



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAFAEL OLIVEIRA SOARES

A PRIVACIDADE EM EXTINÇÃO? Limites legais e os reflexos da coleta indiscriminada
de dados nos direitos da personalidade da pessoa natural

MACEIÓ-AL

2024

RAFAEL OLIVEIRA SOARES

A PRIVACIDADE EM EXTINÇÃO? Limites legais e os reflexos da coleta indiscriminada
de dados nos direitos da personalidade da pessoa natural

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do
Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal de Alagoas, como exigência
parcial para obtenção do título de Mestre em
Direito, sob a orientação do Professor Doutor
Marcos Ehrhardt Júnior.

MACEIÓ-AL

2024

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária Myrtes Vieira do Nascimento CRB4/1680

S676p

Soares, Rafael Oliveira

A privacidade em extinção? Limites legais e os reflexos da coleta indiscriminada de dados nos direitos da personalidade da pessoa natural.
/ Rafael Oliveira Soares - 2024.

135 f.; il.

Dissertação de Pós-graduação em Direito (Mestrado) – Universidade Federal de Alagoas, Campus Ac. Simões. Maceió, 2024.

Orientação: Dr. Marcos Ehrhardt Júnior

Inclui bibliografia

1. Privacidade. 2. Constitucionalismo digital. 3. Capitalismo de vigilância . I. Título.

CDU: 347(05)

Folha de Aprovação

RAFAEL OLIVEIRA SOARES

A PRIVACIDADE EM EXTINÇÃO? Limites legais e os reflexos da coleta indiscriminada de dados nos direitos da personalidade da pessoa natural

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, apresentada em 18/10/2024.

MARCOS AUGUSTO DE
ALBUQUERQUE EHRHARDT J

Assinado de forma digital por MARCOS AUGUSTO DE
ALBUQUERQUE EHRHARDT J
Dados: 2024.12.03 09:36:58 -03'00'

Prof. Dr. Marcos Ehrhardt Júnior

Orientador

Banca Examinadora:



Documento assinado digitalmente
JULIANA DE OLIVEIRA JOTA DANTAS
Data: 25/11/2024 18:13:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dr.^a Juliana de Oliveira Jota Dantas

Universidade Federal de Alagoas

BECLAUTE OLIVEIRA
SILVA:AL180

Assinado de forma digital por
BECLAUTE OLIVEIRA SILVA:AL180
Dados: 2024.11.22 17:42:29 -03'00'

Prof. Dr. Beclaute Oliveira Silva

Universidade Federal de Alagoas



Documento assinado digitalmente
MAURICIO REQUIAO DE SANT'ANA
Data: 03/12/2024 15:15:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Maurício Requião de Sant'Ana

Universidade Federal da Bahia

Este trabalho é dedicado às mulheres mais importantes da minha vida: à minha esposa, Camila, pelo companheirismo e apoio em todos os momentos e por compreender a importância deste trabalho para mim; às minhas filhas, Eva e Elena, que me mostram o verdadeiro significado da felicidade; e à minha mãe, Maria, a quem agradeço por ter me ensinado o valor do conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Escrever a presente dissertação mostrou-se uma jornada árdua e de desafios constantes que, confesso, nunca havia experimentado algo semelhante. Exigiu renúncia, estudo, maturidade e acima de tudo tempo. Mas que uma vez superada, mostrou-se recompensadora e edificante. Jornada enriquecida pela companhia de pessoas especiais que trilharam esse caminho em parceria comigo.

De início, agradeço imensamente à minha esposa, Camila, minha maior parceira e que me forneceu apoio incondicional durante todo o processo de escrita. Sua presença, com palavras, gestos e atos de renúncia, foi fundamental para que eu pudesse finalizar esse trabalho.

Aos meus pais, por terem proporcionado todas as oportunidades e fornecerem todos os meios que me permitiram chegar até este momento. Oportunidades que foram fruto do sacrifício pessoal de ambos, que por vezes abnegaram seus próprios desejos e planos para viabilizar a melhor educação possível. Em especial minha mãe, que sempre guiou meu caminho ao demonstrar a importância da busca constante por conhecimento e aperfeiçoamento pessoal.

Ao meu orientador, Professor Marcos Ehrhardt, sou imensamente grato pela orientação segura e desafiadora ao longo de todo o Mestrado. Sua orientação sempre muito atenciosa, diligente e comprometida permitiu desafiar-me constantemente, desenvolver um olhar mais crítico em relação ao processo de escrita e aprofundar meus conhecimentos sobre o tema.

Agradeço também aos colegas de mestrado Martin Ramalho, por me incentivar a participar da seleção, e Eduardo Soares, por sua companhia nas idas e vindas à Universidade e pelas longas conversas que me ajudaram a aplacar minhas dúvidas e a melhorar meu trabalho.

Por fim, agradeço aos meus colegas de trabalho Marina, Mayra e Daniel. Por terem compreendido a importância deste trabalho e por permitirem me dedicar integralmente à pesquisa.

“Claro que não havia maneira de saber quando se estava sendo vigiado em dado momento (...). De qualquer maneira, porém, eles podiam se conectar a qualquer dispositivo quando bem quisessem. Era preciso viver – e as pessoas assim viviam, na prática, já que o hábito virava instinto – presumindo que se escutava cada som emitido e se examinava cada movimento esboçado (...).”

(ORWELL, 1984, p. 9)

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o impacto da migração das interações pessoais para o mundo virtual na proteção do direito fundamental à privacidade. Busca-se compreender como o direito à privacidade deve ser interpretado e aplicado no ambiente digital, visando mitigar os riscos decorrentes das tecnologias disruptivas. Com a crescente virtualização das experiências humanas, a constante vigilância e a transparência nas aplicações de internet têm fragilizado o direito à privacidade dos usuários. A coleta massiva de dados pessoais e a transformação dessas informações em modelos preditivos levantam questões sobre a proteção da identidade e da esfera privada dos sujeitos. Partindo-se dessas premissas, deve-se entender qual o papel do direito constitucional nessa virtualização da vida humana e como as garantias fundamentais podem ser empregadas para evitar abusos e assegurar que a dignidade dos sujeitos seja preservada. O objetivo geral deste estudo é compreender como o direito fundamental à privacidade deve ser interpretado e aplicado no ambiente virtual, a fim de mitigar os riscos e danos decorrentes de tecnologias disruptivas. Levantou-se como problema central se a coleta e a comercialização de dados pessoais, naquilo que se convencionou chamar capitalismo de vigilância (*surveillance capitalism*), mostram-se compatíveis com o ordenamento nacional e com seus valores constitucionais, notadamente seu fundamento-mor, a dignidade da pessoa humana. A hipótese sugerida partiu da premissa de que esse modelo econômico, em que há uma objetificação das pessoas naturais e em que o consentimento possui natureza protocolar, consiste numa prática que vai de encontro a todos os avanços civilizatórios decorrentes do movimento de valorização do indivíduo e da eleição da dignidade humana como um valor fundamental do ordenamento. Para responder a tais questionamentos, utilizou-se o método dedutivo para a composição textual do presente trabalho, mediante a revisão de literatura, em especial sobre textos que tratam do direito à privacidade, dos direitos da personalidade e do direito constitucional, aliados à análise da legislação constitucional e infraconstitucional sobre o assunto. Ao final, conclui-se que esse “novo” modelo de capitalismo não só é moralmente reprovável, como se encontra em desacordo com os valores e fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a dignidade humana (art. 1, III, da CF/88), representando perigos para os usuários, suas liberdades individuais e, até mesmo, para o sistema democrático.

Palavras-chave: Privacidade. Constitucionalismo digital. Capitalismo de vigilância. Autonomia Existencial. Consentimento.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the impact of the migration of personal interactions to the virtual world on the protection of the fundamental right to privacy. The aim is to understand how the right to privacy should be interpreted and applied in the digital environment, aiming to mitigate the risks arising from disruptive technologies. With the increasing virtualization of human experiences, constant surveillance and transparency in internet applications have weakened users' right to privacy. The massive collection of personal data and the transformation of this information into predictive models raise questions about the protection of subjects' identity and private sphere. Based on these premises, it is necessary to understand the role of constitutional law in this virtualization of human life and how fundamental guarantees can be used to avoid abuses and ensure that the dignity of subjects is guaranteed. The general objective of this study aims to understand how the fundamental right to privacy should be interpreted and applied in the virtual environment, thus aiming to mitigate the risks and damages arising from disruptive technologies. The central problem was raised as to whether the collection and commercialization of personal data, in what is conventionally called surveillance capitalism, is compatible with the national order and its constitutional values, notably its mother foundation, dignity of the human person. The suggested hypothesis was based on the premise that this economic model, in which there is an objectification of natural persons and in which consent has a protocol nature, consists of a practice that goes against all the civilizing advances resulting from the movement to value the individual and the election of human dignity as a fundamental value of the order. To answer such questions, we used the deductive method for the textual composition of this work through a literature review, especially on texts that deal with the right to privacy, personality rights and constitutional law, combined with the analysis of constitutional and infraconstitutional legislation about the subject. In the end, it is concluded that this "new" model of capitalism is not only morally reprehensible but also in disagreement with the values and foundations of the Brazilian legal system, notably human dignity (art. 1, III, of CF/88) representing dangers for users, their individual freedoms and even the democratic system.

Key words: Privacy. Digital constitutionalism. Surveillance Capitalism. Existential Autonomy. Consent.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NO BRASIL: DESAFIOS ATUAIS PARA COMPATIBILIZAR O NOVO MODELO DE CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA COM AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	18
2.1. O surgimento da noção contemporânea de privacidade: a delimitação de um espaço de intimidade e sua natureza elitista e individualista	18
2.2 A influência do The Right to Privacy na concepção contemporânea de privacidade	21
2.3. A compreensão do direito fundamental à privacidade no ordenamento brasileiro e as dificuldades no estabelecimento de seu conteúdo	26
2.4. Constitucionalismo Digital no Brasil e o Direito à Privacidade	34
2.4.1. O constitucionalismo digital como ferramenta contra os abusos no ambiente digital	38
2.4.2. A dignidade da pessoa humana enquanto vetor interpretativo	45
3. OS DADOS PESSOAIS COMO BENS DE VALOR ECONÔMICO E A DESPERSONALIZAÇÃO DAS PESSOAS NATURAIS	49
3.1. O capitalismo de vigilância e a coleta indiscriminada de dados pessoais: a comoditização do indivíduo e sua incompatibilidade com a ordem constitucional brasileira	49
3.1.1. O nascimento do capitalismo de vigilância: transformando poeira de dados em ouro	59
3.1.2. A importância da coleta racional e motivada de dados pessoais: o potencial nocivo dos dados	63
3.1.3. Cuidados para reduzir os riscos de distorções e discriminações em decisões automatizadas decorrentes de algoritmos alimentados com perfis comportamentais	70
3.2. A autonomia existencial da pessoa natural: o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e sua incompatibilidade com o capitalismo de vigilância	76
3.2.1. O direito geral de personalidade no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro e sua relevância em razão das tecnologias disruptivas	76
3.2.2. A autonomia privada existencial e sua importância no desenvolvimento da personalidade	81
4. ENTRE O CONSENTIMENTO DO USUÁRIO E A AUTOLIMITAÇÃO DA PRIVACIDADE: LIMITES LEGAIS E CAMINHOS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO MEIO DIGITAL	86
4.1. O consentimento como meio por excelência da exteriorização de vontade e limitação de interferências externas: seu caráter nuclear na legislação e o “mito” do consentimento	86
4.2. A autolimitação da privacidade e a possibilidade de renúncia dos direitos da personalidade: pode-se falar em um direito à intimidade na sociedade informacional?	93
4.3. Deve-se proibir o comércio de dados pessoais? Formas de tornar mais efetiva a tutela do direito à privacidade na sociedade informacional	104
5. CONCLUSÃO	115

1. INTRODUÇÃO

Assiste-se a uma progressiva migração de experiências e interações pessoais do mundo real para o virtual. As interações tidas outrora como tradicionais não mais atendem aos anseios pessoais e sociais na era do capitalismo informacional¹, o que leva a uma busca crescente por novas formas de se relacionar, praticar *hobbies*, desempenhar atividades econômicas e alcançar realização e reconhecimento pessoal.

Para realizar essa viagem do mundo físico para o digital, mostra-se necessário ao viajante fornecer *inputs*², de forma voluntária ou não, nos sistemas e nas aplicações de internet que lhe permitam acessar e navegar nesse novo mundo. Informações que são coletadas, registradas e detidamente analisadas por agentes que tratam tais dados criam um cenário de vigilância permanente³. Nessa sociedade há transparência total, ao menos por parte dos usuários, os quais possuem pouquíssimas informações acerca dos agentes, seus propósitos e intenções. Isso relembra a figura da teletela (em inglês *telescreen*), mencionada por Orwell em sua obra *1984*, desta vez não mais fixada nas paredes das residências, mas nas palmas das mãos dos usuários.⁴

O ingresso para essa viagem ao mundo digital custa um alto preço e é pago com aquilo que Shoshana Zuboff chama de superávit comportamental⁵, experiências, desejos, medos, segredos e interações humanas. Estes são extraídos de seus titulares e convertidos em dados e modelos preditivos que serão utilizados para classificá-los e etiquetá-los, criando uma projeção desses indivíduos no mundo virtual, ainda que tal projeção se paute por informações incompletas, enviesadas ou incorretas sobre seus titulares.

Estes, de forma despretensiosa e sem conhecer a extensão dos riscos de tais práticas, projetam para fora de suas esferas particulares informações e dados de natureza privada,

¹ CASTELLS, Manuel. 1942 – **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venancio Majer – 24. edição, revista e ampliada – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

² De origem inglesa, o termo *input* deriva do verbo *to input* e pode ser traduzido como entrada. O termo se popularizou na área da informática e significa inserir, fornecer ou introduzir dados num sistema computacional. In: Input. **Cambridge Dictionary**. Disponível em <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/input>. Acesso em: 29 mar. 2024.

³ Termo empregado por RODOTÀ, Stefano. In: **A vida na sociedade de vigilância** – a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda – Rio de Janeiro. Renovar, 2008.

⁴ Uma placa metálica longa, semelhante a um espelho embaçado, que era encontrada em todas as residências e não podia ser desligada, apenas ter seu volume diminuído. Funcionava ao mesmo tempo como um televisor e uma câmera de vigilância e era utilizada pelo Governo (O Grande Irmão) para vigiar todos os cidadãos. In: ORWELL, George. 1984. Tradução de Renan Bernardo. – São Paulo: Excelsior, 2021. Versão digital. p. 7-8.

⁵ ZUBOFF, Shoshana, **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução George Schlesinger. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, Edição digital: 2021. p.22.

renunciando a partes daquilo que os torna humanos. Moldam suas identidades e correspondem às suas próprias essências, àquilo que os faz sujeitos únicos⁶.

Essa “renúncia” (e o compartilhamento de momentos, imagens e experiências outrora privadas) é conhecida como extimidade⁷, ou seja, aquilo que é contrário à intimidade. Consiste num movimento de revelar ou tornar uma informação pública, extraindo-a de dentro do indivíduo e veiculando-a no meio social⁸. Essa liberdade de escolher aquilo que será levado à esfera pública seria um dos pilares da moderna compreensão do direito constitucional à privacidade⁹ e derivaria de sua dimensão informacional, ou seja, a faculdade de decidir o que e quais informações de natureza privada serão publicizadas¹⁰.

Para alguns, esse alto preço seria uma escolha, voluntária e conscientemente tomada, em troca das maravilhas propiciadas pela tecnologia, um preço necessário, derivado da autonomia privada. Para outros, essa renúncia seria forçada, fruto de um condicionamento social decorrente de experimentos que empregam técnicas de condicionamento e recompensa para incentivar aquilo que Andrew Keen chama de amadorismo virtual¹¹, uma espécie de exibicionismo e superexposição de usuários, induzido e estimulado pela troca por recompensas, aceitação social e uso de serviços gratuitos. Exposição que os submete a condições consideradas indignas.

⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral** v. 1. 12. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023. p. 131.

⁷ A origem do termo extimidade é atribuída ao psicanalista francês Jacques Lacan. Teria sido usado em 1960, na obra *Seminário 7: a ética da psicanálise*. Empregada para se referir a algo do sujeito que embora lhe seja mais íntimo, mais singular, esteja fora, no exterior. In: SEGANFREDO, G. de F. C.; CHATELARD, D. S. Das Ding: o mais primitivo dos êxtimos. **Cadernos de Psicanálise – CPRJ**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 30, p. 61-70, jan./jun. 2014. Disponível em: http://cprj.com.br/imagenscadernos/caderno30_pdf/05_Das_Ding_o_mais_primitivo_dos_extimos.pdf. Acesso em: 11 set. 2024. LACAN, Jacques (1959-60). **O seminário, livro 7: a ética da psicanálise**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991. Disponível em: <https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Jacques-Lacan-O-seminario-Livro-7-A-etica-da-psicanalise.pdf>. Acesso em: 11 set. 2024.

⁸ BOLESINA, I.; GERVASONI, T. A. A proteção do direito fundamental à privacidade na era digital e a responsabilidade civil por violação do direito à extimidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 27, n. 1, p. 87-109, 2022. DOI: 10.14210/nej.v27n1.p87-109. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/16093/10742>. Acesso em: 20 fev. 2024.

⁹ Art. 5º, incisos X, XI, XII, LXXIX. BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

¹⁰ PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os desafios da compreensão à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 33-54.

¹¹ KEEN, Andrew. **O culto do amador: como blogs, MySpace, YouTube e a pirataria digital estão destruindo nossa economia, cultura e valores**. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2009.

Aproveitando-se dessa superexposição, seja ela voluntária ou condicionada, grandes empresas de tecnologia, comumente chamadas de *big techs*¹², e entes governamentais dedicam-se a coletar, armazenar e tratar bilhões – senão trilhões – de dados de seus usuários ou cidadãos, aquilo que se convencionou chamar de análise de *Big Data*¹³.

À custa da privacidade de seus usuários, o *Google* cresceu exponencialmente e tornou-se uma das maiores empresas do mundo, não só do ramo tecnológico, superando empresas de setores tradicionais da indústria como a automobilística e a petrolífera¹⁴. Valendo-se desse *case* de sucesso, outras gigantes de tecnologia como a *Microsoft*, *Facebook* e *Amazon* não demoraram a seguir os mesmos passos e passaram a orientar seus produtos e serviços com arquiteturas *data driven* (orientados por dados, em tradução literal).

Sob pretextos nobres, a exemplo de potencializar e personalizar os serviços ofertados aos seus consumidores e usuários, esses agentes de tratamento coletam, de forma indiscriminada e desmedida, tais informações o que, invariavelmente, acarreta lesões diretas aos titulares de tais direitos, através de medidas que tornam a pessoa humana em um mero *commodity*, os rotulam com classificações imprecisas e discriminatórias e os privam ou dificultam o acesso a serviços e bens essenciais.

A virtualização da vida humana tornou os dados pessoais o ativo mais valioso da sociedade¹⁵, aquilo que o matemático Clive Humby chamou de o novo petróleo (*data is the new oil*), no contexto da Quarta Revolução Industrial¹⁶.

¹² A origem do termo é incerta, mas é frequentemente empregado para se referir a grandes empresas de tecnologia que exercem uma significativa influência na economia e na sociedade devido ao seu tamanho e alcance global. Entre essas empresas destacam-se *Alphabet (Google)*, *Amazon*, *Apple*, *Meta* e *Microsoft*.

¹³ O termo, traduzido literalmente como grandes dados ou macrodados, pode ser compreendido como os conjuntos de dados que excedem o tamanho que pode ser gerenciado por ferramentas tradicionais. É definido por três Vs: variedade, volume e velocidade. A crescente variedade de fontes de dados chega em volumes cada vez maiores e com mais velocidade (a alta taxa na qual os dados são recebidos e processados). In: **The Future of Big Data with Data Lakehouse**. Disponível em <https://www.oracle.com/br/a/ocom/docs/big-data/big-data-evolution.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

¹⁴ VÉLIZ, CARISSA. **Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados**; Tradução Samuel Oliveira; Ricardo Campos (prefácio). 1. ed. SÃO PAULO: EDITORA CONTRACORRENTE, 2021, p. 52-56.

¹⁵ **The world's most valuable resource is no longer oil, but data**. The Economist. 6 de maio de 2017. Disponível em <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 22 fev. 2024.

¹⁶ SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**; tradução Daniel Moreira Miranda. – São Paulo: Edipro, 2016.

Quanto maior a quantidade de dados coletados, maior a projeção da esfera privada pessoal para o mundo virtual e maior se mostra a necessidade de tutelar os direitos fundamentais, em especial o direito fundamental à privacidade.¹⁷ As novas formas e dimensões de coleta e de tratamento de dados provocaram a multiplicação de apelos à defesa da privacidade¹⁸ e demandam também a criação de novas formas de protegê-la nessas plataformas digitais.

A ideia e o conceito de privacidade não são necessariamente novos, contudo, em razão da substituição do paradigma analógico pelo digital, derivado da criação do computador, o direito de estar só, de desfrutar de tranquilidade e de paz de espírito ganha maior relevância e novos contornos, exigindo uma mais efetiva tutela e proteção.

Diariamente novas tecnologias disruptivas surpreendem. Por um lado, trazem inovações e benefícios que não só facilitam e melhoram a vida do homem, como ampliam o horizonte de seu potencial ao criar possibilidades outrora inimagináveis. Contudo, superada essa fase inicial de deslumbre, tais ferramentas são confrontadas com problemas e casos reais, momento em que se passa a questionar os riscos e as limitações decorrentes do seu uso, afinal, a busca por progresso não deve estar dissociada da busca por ordem e respeito à dignidade do indivíduo.

A cada novo lançamento levantam-se questões morais sobre o emprego das mais recentes aplicações ou até mesmo sobre seus usos desvirtuados, muitos dos quais culminam em lesões e ofensas a direitos fundamentais de seus usuários e terceiros. Com base nessas premissas, promover a análise do direito fundamental à privacidade e sua proteção no ambiente digital, considerando as modificações que as novas tecnologias trazem para a compreensão de conceitos clássicos, é de significativa importância.

¹⁷ PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os desafios da compreensão à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 201 p. 45-46.

¹⁸ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância – a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda – Rio de Janeiro. Renovar, 2008. p. 23.

Cumpra compreender qual o papel do direito constitucional nessa virtualização da vida humana e como as garantias fundamentais podem ser empregadas para evitar abusos e assegurar que a dignidade dos sujeitos seja preservada. Trata-se de novas dimensões do direito à privacidade ou é apenas mais um dos meios através dos quais ela se manifesta? Como os direitos fundamentais, em especial o direito à privacidade, devem ser interpretados e aplicados nesse mundo virtual? Os titulares de dados podem livremente dispor de sua privacidade? O comércio de dados pessoais pode ser considerado moral e legal?

Essas inquietações são parte dos novos desafios e problemas que a doutrina e a jurisprudência têm enfrentado nos últimos anos e que ainda estão longe de ser respondidas de forma definitiva. Seja pela complexidade de tais questões, seja pela velocidade com a qual as novas ferramentas tecnológicas são criadas, as respostas ainda estão sendo construídas.

O objetivo geral deste estudo é entender como o direito fundamental à privacidade deve ser interpretado e aplicado no ambiente virtual, visando mitigar os riscos e danos decorrentes de tecnologias disruptivas.

Para responder a tais questionamentos, utilizar-se-á o método dedutivo na composição textual do presente trabalho, valer-se-á de análise exploratória com a revisão de literatura e trabalhos doutrinários, em especial textos que tratam do direito à privacidade, dos direitos da personalidade e do direito constitucional, aliados à análise da legislação constitucional e infraconstitucional sobre o assunto.

Em razão da presença do tema em todo o globo, a presente pesquisa contemplará a revisão de literatura estrangeira, notadamente na língua inglesa, espanhola, francesa, alemã e italiana. Promovendo uma análise comparativa de alguns dispositivos e legislações nacionais que versam sobre direito à privacidade e personalidade da pessoa natural com dispositivos de legislações estrangeiras, notadamente a Europeia.

O primeiro capítulo do trabalho será dedicado à compreensão do direito fundamental à privacidade e sua concepção contemporânea. Para tanto, examinar-se-á o seu surgimento e as razões que levaram à sua positivação, esclarecendo que a privacidade, como compreendida hoje, foi concebida inicialmente em sua dimensão física, através da noção de controle de acesso a um determinado espaço.

Em seguida, será abordada a influência da doutrina norte-americana, notadamente do célebre artigo “*The Right to Privacy*”, de 1890, sobre a concepção contemporânea da privacidade. Considerado como o principal marco teórico da moderna doutrina acerca do direito fundamental à privacidade, o artigo em questão mostra-se indispensável não somente à doutrina e à jurisprudência dos Estados Unidos – para as quais o texto teria sido responsável pela própria “invenção” do direito à privacidade na tradição jurídica americana –, como também para o restante do mundo ocidental.

Ainda nos estudos acerca do conteúdo do direito fundamental à privacidade, será esclarecida a dificuldade de estabelecimento de um conceito definitivo, em razão da polissemia do instituto. Essa dificuldade no estabelecimento de um conceito universal deve ser enxergada não como um defeito ou um obstáculo, senão como uma característica intrínseca do direito à privacidade e que se mostra necessária para fazer frente aos desafios decorrentes da efervescência e da dinamicidade das tecnologias disruptivas.

A segunda metade do primeiro capítulo será dedicada a compreender o fenômeno da constitucionalização das relações privadas e como o Constitucionalismo e o filtro constitucional podem ser usados como ferramentas contra os abusos que ocorrem no ambiente digital. Ressalta-se ainda a importância da dignidade da pessoa humana e seu papel como um verdadeiro vetor interpretativo e estruturante, funcionando como uma bússola na aplicação dos princípios e regras que norteiam o ordenamento, bem como seu papel como estrutura para a existência e a tutela dos direitos fundamentais.

O segundo capítulo dedica-se a compreender o fenômeno da transformação dos dados pessoais em bens de valor econômico e a consequente despersonalização do indivíduo, o qual deixa de ser fim e passa a ser considerado meio – uma matéria-prima desse novo modelo de consumo. Ilustra-se como uma decisão empresarial realizada por uma grande empresa de tecnologia nos anos 2000 revolucionou o mercado e a sociedade contemporânea, transformando o que era antes considerado um subproduto, ou até mesmo “lixo digital”, no maior ativo do atual modelo de capitalismo de vigilância.

Esclarece-se como dados aparentemente inofensivos possuem um potencial altamente nocivo, a depender da forma e finalidade com que são usados, reforçando-se a importância de Estados e de agentes de tratamento de dados absterem-se de coletar de forma desmedida e desmotivada dados pessoais, sejam eles sensíveis ou não. Reforça-se a relevância da garantia da privacidade e da proteção dos dados pessoais aos usuários na internet.

Ademais, alerta-se sobre os riscos de distorções e discriminações que podem resultar do tratamento de dados oriundos de perfis comportamentais, já que os dados pessoais acabam por se constituir na única forma de representação dos indivíduos perante as mais diversas organizações estatais e privadas, sendo determinantes para abrir ou fechar “as portas” a oportunidades, bens e serviços. Diante do potencial risco que as decisões automatizadas podem ter sobre os direitos individuais, propõe-se uma série de sugestões e soluções para um emprego mais ético, transparente e legal de decisões automatizadas que empregam algoritmos alimentados com os perfis comportamentais de seus usuários.

Na parte final do segundo capítulo, enfoca-se o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e sua incompatibilidade com o modelo econômico proposto pelo capitalismo de vigilância. Esclarece-se que é um dos fundamentos da Lei Geral de Proteção o direito ao livre desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais, entendido como a garantia de que cada indivíduo construa sua personalidade e suas escolhas livremente¹⁹, sem nenhuma imposição ou influência externa, sendo assegurado ao indivíduo não só o direito de ser único, como o direito de ser diferente de seus pares.

O terceiro capítulo dedica-se a entender o papel nuclear que o consentimento desempenha na legislação e como esse pode funcionar como um limitador do comportamento imoral e abusivo de agentes de tratamento de dados. Destaca-se a importância da autonomia da vontade, notadamente de seu aspecto existencial, e sua relevância no desenvolvimento da personalidade dos indivíduos e na promoção de sua dignidade humana.

Anota-se que o tratamento e a coleta de dados pessoais só se mostram válidos após o consentimento, seja do titular ou do responsável legal, funcionando como um dos limites estabelecidos pelo ordenamento, o qual exige, como condição de validade, que ocorra de forma específica, destacada e para finalidades específicas. Ou seja, considera-se o consentimento como condição nuclear para o tratamento de dados, embora não absoluta.

Além desse debate, avalia-se se o tratamento pode ser considerado válido quando os dados são voluntariamente fornecidos pelo usuário em suas interações no mundo digital, e se há limites estabelecidos pelo ordenamento para tanto. Debate-se a possibilidade de se renunciar, ainda que parcial e temporariamente, aos direitos da personalidade e analisa-se se a autolimitação da privacidade pode funcionar como mais um limite contra interferências e abusos externos.

¹⁹ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis**: qualificação, tratamento e boas práticas. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 18.

A parte final do terceiro capítulo propõe-se a responder se a comercialização de dados pessoais deve, ou não, ser proibida pelo ordenamento pátrio, bem como sugere algumas formas de se melhorar a tutela da privacidade na atual sociedade informacional.

Levanta-se como problema central se a coleta e a comercialização de dados pessoais, naquilo que se convencionou chamar capitalismo de vigilância (*surveillance capitalism*)²⁰, mostram-se compatíveis com o ordenamento nacional e com seus valores constitucionais, notadamente seu fundamento-mor, a dignidade da pessoa humana.

Deve-se advogar pelo fim do comércio de dados pessoais e pelo fim dessa nova modalidade de capitalismo que despersonaliza os indivíduos? A extinção desse novo modelo econômico mostra-se ainda possível e factível diante do nível de integração e dependência aos dispositivos e serviços digitais?

Sendo assim, a presente pesquisa parte da premissa de que esse modelo econômico, em que há uma objetificação das pessoas naturais e em que o consentimento possui natureza protocolar, consiste numa prática que vai de encontro a todos os avanços civilizatórios decorrentes do movimento de valorização do indivíduo e da eleição da dignidade humana como um valor fundamental do ordenamento.

Essa coleta somente será compatível com o ordenamento pátrio quando respeitar as hipóteses legais autorizadoras, em especial o consentimento, este entendido como manifestação livre, informada e inequívoca, pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada- e se destinar a uma finalidade que promova o desenvolvimento da personalidade de seu titular e sua dignidade enquanto pessoa natural.

²⁰ ZUBOFF, Shoshana, **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução George Schlesinger. – 1. ed. - Rio de Janeiro: Intrínseca, Edição digital: 2021. p. 22.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NO BRASIL: DESAFIOS ATUAIS PARA COMPATIBILIZAR O NOVO MODELO DE CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA COM AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

2.1. O surgimento da noção contemporânea de privacidade: a delimitação de um espaço de intimidade e sua natureza elitista e individualista

A noção de privacidade não é algo necessariamente novo; seus diversos sentidos puderam ser identificados nas mais variadas épocas e sociedades ao longo da história²¹. Em cada um desses círculos sociais em que fora documentada, a noção assumiu diferentes contornos e limites. Uma espécie de um conceito fluido que acabou sendo valorado de formas distintas, a depender da época e do local em que era analisada. Fato é que, independentemente do contexto em que se encontrava inserido, tratava-se inicialmente de uma preocupação restrita a um grupo bastante reduzido de pessoas²².

A importância das liberdades individuais, dentre elas o estabelecimento de limites entre espaços ou esferas públicas e privadas, já era reconhecida em algumas sociedades ocidentais de fins do século XVIII. Esse reconhecimento é, em grande medida, fruto dos valores liberais e iluministas que predominavam no cenário social e político da época²³.

A ideia de um mundo interior²⁴ compreendido como um espaço de reserva do indivíduo, livre de interferências externas e inacessível a terceiros e ao Estado, pode soar hoje como algo intrínseco à natureza humana, ou como sugere Rodotà, quase uma necessidade biológica dos homens, uma espécie de direito inato²⁵.

²¹ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 29.

²² PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os desafios da compreensão à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 33-34.

²³ ACIOLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Notas sobre o direito à privacidade e o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 129.

²⁴ Termo empregado por Yuval Harari. In: HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Tradução Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. Parte IV: Verdade. p. 74.

²⁵ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância – a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda – Rio de Janeiro. Renovar, 2008. p. 25.

Mesmo com essa sensação de familiaridade, somente no final do século XIX, a privacidade passou a ser concretamente abordada nos ordenamentos jurídicos, momento em que surgiram as primeiras obras jurídicas a respeito do direito à privacidade²⁶.

A conquista da privacidade é um valor que somente foi positivado num direito nas sociedades modernas. Num primeiro momento, esse direito assumia uma íntima relação com os ideais iluministas da autonomia e liberdade individual, bem como com o respeito à propriedade. Somente se mostrou possível de ser concretizado graças ao desenvolvimento econômico e cultural dos povos ocidentais, conferindo-lhes maior segurança à sua integridade física e autonomia para a construção de suas esferas individuais de interesse desassociado dos coletivos²⁷.

Essa necessidade de positivação teria surgido a partir do momento em que o homem resolveu demarcar limites, criando espaços para a convivência em separado dos demais indivíduos. É possível afirmar que a privacidade, como é hoje entendida, foi concebida inicialmente em sua dimensão física, através da noção de controle de acesso a um determinado espaço, o qual deixou de ser coletivo e tornou-se privado²⁸.

Lewis Mumford destaca que esse interesse por um espaço privado, aquilo que chamou de um espaço de intimidade, teria amadurecido no período medieval, com a necessidade de segregação, por vontade própria, da vida e das atividades em comum, havendo assim mudanças nas habitações que permitiram, a alguns poucos indivíduos, notadamente aqueles que dispunham dos meios materiais necessários, a criação de espaços que asseguravam a “intimidade durante o sono, intimidade durante as refeições, intimidade no ritual religioso e social; finalmente, intimidade no pensamento”²⁹.

André Vitalis reforça essa noção elitista de privacidade:

Contudo, mais do que qualquer outra coisa, o direito à privacidade permaneceu um privilégio de uma classe minoritária devido às condições materiais mínimas que implica (condições de habitação, separação do local de trabalho, local de residência etc.). Isto é especialmente verdadeiro porque

²⁶ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 30.

²⁷ POSNER, Richard. **The Right of Privacy**. 12 Georgia Law Review 393 (1977). Disponível em https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2803&context=journal_articles. Acesso em: 27 fev. 2024. p. 395-396.

²⁸ PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os desafios da compreensão à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 34.

²⁹ No original: Privacy in sleep: privacy in eating: privacy in religious and social ritual: finally, privacy in thought. In. MUMFORD, Lewis. **The Culture of the cities**. San Diego. A Harvest/HBJ Book. 1970. p. 40.

a proteção da privacidade é diretamente inspirada em técnicas destinadas a delimitar um direito de propriedade “exclusivo”. (Tradução livre).³⁰

A privacidade nasce, portanto, não como uma exigência ou direito natural de cada indivíduo ou de uma coletividade organizada, mas como um verdadeiro privilégio por parte de um reduzido grupo de pessoas, um direito da classe burguesa que a diferenciava das demais classes e que possui um forte componente individualista. Essa marca notadamente elitista levou Albert Bendich a afirmar que “a pobreza e a privacidade seriam simplesmente contraditórias”³¹. A apropriação de espaços outrora coletivos deu-se mediante o emprego de técnicas que lembram “aquela estruturada para a identificação de um direito à propriedade ‘solitária’”³².

Esse espaço de intimidade seria a fortaleza do indivíduo, em que estaria tão bem protegido quanto um príncipe em seu castelo, desde que cumpridor da lei, como sugeriu James Otis³³. O lar seria, em regra, inviolável, e nele seriam garantidas ao indivíduo a segurança e a privacidade contra a intervenção indevida de terceiros e do Estado.

Outra marca da privacidade nesse período seria a sua natureza individualista. Não à toa, Doneda destaca que a chamada “idade de ouro” da privacidade ocorreu na segunda metade do século XIX nos Estados Unidos, momento do apogeu do liberalismo jurídico clássico. Nesse mesmo período surgiu a concepção de que a privacidade deveria ser entendida como uma *zero-relationship* (traduzida livremente como relação zero ou ausência de comunicação)³⁴.

Essa noção foi sugerida por Edward Shils:

A privacidade é uma “relação zero” entre duas pessoas ou dois grupos ou entre um grupo e uma pessoa. É um “relacionamento zero” no sentido de que

³⁰ No original: “Cepdenant plus qui tout auture, le droit à la vie privée est resté de par les conditions matérielles minimales qu’il implique (conditions d’habitat, séparation lieu de travail, lieu de résidence...) le privilège d’une classe minoritaire. Ceci d’autant plus qu la protection de l’intimité s’inspire directement des techniques visant a délimiter un droit de propriété exclusif”. In: VITALIS, André. **Informatique, pouvoir et libertés**. Paris: Economica, 1988. p. 148.

³¹ No original: “As a matter of abstract consideration, it seems clear that poverty and privacy are intimately and inversely related”. In: Bendich, Albert M. “Privacy, Poverty, and the Constitution”. **California Law Review**, vol. 54, nº 2, 1966, p. 407-442. JSTOR. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/3479414>. Acesso em: 29 mar. 2024. p. 8.

³² RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância – a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda – Rio de Janeiro. Renovar, 2008. p. 26-27

³³ No original: “A man’s house is his castle; and while he is quiet, he is as well guarded as a prince in his castle”. In: OTIS, James. **Against Writs of Assistance**. Court Case, February 24, 1761. Disponível em: https://www.sas.upenn.edu/~cavitch/pdf-library/Otis_Against%20Writs.pdf. Acesso em: 29 mar. 2024.

³⁴ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo; Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 30.

é constituído pela ausência de interação, comunicação ou percepção dentro do contexto em que tal interação, comunicação ou percepção é praticável.³⁵
(Tradução livre)

Esse traço exageradamente individualista e egoísta sofreu posteriormente temperamentos com a crescente consciência de que a privacidade é um elemento essencial para o livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo e sua realização enquanto pessoa, compreensão que será mais bem compreendida nos capítulos seguintes³⁶.

Fato é que nesse contexto socioeconômico amadureceram as condições que levariam à afirmação de que a privacidade deveria ser tutelada de forma autônoma, o que permitiu aos juristas americanos Samuel D. Warren e Louis Brandeis defender a existência de um direito de ser deixado só (*the right to be let alone*).

2.2 A influência do *The Right to Privacy* na concepção contemporânea de privacidade

Publicado originalmente em 1890 na *Harvard Law Review*, o artigo *The Right to Privacy*³⁷ é considerado como o principal marco teórico da moderna doutrina do direito fundamental à privacidade e indispensável para a sua compreensão contemporânea. Indispensável não somente para a doutrina e a jurisprudência dos Estados Unidos, o texto foi responsável pela própria “invenção” do direito à privacidade na tradição jurídica americana³⁸, como também para o restante do mundo ocidental³⁹.

³⁵ No original: “Privacy is a ‘zero-relationship’ between two persons or two groups or between a group and a person. It is a ‘zero-relationship’ in the sense that it is constituted by the absence of interaction or communication or perception within context in which such interaction, communication, or perception is practicable”. In: SHILS, Edward. “**Privacy: Its Constitution and Vicissitudes**”. **Law and Contemporary Problems**, vol. 31, nº 2, 1966, p. 281-306. JSTOR, Disponível em <https://doi.org/10.2307/1190672>. Acesso em: 27 fev. 2024. p. 281.

³⁶ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo; Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 30.

³⁷ BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, nº 5, dec. 15, 1890. Disponível em <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024.

³⁸ GLANCY, Dorothy J. The Invention of the Right to Privacy, **Arizona Law Review**, Tucson, Arizona, v. 21, nº 1, 1979. Disponível em: <https://digitalcommons.law.scu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1318&context=facpubs>. Acesso em: 27 fev. 2024. p. 1.

³⁹ ACIOLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Notas sobre o direito à privacidade e o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 129.

O texto surge no final do século XIX, momento em que invenções tecnológicas, a exemplo da fotografia (1826)⁴⁰ e do telégrafo (1837)⁴¹, haviam potencializado a disseminação da informação. Nesse mesmo momento iniciavam-se, tanto na Europa como nos Estados Unidos, os primeiros debates acerca dos excessos cometidos pela imprensa e sobre os limites entre as esferas privadas e públicas.

Na Europa, um caso bastante famoso desse período é o da fotografia do chanceler alemão Otto Von Bismarck em seu leito de morte, publicada em 1889, que causou grande repercussão e debates na época⁴².

Em 1898, dois jornalistas – o que hoje se convencionou chamar de paparazzis – conseguiram entrar em sua residência, após terem subornado alguns criados, e fotografar seu cadáver, com o objetivo de vender as imagens para jornais de Munique. A publicação da foto gerou críticas por parte de muitas pessoas, que consideraram a imagem desrespeitosa e invasiva. A divulgação da foto do líder alemão em seu leito de morte foi vista como uma quebra de seu espaço de intimidade, já que a imagem mostrava Bismarck num momento íntimo e pessoal.

Já os defensores da publicação da foto advogavam que ela era de interesse público, pois Bismarck era uma figura pública de grande importância para a história alemã. Argumentava-se que a foto ajudaria a documentar e preservar a história da Alemanha, permitindo que as pessoas tivessem uma imagem mais completa da vida e morte do chanceler.

A publicação da foto gerou debates acalorados na época e foi tida posteriormente como um exemplo de conflito entre a liberdade de imprensa e a privacidade pessoal. Nos Estados Unidos, nesse mesmo período popularizou-se o chamado *yellow journalism* (equivalente em português à expressão “jornalismo marrom”)⁴³, um tipo de jornalismo sensacionalista que, na busca por aumentar seus lucros, passou cada vez mais a retratar fatos e acontecimentos sem

⁴⁰ MÖDERLER, Catrin. **1826: Primeira fotografia.** Deutsche Welle (DW). Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/1826-primeira-fotografia/a-515945>. Acesso em: 11 mar. 2024.

⁴¹ In: SCHULZ, PETER. **Quem inventou o telégrafo? Esquerda-direita-direita, direita, esquerda-direita...** Jornal da Unicamp. 28 JUN 2019. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/peter-schulz/quem-inventou-o-telegrafo-esquerda-direita-direita-direita-esquerda-direita>. Acesso em: 11 mar. 2024. Ver também **History of Electrical Telegraph**. Página disponível em <http://www.samuelmorse.net/morses-telegraph/electrical-telegraph/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

⁴² ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **A proteção da imagem na Alemanha = The protection of the image in Germany.** Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/121531>. Acesso em: 29 fev. 2024.

⁴³ PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os desafios da compreensão à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro.** Belo Horizonte: Fórum, 2019. p 35.

nenhum compromisso com a verdade.⁴⁴ Uma dessas *gossips* (fofoca, em tradução livre) teria atingido a esfera privada de Samuel Dennis Warren⁴⁵.

Em resposta, Warren, e seu então sócio, Brandeis, argumentaram que a imprensa estaria ultrapassando os limites do decoro e da decência, uma vez que a “fofoca teria deixado de ser um recurso exclusivo dos ociosos e dos viciosos e teria se tornado um comércio” exercido com diligência e descaramento. Faziam-se necessárias a busca e a identificação, no *common law*, de remédios legais para coibir tais abusos⁴⁶.

Um dos propósitos do artigo seria debater se a lei existente ofereceria uma norma. O texto original emprega o termo princípio, que poderia ser adequadamente invocado para proteger a privacidade e, em caso positivo, qual a natureza e a extensão dessa proteção. Em que pese o texto haja concluído que a *common law* não possuía um remédio para reparar os danos emocionais e a lesão a sentimentos, assim como o direito romano germânico previa à época, o texto reconheceu que o direito anglo-saxão assegurava a cada indivíduo o direito de determinar até que ponto seus pensamentos, sentimentos e emoções deveriam ser comunicados a outros, e que ninguém poderia ser compelido a expressá-los⁴⁷.

O direito à privacidade, para os autores, seria o direito de ser deixado em paz (*the right to be let alone*)⁴⁸, o direito do indivíduo de estar livre de intrusões não autorizadas. Devem terceiros e o Estado (*government*) abster-se de invadir a esfera privada sem o consentimento do indivíduo titular. Essa proteção somente seria perdida se o próprio indivíduo resolvesse tornar essa informação pública⁴⁹.

⁴⁴Oxford **References.** Disponível em: <https://www.oxfordreference.com/display/10.1093/oi/authority.20110803125315720?d=%2F10.1093%2Foi%2Fauthority.20110803125315720&p=emailAMTUCru9wFJ8>. Acesso em: 11 mar. 2024.

⁴⁵ Para uma melhor compreensão do contexto e do ocorrido, cf. PROSSER, William L. **Privacy**. *California Law Review*, nº 3, v. 48, agosto de 1960, p. 383. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1109651>. Acesso em: 27 fev. 2024. p. 383. PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os desafios da compreensão à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

⁴⁶ BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. **The right to privacy**. *Harvard Law Review*, v. 4, nº 5, dec. 15, 1890. Disponível em <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024. p. 196.

⁴⁷ BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, nº 5, dec. 15, 1890. Disponível em <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024. p. 198.

⁴⁸ Expressão cunhada por Thomas McIntyre Cooley. COOLEY, Thomas McIntyre. **A Treatise on the law of torts, or the wrongs which arise independent of contract**. Chicago: Callaghan and Company, 1879. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?filename=13&article=1010&context=books&type=addition>. Acesso em: 29 fev. 2024.

⁴⁹ BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, nº 5, dec. 15, 1890. Disponível em <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024. p. 199.

A privacidade revelou-se um importante instrumento para garantir o próprio exercício da liberdade⁵⁰. Destaca Rodotà que, sob tal impulso, a privacidade passou a ser vista também como uma “ferramenta de proteção a minorias e opiniões dissonantes, e, portanto, à livre manifestação ao direito de livremente desenvolver a personalidade”⁵¹.

O que seria um aparente paradoxo, já que a forte proteção da esfera privada individual também permitiria “que crenças e opiniões individuais sejam tornadas públicas livremente. Isto abriu o caminho para aproximar ainda mais a associação entre privacidade e liberdade”⁵². Em que pese a estreita relação entre a noção de privacidade e os direitos à liberdade e à propriedade, Warren e Brandeis esclareceram que a concepção original da privacidade não seria derivada de tais direitos, contrariando as decisões da Suprema Corte americana da época, mas seria fruto, sim, de um novo direito.

Direito esse mais ligado à personalidade do indivíduo, que incorporava uma preocupação mais psicológica, focada na natureza espiritual do homem, de seus sentimentos, de seu intelecto e sua essência. Uma espécie de direito à proteção de sua integridade psicológica⁵³, afinal somente “uma parte da dor, prazer e lucro da vida residiriam em coisas físicas”⁵⁴.

O direito à liberdade assegurava amplos privilégios civis, entretanto os autores concluíram que um deles não seria a privacidade. Eles também o dissociaram do direito à propriedade, que compreenderia os interesses materiais do indivíduo, “toda forma de posse – intangível bem como tangível”. A preocupação do direito à privacidade dar-se-ia com os interesses espirituais⁵⁵.

⁵⁰ FACCHINI NETO, E.; DEMOLINER, K. S. Direito à Privacidade e Novas Tecnologias: Breves Considerações acerca da Proteção de Dados Pessoais no Brasil e na Europa. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, Brasil, v. 4, nº 7, p. 19-40, 2018. DOI: 10.19135/revista.consinter.0007.01. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/243>. Acesso em: 11 mar. 2024.

⁵¹ RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da Vigilância** – a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda – Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 16.

⁵² RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da Vigilância** – a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda – Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 16.

⁵³ PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os desafios da compreensão à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 35.

⁵⁴ BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. The right to privacy. **Havard Law Review**, v. 4, nº 5, dec. 15, 1890. Disponível em <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024. p. 95.

⁵⁵ GLANCY, Dorothy J. The Invention of the Right to Privacy, **Arizona Law Review**, Tucson, Arizona, v. 21, nº 1, 1979. Disponível em: <https://digitalcommons.law.scu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1318&context=facpubs>. Acesso em: 27 fev. 2024. p. 4.

Essa noção de privacidade do século XIX, entendida como uma liberdade negativa consubstanciada na máxima “o direito de ser deixado só”, tal como sugerido por Warren e Brandeis, acabou sendo paulatinamente superada, ainda que continue a abranger um dos aspectos essenciais da privacidade, para ser compreendida como o direito de manter o controle sobre as próprias informações⁵⁶.

Na segunda metade do século XX, a jurisprudência e a doutrina americanas passaram por mudanças significativas a respeito da compreensão de privacidade, momento em que os juristas americanos passaram a relacionar o conceito de privacidade com a capacidade de um indivíduo controlar suas informações pessoais⁵⁷.

Cumprir destacar as contribuições de Charles Fried⁵⁸ e Alan Westin⁵⁹. Charles Fried introduziu o conceito de privacidade como controle: “a privacidade não significaria, simplesmente, a limitação de acesso de terceiros acerca das informações sobre nós, mas sim a noção de controle sobre as informações que temos sobre nós mesmos”⁶⁰.

Seguindo na mesma linha, Alan Westin definiu privacidade como “o direito de indivíduos, de grupos ou de instituições de determinar por si mesmos quando, como e em que extensão as informações que dizem respeito a eles serão comunicadas a terceiros”⁶¹.

Alan Westin destacou a estreita relação entre privacidade, liberdade e democracia, identificando a relação entre a privacidade e o desenvolvimento da autonomia e do sentido do livre-arbítrio como requisitos fundamentais para a formação de uma sociedade democrática⁶².

⁵⁶ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância – a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda – Rio de Janeiro. Renovar, 2008. p. 92.

⁵⁷ ACIOLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Notas sobre o direito à privacidade e o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 130-131.

⁵⁸ FRIED, Charles. Privacy: A Rational Context. In: **Computers, Ethics, and Society** (org. por M. D. Ermann, M.B. Williams e C. Gutierrez). New York: Oxford University Press, 1990. p. 54.

⁵⁹ WESTIN, Alan. **Privacy and Freedom**. Nova York: Ig Publishing, 2015. Alan F. Westin, Privacy and Freedom, 25 Wash. & Lee L. Rev. 166 (1968). Disponível em: <https://scholarlycommons.law.wlu.edu/wlulr/vol25/iss1/20>. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁶⁰ FACCHINI NETO, E.; DEMOLINER, K. S. Direito à Privacidade e Novas Tecnologias: Breves Considerações acerca da Proteção de Dados Pessoais no Brasil e na Europa. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, Brasil, v. 4, nº 7, p. 19-40, 2018. DOI: 10.19135/revista.consinter.0007.01. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/243>. Acesso em: 11 mar. 2024.

⁶¹ No original: “the claim of individuals, groups, or institutions to determine for themselves when, how, and to what extent information about them is communicated to others”. WESTIN, Alan. **Privacy and Freedom**. Nova York: Ig Publishing, 2015. Alan F. Westin, Privacy And Freedom, 25 Wash. & Lee L. Rev. 166 (1968). Disponível em: <https://scholarlycommons.law.wlu.edu/wlulr/vol25/iss1/20>. Acesso em: 12 mar. 2024. p. 5.

⁶² FERREIRA, Lúcia Maria Teixeira. Direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme Magalhães; CARPENA, Heloísa. **Direitos fundamentais e sociedade tecnológica**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 243.

Na Europa, a primeira legislação a tratar da proteção de dados foi a *Hessisches Datenschutzgesetz*, a Lei de Proteção de Dados do Estado de Hesse, na Alemanha Ocidental, de 7 de outubro de 1970.

Enquanto nos Estados Unidos a privacidade consistia num direito de caráter negativo, do outro lado do oceano tratava-se de um direito positivo que exigia que o Estado tomasse medidas para garantir a proteção de dados pessoais, como a instalação de órgãos de controle, além da proteção a grupos minoritários que poderiam sofrer discriminações com a exposição de seus dados pessoais. Assim, desenvolve-se um aspecto menos individualista e mais social da privacidade⁶³.

2.3. A compreensão do direito fundamental à privacidade no ordenamento brasileiro e as dificuldades no estabelecimento de seu conteúdo

O termo “privacidade” ganhou popularidade no Brasil somente a partir da década de 1970, momento em que passou a ser adotado pela doutrina nacional e ser associado a uma profusão de termos considerados equivalentes, a exemplo de vida privada, intimidade, liberdade pessoal, vida íntima, reserva, entre outros⁶⁴.

A dificuldade no estabelecimento de um conceito definitivo, ou como prefere Doneda, um conceito “âncora”, que reflita uma consolidação do seu tratamento semântico é um problema que afeta não somente a doutrina brasileira, mas também a doutrina anglo-saxã⁶⁵.

Trata-se de uma questão que tem desafiado doutrinadores e juristas ao longo da história. Para muitos deles, esse seria um desafio difícil ou até mesmo impossível de ser concretizado, ao ponto de muitos deles afirmarem ser uma definição impossível⁶⁶. Conforme sugere Raymond Wacks, é um debate que muitas vezes tem se mostrado estéril e, em última análise, fútil⁶⁷.

⁶³ PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os desafios da compreensão à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 38-39.

⁶⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral** v. 1. 12. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023. p. 139

⁶⁵ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 131.

⁶⁶ No original: “Il est donc impossible – et, au surplus, inutile – de définir la vie privée”. RIGAUX, François La protection de la vie privée et des autres biens de la personnalité. Bruylant: Bruxelles, 1990. p. 725. Disponível em: <https://bib.kuleuven.be/rbib/collectie/archieven/boeken/rigaux-protectionvieprivee-1990.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁶⁷ No original: “The long search for a definition of ‘privacy’ has produced a continuing debate that is often sterile and, ultimately, futile (...). The ‘Right to privacy’ has come a long way since its original formulation as a protection against gossip. It has grown so large that it now threatens to devour itself”. In: WACKS, Raymond. **The protection of privacy**. London: Sweet & Maxwell, 1980. p. 10-12.

Ugo Pagallo⁶⁸ destaca que o multiculturalismo do termo dificulta chegar a um consenso universal sobre o que significa privacidade, pois diferentes culturas, como a norte-americana, a europeia e até mesmo as culturas orientais a exemplo da chinesa, da japonesa e da islâmica, não teriam perspectivas semelhantes sobre o significado, a realidade, a extensão e a importância da privacidade⁶⁹.

Essa dificuldade terminológica em definir qual seria o objeto a ser protegido pelo direito à privacidade é, na opinião de Paulo Lôbo, fruto da amplitude e vagueza com a qual a expressão foi empregada pela doutrina e jurisprudência no ambiente anglo-saxão, sendo por vezes associada à noção de propriedade, e em outros momentos igualada ao direito à liberdade, e até mesmo confundida com a noção de autonomia.

Apesar dessa indefinição terminológica do conteúdo da expressão, essa dificuldade no estabelecimento de um conceito universal deve ser enxergada não como um defeito ou um obstáculo, mas sim como uma característica intrínseca do direito à privacidade⁷⁰. Tal indeterminação deve ser tida como uma característica ontológica, um componente de sua significação, e não um defeito ou um mal a ser corrigido⁷¹.

A privacidade seria, portanto, uma palavra guarda-chuva (*umbrella-word*)⁷², que abriga distintos direitos da mesma família. No rol dos direitos da privacidade, destacam-se o direito à vida privada, o direito ao sigilo, o direito à intimidade, o direito à imagem, o direito à honra, o direito à proteção dos dados pessoais etc.⁷³

No conceito de privacidade estariam incluídos os direitos da personalidade que resguardam de interferências externas os fatos da intimidade e da reserva da pessoa; estes não devem ser levados ao espaço público⁷⁴.

⁶⁸ PAGALLO, Ugo. **La tutela della privacy negli Stati Uniti d'America e in Europa – Modelli giuridici a confronto**. Milano: Giuffrè, 2008.

⁶⁹ FACCHINI NETO, E.; DEMOLINER, K. S. Direito à Privacidade e Novas Tecnologias: Breves Considerações acerca da Proteção de Dados Pessoais no Brasil e na Europa. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, Brasil, v. 4, nº 7, p. 19-40, 2018. DOI: 10.19135/revista.consinter.0007.01. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/243>. Acesso em: 11 mar. 2024.

⁷⁰ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 104.

⁷¹ NEGREIROS, Teresa. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 105.

⁷² Expressão empregada por Daniel Solove. In: SOLOVE, Daniel J. **Understanding privacy**. Harvard University Press, May 2008, GWU Legal Studies Research Paper Nº 420, GWU Law School Public Law Research Paper Nº 420. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1127888>. Acesso em: 11 mar. 2024.

⁷³ PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os desafios da compreensão à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 39.

⁷⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral** v. 1. 12. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023. p. 139.

Danilo Doneda vai além, ao defender que a privacidade deve ser enxergada não só como um escudo contra intervenções exteriores, mas também como um elemento indutor da autonomia, da cidadania, da própria atividade política em sentido amplo, e dos direitos de liberdade de uma forma geral. Seria, portanto, um pressuposto de uma sociedade democrática moderna⁷⁵.

No Brasil, o direito à privacidade encontra-se consagrado no artigo 21 do Código Civil⁷⁶. Este ressalta que a “vida privada da pessoa natural é inviolável”, o que deve ser entendido como inviolabilidade oponível ao Estado, à sociedade e à própria pessoa⁷⁷.

Já no texto constitucional, tem-se a previsão do artigo 5º, inciso X, o qual reconhece como direitos fundamentais e que compõem o escopo jurídico da privacidade: “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”⁷⁸.

Além da previsão expressa no inciso X, deve-se destacar a garantia de inviolabilidade da casa (XI), das correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (XII), bem como a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (LXXIX).

Depreende-se de tais dispositivos que nossa Carta Magna não reconheceu, apenas, um direito genérico à privacidade, tendo optado por se referir a dois direitos autônomos e distintos: o direito à privacidade (vida privada) e o direito à intimidade⁷⁹.

Realizar tal distinção nem sempre é fácil, pois a exata compreensão de tais termos depende do ambiente cultural e histórico em que são empregados, bem como está

⁷⁵ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de Dados** Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo; Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 131.

⁷⁶ Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.

⁷⁷ LÔBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 18.

⁷⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

<https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/509f2321d97cd2d203256b280052245a?OpenDocument&Highlight=1,constitui%C3%A7%C3%A3o&AutoFramed>. Acesso em: 11 mar. 2024.

⁷⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI; Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. – São Paulo: Saraivajur, 2022. p. 462.

condicionada às diversas mutações conceituais ocorridas no tempo. Por isso quase sempre essas expressões apresentam-se de forma conjugada, e a referência a uma quase sempre abrange a outra. Daí por que Paulo Lôbo sugere que o intérprete, ao analisar a norma que se refere a uma dessas expressões, deve-se considerá-la implicitamente referida à outra, recomendação que se adotará no presente estudo⁸⁰.

Diante dessa multiplicidade de acepções, e valendo-se da expressão cunhada por Solove, considerar-se-á que o termo “guarda-chuva”, ao se referir ao direito à privacidade, não significa que novas “concepções ou dimensões de direito à privacidade vêm para substituir conceitos antigos”⁸¹. De acordo com uma interpretação mais ampla da privacidade, as diferentes facetas do instituto jurídico da privacidade podem e devem coexistir, sendo empregadas dessa maneira no presente estudo.

Assim, a privacidade pode se manifestar de várias maneiras, a depender do contexto, podendo inclusive manifestar-se numa ou mais de uma dessas concepções, como sugere Dworkin⁸². Seguindo essa linha, o direito à privacidade pode ser dividido em três concepções ou dimensões principais: a espacial, a informacional e a decisória. Cada uma dessas dimensões está ligada às demais, criando situações híbridas quando uma pessoa controla todas as três dimensões⁸³.

O modo de vida de uma pessoa, incluindo suas escolhas, gostos, projetos e características, é protegido pela privacidade em sua dimensão decisória. Tal proteção resguarda ao indivíduo o poder de escolher seu estilo de vida e as decisões e ações mais fundamentais, como ir a determinada igreja ou o que estudar⁸⁴. A privacidade decisional estabelece, portanto, um espaço de manobra no meio social, necessário para a autonomia individual sem que haja interferência alheia⁸⁵.

⁸⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral** v. 1. 12 ed. São Paulo: Saraivajur, 2023. p 140-141.

⁸¹ ACIOLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Notas sobre o direito à privacidade e o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 131.

⁸² DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 74.

⁸³ PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os desafios da compreensão à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 41-45.

⁸⁴ RÖSSLER, Beate. **The value of privacy**. Cambridge: Polity, 2015, posição 2.064.

⁸⁵ PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os desafios da compreensão à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 41-45.

Já a questão espacial da privacidade refere-se à sua dimensão mais tradicional, ligada à intimidade do lar, ou de um cômodo da casa, ou de um local específico. Essa concepção está intimamente ligada à noção de controle de acesso a um determinado espaço físico, como esclarecido no tópico 2.1 do presente estudo: a ideia da casa ou lar como fortaleza ou castelo.

Por fim, a terceira e última dimensão seria a informacional, que representa o direito à proteção dos dados pessoais e à privacidade no contexto da coleta, armazenamento, uso e compartilhamento de informações sobre um indivíduo. Esta dimensão aborda a importância de garantir que os dados pessoais de uma pessoa sejam tratados de forma adequada, respeitando sua privacidade e autonomia⁸⁶.

A autodeterminação informativa, que foi eleita como um dos fundamentos norteadores da Lei Geral de Proteção de Dados⁸⁷, assegura ao titular o direito de controlar a obtenção, a titularidade, o tratamento e a transmissão de seus dados, ou seja, resguarda ao indivíduo o direito de decidir sobre suas informações, seja em relação ao Estado, seja em relação a particulares⁸⁸.

Deve-se franquear ao titular o controle sobre seus dados pessoais. Para Bruno Bioni, esse controle iria além do consentimento, pelo qual o titular de dados autoriza o seu uso. Mas tão importante quanto esse elemento volitivo seria assegurar que o “fluxo informacional atenda às suas legítimas expectativas e, sobretudo, não seja corrosivo ao livre desenvolvimento da sua personalidade. É a combinatória desses elementos de que se trata a autodeterminação informacional.”⁸⁹

Partindo-se de tais premissas, empregar-se-á, no decorrer do presente estudo, o termo privacidade de forma polissêmica, por vezes referindo-se à sua dimensão decisional, outras vezes referindo-se à sua dimensão informacional, ou ainda nela englobando o direito à proteção dos dados pessoais e a autodeterminação informativa, por se entender que essa plurissignificação da palavra é a que melhor atende aos desafios que são impostos ao direito à privacidade na sociedade tecnológica contemporânea, bem como sua volatilidade.

⁸⁶ PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os desafios da compreensão à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 41-45.

⁸⁷ Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade. BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

⁸⁸ MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. *Pensar*, Fortaleza, v. 25, nº 4, p. 1-18, out./dez. 2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10828/pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024. p. 11-12.

⁸⁹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Edição do Kindle. p. 152

Apesar da escolha em englobar o direito à proteção de dados no “guarda-chuva” da privacidade, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal alterou sua posição⁹⁰ para reconhecer a existência de um direito fundamental autônomo à proteção de dados, quando do julgamento de liminar referente às Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393, as quais questionavam inconstitucionalidade da Medida Provisória 954/2020⁹¹, editada em abril de 2020, em razão da violação aos arts. 1º, III e 5º, X e XII da Constituição Federal.

A Medida Provisória previa a possibilidade de compartilhamento de dados de usuários de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para a produção de estatística oficial durante a pandemia do Coronavírus. Dentre os dados a serem compartilhados no esforço para controle da pandemia, a Medida Provisória previa a obrigatoriedade de fornecimento da relação com os nomes, números de telefone e dos endereços dos consumidores de serviços de telecomunicações, de pessoas físicas ou jurídicas (art. 2º).⁹²

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 6387⁹³ foi eleita como a principal delas. Tendo sido capitaneada pelo Conselho Federal da OAB, defendia que a Medida ofenderia à autodeterminação informativa, à dignidade da pessoa humana, à privacidade, à intimidade e à proteção de dados pessoais.⁹⁴ Destacou-se, ainda, a ausência de garantias e salvaguardas específicas para os dados pessoais dos titulares (informações que se referiam a aproximadamente 141 milhões de assinantes) e o fato de que a Lei Geral de Proteção de Dados ainda não estava em vigor.⁹⁵

⁹⁰ Historicamente a Suprema Corte vinha decidindo casos sobre proteção de dados pessoais utilizando como fundamento legal o direito à privacidade. In: BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Edição do Kindle. p. 147.

⁹¹ BRASIL. **Medida Provisória n.º 954/2020**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv954.htm. Acesso em 14 set. 2024.

⁹² Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. BRASIL. **Medida Provisória n.º 954/2020**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv954.htm. Acesso em 14 set. 2024.

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6387/DF**. Rel. Ministra Rosa Weber. Julgado em 07.05.2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949214&ext=.pdf>. Acesso 14 set. 2024.

⁹⁴ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Edição do Kindle. p. 146.

⁹⁵ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo; Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 274.

Em 24 de abril de 2020, a Relatora Ministra Rosa Weber, deferiu a liminar pretendida e suspendeu a eficácia da Medida Provisória determinando que Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) se absteresse de requerer a disponibilização dos dados objeto da referida Medida Provisória.

Em seu voto, a Ministra Relatora destacou que as informações que se pretendiam coletar configurariam dados pessoais que integram o âmbito de proteção das cláusulas constitucionais e asseguram a liberdade individual, à privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade de seus titulares. Dessa forma, sua manipulação e seu tratamento deveriam observar os limites delineados pela proteção constitucional.⁹⁶

Em maio de 2020, o debate sobre a natureza constitucional sobre o direito à proteção de dados pessoais foi retomado e aprofundado, tendo o Plenário da Suprema Corte referendado a decisão liminar para reconhecer na ocasião a natureza constitucional e autônoma do direito à proteção de dados enquadrando-o como um novo direito fundamental.⁹⁷

Na oportunidade assim pronunciou-se o Ministro Gilmar Ferreira Mendes⁹⁸:

A autonomia do direito fundamental em jogo na presente ADI exorbita, em essência, de sua mera equiparação com o conteúdo normativo da cláusula de proteção ao sigilo. A afirmação de um direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais deriva, ao contrário, de uma compreensão integrada do texto constitucional lastreada (i) no direito fundamental à dignidade da pessoa humana, (ii) na concretização do compromisso permanente de renovação da força normativa da proteção constitucional à intimidade (art. 5º, inciso X, da CF/88) diante do espraiamento de novos riscos derivados do avanço tecnológico e ainda (iii) no reconhecimento da centralidade do Habeas Data enquanto instrumento de tutela material do direito à autodeterminação informativa.

Um dos pontos centrais do julgamento foi a afirmação de que não haveria dados passíveis de serem considerados irrelevantes ou triviais, tal qual sugeriram a Procuradoria-Geral da República e a Advocacia-Geral da União.

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.6387/DF**. Rel. Ministra Rosa Weber. Julgado em 07.05.2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949214&ext=.pdf>. Acesso 14 set. 2024.

⁹⁷ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Edição do Kindle. p.146

⁹⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.6387/DF**. Rel. Ministra Rosa Weber. Julgado em 07.05.2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949214&ext=.pdf>. Acesso 14 set. 2024.

Registra Laura Schertel que “não mais existiriam dados insignificantes nas circunstâncias modernas do processamento automatizado de dados. O risco do processamento de dados residiria mais na finalidade do processamento e nas possibilidades de processamento do que no tipo dos dados tratados”⁹⁹.

Para Bruno Bioni essa lógica tem uma consequência importante: significa dizer que a Constituição Federal não protege somente os dados sigilosos (por força do art. 5º, XII, que tutela o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas), mas todo dado que tenha por característica ser um atributo da personalidade humana.¹⁰⁰

Ainda segundo o autor:

(...) se o núcleo da Constituição é a proteção da dignidade humana e se a garantia dessa proteção varia conforme avançam as tecnologias, o texto constitucional deve ir além da proteção da intimidade e do sigilo, a fim de abranger também o direito à proteção de dados, vocacionado a nos proteger de ameaças existenciais, como o uso indiscriminado de dados pessoais com fins discriminatórios.¹⁰¹

O legislador seguiu os passos da Suprema Corte ao editar, em 10 de fevereiro de 2022, a Emenda Constitucional nº 115¹⁰², a qual reconheceu e incluiu, expressamente e de forma autônoma, o direito à proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais (Art. 5º, LXXIX)¹⁰³, com o intuito de fortalecer a cultura de proteção de dados e fazer frente à atual configuração dos fluxos informacionais.

⁹⁹ MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar**. Fortaleza, v. 25, nº 4, p. 1-18, out./dez. 2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10828/pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024. p. 11.

¹⁰⁰ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Edição do Kindle. p.147-148.

¹⁰¹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Edição do Kindle. p.148-149.

¹⁰² BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 115/2022**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais. acesso 13 set. 2024.

¹⁰³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwtodos/509f2321d97cd2d203256b280052245a?OpenDocument&Highlight=1,constitui%C3%A7%C3%A3o&AutoFramed>. Acesso em: 14 set. 2024.

2.4. Constitucionalismo Digital no Brasil e o Direito à Privacidade

Durante séculos o Direito Privado era interpretado e aplicado tomando como referência os signos da livre-iniciativa e da autonomia da vontade, ideais que se consolidaram nas revoluções liberais do século XVIII e que nortearam o Código Napoleônico de 1804 e, posteriormente, outros diplomas de países ocidentais, a exemplo do Código Civil Brasileiro de 1916, o Código de Beviláqua.

O pensamento liberal pressupunha a separação entre o Estado e a sociedade civil, competindo àquele a tarefa de manter a coexistência pacífica entre as esferas individuais para que essas atuassem de forma livre e limitando-se conforme suas próprias regras¹⁰⁴.

Havia, portanto, uma clara divisão: de um lado, o direito privado, focado no patrimônio e que tinha como protagonistas o contratante e o proprietário. Sua referência maior, para fins de interpretação e aplicação da norma, residia na autonomia da vontade. E do outro lado, o direito público, cujos atores eram o Estado e o cidadão, e que tinha como questão central o exercício do poder e os limites decorrentes dos direitos individuais¹⁰⁵.

Ao longo do século XX houve uma progressiva superação do liberalismo puro pelo intervencionismo estatal, o que acabou por trazer para o campo do direito privado diversos princípios limitadores das liberdades individuais e da autonomia da vontade, chamados de princípios de ordem pública e que passaram a ser usados na interpretação e solução de conflitos que outrora possuíam natureza privada¹⁰⁶.

Diante de um Estado mais intervencionista e regulamentador, o direito civil viu modificadas as suas funções e não pode mais ser estimado segundo os moldes do direito individualista dos séculos anteriores¹⁰⁷.

¹⁰⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de Direito Civil** nº 65, 1993. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=zwRRpcQAAAAJ&citation_for_view=zwRRpcQAAAAJ:qjMakFHDy7sC. Acesso em: 24 jul. 2023. p. 2.

¹⁰⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. – São Paulo: Saraivajur, 2022. p. 78-79.

¹⁰⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10 ed. – São Paulo: Saraivajur, 2022. p. 79.

¹⁰⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de Direito Civil** nº 65, 1993. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=zwRRpcQAAAAJ&citation_for_view=zwRRpcQAAAAJ:qjMakFHDy7sC. Acesso em: 24 jul. 2023. p. 2.

Segundo Paulo Bonavides¹⁰⁸, verificou-se um declínio dos institutos fundamentais ao direito privado, em detrimento de uma influência cada vez mais crescente daqueles princípios de ordem pública e natureza constitucional.

Interesses que eram reputados individuais e redigidos pela livre-iniciativa e autonomia da vontade, a exemplo do direito à propriedade e dos direitos atinentes à família, e que não deveriam sofrer interferências externas, passaram a ser objeto de progressiva e minuciosa regulamentação constitucional e a visar funções e interesses que beneficiassem a coletividade, num fenômeno denominado de publicização do direito privado¹⁰⁹.

Cumpre esclarecer, como alerta Paulo Lôbo, que o fenômeno da publicização é um conceito distinto da ideia de constitucionalização do direito civil. A publicização é decorrente do crescente e progressivo aumento da intervenção estatal, em especial no âmbito legislativo, e virou marca do Estado Social (*Welfare State*) do século XX. “Tem-se a redução do espaço de autonomia privada para a garantia da tutela jurídica dos mais fracos”¹¹⁰.

Essa ação intervencionista retirou do Código Civil algumas matérias que, em alguns casos, foram transformadas em ramos autônomos, a exemplo do direito do trabalho, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o direito do consumidor, num movimento de descodificação do Direito Civil¹¹¹.

O fenômeno da constitucionalização do direito civil deve aqui ser compreendido como um efeito “expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradiaria, com força normativa, por todo o sistema jurídico”¹¹².

A constitucionalização ganhou corpo a partir da mudança do paradigma que vigorou na Europa até meados do século passado e que enxergava a Constituição como um documento essencialmente político, destinado à organização do Estado. Nas primeiras Constituições cabia ao Estado tão somente estabelecer “as regras do jogo das liberdades privadas, no plano infraconstitucional, de sujeitos de direitos formalmente iguais, abstraídos de suas desigualdades reais”¹¹³.

¹⁰⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 33 ed. atual – São Paulo: Malheiros, 2018. p. 47.

¹⁰⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 33 ed. atual – São Paulo: Malheiros, 2018. p. 47.

¹¹⁰ LÔBO. Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf?sequence=4>. Acesso em: 29 jul. 2023. p. 100.

¹¹¹ LÔBO. Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf?sequence=4>. Acesso em: 29 jul. 2023. p. 100.

¹¹² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. – São Paulo: Saraivajur, 2022. p. 79

¹¹³ LÔBO. Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf?sequence=4>. Acesso em: 29 jul. 2023. p. 101.

Após o movimento de reconstitucionalização que sobreveio ao final da Segunda Guerra Mundial, e do pensamento e da contribuição de Konrad Hesse¹¹⁴, tornou-se premissa do estudo da Constituição o reconhecimento de sua força normativa e de seu caráter vinculativo e obrigatório¹¹⁵. Desse modo, os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passaram a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional¹¹⁶, marcando assim uma virada hermenêutica em relação aos demais ramos do Direito, notadamente ao direito privado.

Segundo José Joaquim Gomes Canotilho, o princípio da força normativa da Constituição, no âmbito da interpretação constitucional, “significaria a pretensão de prevalência dos pressupostos da Constituição na solução dos problemas jurídico-constitucionais”¹¹⁷. A Constituição deixaria de ser um instrumento de garantia do cidadão contra o poder do Estado, a exemplo das liberdades asseguradas nos Direitos Fundamentais de primeira geração, e passaria a ser a expressão dos valores de uma sociedade e o instrumento de realização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana enquanto paradigma das relações albergadas pelo Direito¹¹⁸.

Nesse contexto, convém transcrever as lições de Paulo Lôbo:

O Estado social, no plano do direito, é todo aquele que tem incluída na Constituição a regulação da ordem econômica e social. Além da limitação ao poder político, limita-se o poder econômico e projeta-se para além dos indivíduos a tutela dos direitos, incluindo o trabalho, a educação, a cultura, a saúde, a seguridade social, o meio ambiente, todos com inegáveis reflexos nas dimensões materiais do direito civil.

A ideologia do social, traduzida em valores de justiça social ou distributiva, passou a dominar o cenário constitucional do século XX. A sociedade exige o acesso aos bens e serviços produzidos pela economia. Firmou-se a *communis opinio* de que a solidez do poder residiria, substancialmente, no econômico e, relativamente, no político. Daí a inafastável atuação do Estado,

¹¹⁴ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

¹¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito / Neoconstitutionalism and constitutionalization of the Law. **REVISTA QUÆSTIO IURIS**, [S.l.], v. 2, nº 1, p. 1-48, jun. 2014. ISSN 1516-0351. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quæstioiuris/article/view/11641/9106>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

¹¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Suffragium - **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, nº 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 24 jul. 2023.

¹¹⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 1.226.

¹¹⁸ GOBBATO, Ana Maria Borralho. **A força normativa da Constituição: uma possibilidade hermenêutica**. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 2, nº 3, 3º quadrimestre de 2007. p. 144-160. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica – ISSN 1980-7791. Acesso em: 27 jul. 2023. p. 158.

para fazer prevalecer o interesse coletivo, evitar os abusos e garantir o espaço público de afirmação da dignidade humana¹¹⁹.

Isso implicaria um giro hermenêutico, na medida em que se rompe com a ideologia puramente liberal do direito privado, focada no patrimonialismo e na prevalência da autonomia da vontade. Passa-se a uma interpretação mais focada na perspectiva do indivíduo, preocupando-se mais com a tutela da personalidade acima da tutela do patrimônio, invertendo-se a lógica tradicional que outrora vigorava, na busca de uma maior efetividade dos direitos fundamentais e num movimento de repersonalização das relações privadas¹²⁰.

Destaca Luís Roberto Barroso que a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si, mas também um modo de interpretar todos os demais ramos do direito, naquilo que o autor chama de filtragem constitucional, que consistiria “em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados”¹²¹.

No Brasil, assim como em outros países que enfrentaram ditaduras no decorrer do século passado, a exemplo de Portugal e Espanha, esse fenômeno da constitucionalização deu-se de forma mais tardia, embora de forma muito mais intensa e rápida¹²². A partir de 1988, a Constituição passou a gozar não só de supremacia formal, como norma hierarquicamente superior de um sistema, como também de “supremacia material, axiológica, potencializada pela abertura do sistema jurídico e pela normatividade de seus princípios”¹²³.

A postura do intérprete passa a ser a de interpretar o Código Civil segundo a Constituição, e não a Constituição segundo o Código. A Carta Magna converte-se no referencial interpretativo nas relações jurídicas e na solução de conflitos, seja entre o Estado e o indivíduo, seja entre os particulares.

Ainda segundo Paulo Lôbo, “veda-se a interpretação isolada de cada regra, ou a hegemonia de uma sobre outra, devendo-se encontrar o sentido harmônico de ambas, pois têm

¹¹⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf?sequence=4>. Acesso em: 29 jul. 2023. p. 102.

¹²⁰ BUARQUE, Gabriela. Perspectivas teóricas para o constitucionalismo digital no Brasil. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, ano 12, nº 32. p. 137.

¹²¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. – São Paulo: Saraivajur, 2022. p. 350-351.

¹²² Nesse ponto, convém destacar que não se está a afirmar que a Constituição da República de 1988 foi a primeira, em nosso ordenamento, a ser dotada de força normativa. Entende-se que textos constitucionais anteriores, já possuíam força normativa e tutelavam importantes direitos e garantias, a exemplo dos direitos à propriedade e à liberdade, bem como os remédios constitucionais necessários à suas proteções, como *habeas corpus*. Mas certamente esse movimento de Constitucionalização das relações privadas foi intensificado com a Constituição Federal de 1988, muito mais preocupada com desenvolvimento e realização do indivíduo.

¹²³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. – São Paulo: Saraivajur, 2022. p. 348.

igual dignidade constitucional”¹²⁴. Essa virada hermenêutica possibilitou uma maior efetividade dos direitos fundamentais na sociedade contemporânea, evitando que o formalismo e a rigidez das codificações clássicas, que outrora norteavam o direito privado, assim como a natural demora legislativa, prejudicassem a resolução de conflitos e a busca por justiça social.

Conforme se percebe, essa virada ganha ainda mais relevância diante do atual cenário contemporâneo, marcado pela ebulição de novas tecnologias e da efervescente dinâmica social e sua pluralidade. A complexidade e a velocidade com a qual ocorrem impedem uma atividade legislativa efetiva e evidenciam, agora mais que nunca, que o direito estará sempre a reboque dos fatos.

2.4.1. O constitucionalismo digital como ferramenta contra os abusos no ambiente digital

Mesmo com os avanços e a maior efetividade proporcionados pela constitucionalização das relações privadas, discute-se se esse método de interpretar e de aplicar os direitos fundamentais é suficiente para fazer frente ao mundo contemporâneo e aos desafios decorrentes do uso e da criação de novas tecnologias no mundo digital.

Os avanços decorrentes dessa transformação trouxeram, e continuam a trazer, inovações e benefícios que revolucionaram o modo de os sujeitos naturais interagirem, praticar *hobbies* e desempenhar atividades econômicas e produtivas.

Contudo, esse progresso vem acompanhado de um elevado custo. Está-se cada vez mais próximo do cenário proposto por George Orwell em seu livro *1984*¹²⁵. A figura do “Grande Irmão”, não mais como o ente governamental fascista e centralizador, mas fruto da evolução tecnológica e da coleta e centralização de bilhões de dados de pessoas físicas e jurídicas nas mãos de poucos grupos econômicos e políticos. Estes se aproveitam de consentimentos fragilizados – oriundos de extensos e incompreensíveis termos de uso – ou do exibicionismo exacerbado dos usuários, induzido em troca do uso de serviços e plataformas de forma gratuita.

Como destaca Stefano Rodotà, os cenários otimistas que povoavam o pensamento coletivo no decorrer do século XIX e início do XX, acerca dos potenciais benefícios das

¹²⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf?sequence=4>. Acesso em: 29 jul. 2023. p. 102.

¹²⁵ ORWELL, George. **1984**. Tradução de Renan Bernardo. – São Paulo: Excelsior, 2021. Versão digital.

novas tecnologias, deram lugar a um cenário muito mais sombrio, povoado de incertezas e angústias quanto ao futuro dos indivíduos e da própria humanidade¹²⁶.

Mesmo diante das preocupações e potenciais riscos advindos do progresso tecnológico e do ciberespaço, é possível concluir que esta transformação digital se mostra um fenômeno irreversível. Mostra-se necessário preocupar-se com iniciativas políticas e jurídicas voltadas à articulação de direitos, normas de governança e regras de limitação do poder na internet e de proteção dos direitos fundamentais¹²⁷.

Como destaca Gabriela Buarque, a internet e as novas tecnologias disruptivas possuem uma relação ambivalente com os direitos fundamentais, já que por vezes servem como ferramentas para viabilizar e facilitar o exercício a tais direitos, contudo, ao mesmo tempo, também podem ser empregadas para violar esses mesmos direitos¹²⁸.

Os algoritmos acabam por influenciar e afetar muitos direitos constitucionais, seja mediante sua utilização direta, ou seja, mediante as lesões que podem decorrer de seu próprio desenho e arquitetura e que resultam em tratamentos discriminatórios e enviesados.¹²⁹

O desafio atual é compreender quais os limites da Constituição no enfrentamento de tais riscos e lesões. Francisco Callejón afirma que no mundo físico, a Constituição seria o referencial cultural responsável pela unidade do ordenamento jurídico e pela unidade do poder político. A constituição seria responsável por configurar o Estado e o simbolizar, da mesma forma que definiria a identidade nacional comum de um Estado. O mundo digital, por sua vez, não faria parte dessa unidade porque definiria, em grande medida, uma realidade global baseada no Direito Privado e nas regras e princípios estabelecidas por companhias privadas e que nem sempre observam a lógica das constituições nacionais analógicas.¹³⁰

O termo constitucionalismo digital, entendido como o conjunto de limites constitucionais impostos ao poder privado, especialmente no âmbito virtual, seja no que diz respeito à extensão de sua autorregulação, seja no que se refere à sua incidência em relação a

¹²⁶ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da Vigilância – a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda – Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 41.

¹²⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. OLIVEIRA FERNANDES, Victor. Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Justiça do Direito**, 34(2), 6-51. Disponível em <https://doi.org/10.5335/rjd.v34i2.11038>. Acesso em: 29 jul. 2023. p. 7.

¹²⁸ BUARQUE, Gabriela. Perspectivas teóricas para o constitucionalismo digital no Brasil. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, ano 12, nº 32. p. 145.

¹²⁹ CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **A Constituição do Algoritmo**; tradução Diego Fernandes Guimarães; prefácio Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 41. Edição do Kindle.

¹³⁰ CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **A Constituição do Algoritmo**; tradução Diego Fernandes Guimarães; prefácio Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 53. Edição do Kindle.

contratos celebrados com outros particulares¹³¹, foi empregado inicialmente por Nicolas Suzor em sua tese de doutorado publicada em 2010; para ele, o termo corresponderia a uma limitação do poder privado¹³².

A expressão somente se popularizou nos últimos anos, com a publicação de diversos trabalhos sobre constitucionalismo digital (*Digital Constitutionalism*), nos quais se discute o impacto que declarações de direitos, posicionamentos de organizações internacionais e propostas legislativas exercem sobre a proteção de direitos fundamentais no ciberespaço¹³³.

Contudo, em muitos desses trabalhos a expressão foi empregada sem muito rigor para se referir a diversas teorias sobre positivação e operacionalização de direitos constitucionais em ambientes digitais.

Diante da multiplicidade de usos com objetivos distintos, o constitucionalismo digital é ainda um conceito impreciso, de valor epistêmico enfraquecido. As variadas tentativas de dar densidade à expressão têm gerado usos com sentidos ora contraditórios, ora redundantes, dificultando o avanço dos debates sobre o tema. No que se refere ao próprio uso do termo constitucionalismo, o conceito em análise carrega o risco de funcionar como mero artifício retórico que confere aparência de legitimação a sistemas normativos com funcionalidades e efeitos muito distantes dos valores que informam os sistemas constitucionais liberais¹³⁴.

Para Lex Gill, Dennis Redker e Urs Gasser, a expressão constitucionalismo digital se refere a um conjunto de textos que pretendem estabelecer cartas ou declarações de direitos na internet¹³⁵ e deveria limitar-se à atuação do poder público. Mantém, portanto, uma visão ancorada à noção tradicional de constituição relativa à dimensão estatal¹³⁶.

¹³¹ TRINDADE, André Karam; ANTONELO, Amanda. Constitucionalismo digital: um convidado (in)esperado. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 18, nº 1, p. e4816, maio 2023. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4816>. Acesso em: 29 jul. 2023.

¹³² SUZOR, Nicolas. "The Role of the Rule of Law in Virtual Communities." **Berkeley Technology Law Journal**, vol. 25, nº 4, 2010, p. 1.817-86. *JSTOR*, <http://www.jstor.org/stable/24118612>. Acesso em: 29 jul. 2023.

¹³³ MENDES, Gilmar Ferreira; OLIVEIRA FERNANDES, Victor. Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Justiça do Direito**, 34(2), 6-51. Disponível em <https://doi.org/10.5335/rjd.v34i2.11038>. Acesso em: 29 jul. 2023. p. 7.

¹³⁴ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; IGLESIAS KELLER, Clara. Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso / Digital Constitutionalism: contradictions of a loose concept. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 13, nº 4, p. 2.648-2.689, dez. 2022. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/70887>. Acesso em: 29 jul. 2023. p. 2.651.

¹³⁵ GILL, Lex; REDKER, Dennis; GASSER, Urs, Towards Digital Constitutionalism? Mapping Attempts to Craft an Internet Bill of Rights (November 9, 2015). **Berkman Center Research Publication** Nº 2015-15, Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2687120>. Acesso em: 29 jul. 2023.

¹³⁶ CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 15, nº 45, p. 63-91, 2021. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7638692/mod_resource/content/1/Constitucionalismo%20digital%20-%20Edoardo%20Celeste.pdf. Acesso em: 29 jul. 2023. p. 80.

Edoardo Celeste, por sua vez, assim conceitua o constitucionalismo digital:

(...) uma declinação do constitucionalismo moderno. Aquele compartilha os valores fundamentais, os objetivos gerais deste, mas se concentra no contexto específico afetado pelo advento da tecnologia digital. Sendo o constitucionalismo digital um “ismo”, pode-se defini-lo como a ideologia que visa estabelecer e assegurar a existência de um quadro normativo para a proteção de direitos fundamentais e o equilíbrio de poderes no ambiente digital¹³⁷.

Gilmar Mendes e Victor Fernandes concebem o constitucionalismo digital como “uma corrente teórica do direito constitucional contemporâneo que se organiza a partir de prescrições normativas comuns de reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço”¹³⁸.

Jane Reis Gonçalves Pereira e Clara Iglesias Keller resumem as diversas abordagens que encampam a noção de constitucionalismo digital em três grupos: i) no primeiro, o constitucionalismo digital se refere à constelação de iniciativas que procuraram articular um conjunto de direitos políticos, normas e limites de governança sobre o exercício de poder no âmbito da internet, e que possuem como objetivo a consolidação de princípios de interesse público capazes de orientar as relações no mundo virtual¹³⁹; ii) em um segundo sentido, o constitucionalismo digital é empregado para se referir à reconfiguração de proteções constitucionais e à reformulação de conceitos diante de transformações que se relacionam com processos de digitalização;¹⁴⁰ iii) no terceiro sentido, identifica-se o uso como uma moldura teórica para os possíveis meios (estatais e não estatais) de aplicação do direito em tecnologias digitais¹⁴¹.

¹³⁷ CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 15, nº 45, p. 63-91, 2021. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7638692/mod_resource/content/1/Constitucionalismo%20digital%20-%20Edoardo%20Celeste.pdf. Acesso em: 29 jul. 2023. p. 79.

¹³⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. OLIVEIRA FERNANDES, Victor. Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Justiça do Direito**, 34(2), 6-51. Disponível em <https://doi.org/10.5335/rjd.v34i2.11038>. Acesso em: 29 jul. 2023. p. 10.

¹³⁹ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; IGLESIAS KELLER, Clara. Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso / Digital Constitutionalism: contradictions of a loose concept. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 13, nº 4, p. 2.648-2.689, dez. 2022. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/70887>. Acesso em: 29 jul. 2023. p. 2.667-2.669.

¹⁴⁰ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; IGLESIAS KELLER, Clara. Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso / Digital Constitutionalism: contradictions of a loose concept. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 13, nº 4, p. 2.648-2.689, dez. 2022. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/70887>. Acesso em: 29 jul. 2023. p. 2.669-2.670.

¹⁴¹ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; IGLESIAS KELLER, Clara. Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso / Digital Constitutionalism: contradictions of a loose concept. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 13, nº 4, p. 2.648-2.689, dez. 2022. ISSN 2179-8966. Disponível em:

Convém transcrever as conclusões de André Karam Trindade e Amanda Antonello acerca dessa multiplicidade de conceitos:

Essas abordagens a respeito do constitucionalismo digital parecem compartilhar da mesma premissa: a revolução tecnológica transformou radicalmente a sociedade, ampliando e potencializando as ameaças virtuais em torno dos direitos fundamentais; e, de maneira geral, também apontam na mesma direção: o sistema jurídico precisa regular o ambiente digital, levando em conta as particularidades do contexto global, a coexistência de atores públicos e privados, assim como os interesses individuais, coletivos e institucionais em jogo¹⁴².

Todos esses conceitos possuem em comum a necessidade do surgimento de contramedidas normativas às alterações produzidas pela tecnologia digital no ecossistema constitucional¹⁴³.

Parece acertada a proposta de distinção sugerida por Edoardo Celeste que visa diferenciar constitucionalismo digital do termo constitucionalização do ambiente digital. A primeira expressão se refere ao “conjunto de valores e ideais que permeiam, informam e orientam o processo de constitucionalização do ambiente digital”; já a expressão constitucionalização do ambiente digital corresponde ao “processo de produção de normas que visam garantir a proteção dos direitos fundamentais e o equilíbrio de poderes nesse contexto”¹⁴⁴.

Essa dificuldade no estabelecimento de um conceito para a expressão constitucionalismo digital obsta o estabelecimento de seus limites e impede um prognóstico de suas potencialidades, além de potencializar os riscos e efeitos decorrentes do alargamento e do emprego desmedido e descuidado do conceito de constitucionalismo digital¹⁴⁵.

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/70887>. Acesso em: 29 jul. 2023. p. 2.672-2.673.

¹⁴² TRINDADE, André Karam; ANTONELO, Amanda. Constitucionalismo digital: um convidado (in)esperado. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 18, nº 1, p. e4816, maio 2023. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4816>. Acesso em: 29 jul. 2023. p. 13-14.

¹⁴³ CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 15, nº 45, p. 63-91, 2021. Disponível em https://edisiplinas.usp.br/pluginfile.php/7638692/mod_resource/content/1/Constitucionalismo%20digital%20-%20Edoardo%20Celeste.pdf. Acesso em: 29 jul. 2023. p. 80.

¹⁴⁴ CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 15, nº 45, p. 63-91, 2021. Disponível em https://edisiplinas.usp.br/pluginfile.php/7638692/mod_resource/content/1/Constitucionalismo%20digital%20-%20Edoardo%20Celeste.pdf. Acesso em: 29 jul. 2023. p. 81-85.

¹⁴⁵ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; IGLESIAS KELLER, Clara. Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso / Digital Constitutionalism: contradictions of a loose concept. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 13, nº 4, p. 2.648-2.689, dez. 2022. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/70887>. Acesso em: 29 jul. 2023. p. 2.676-2.677.

Problemas que permitem a alguns autores, a exemplo de André Karam Trindade e Amanda Antonello, concluir que, embora considerado uma tendência global, o constitucionalismo digital não configura um modelo normativo e tampouco uma teoria jurídica, assim como é o constitucionalismo “analogico”, pois todo “paradigma, assim como cada matriz teórica, pressupõe certa tradição, quadro referencial, moldura epistêmica, racionalidade – que opera no plano da pré-compreensão”¹⁴⁶.

Em suma: o constitucionalismo digital não compartilha da mesma ancoragem que o constitucionalismo analógico – em alusão às suas tradições moderna ou contemporânea (GRIMM, 1996, 2010) – e tampouco possui propósito semelhante, porém incorpora sua linguagem e algumas de suas categorias, convenientemente, com a finalidade espúria de legitimar o domínio que as grandes empresas de tecnologia exercem na sociedade digitalizada. Portanto, sob uma perspectiva crítica, é possível sustentar que a expressão constitucionalismo digital contém uma incoerência gramatical: é o constitucionalismo que vem empregado para “qualificar” o digital, e não o contrário.

Independentemente das críticas que podem ser feitas à amplitude de conceitos, dos agentes em desfavor dos quais é direcionada e, ainda, dos diversos sentidos em que a expressão constitucionalismo digital é empregada, não se pode negar sua importância e crescimento como um movimento composto por um conjunto de iniciativas, de natureza pública ou privada, que buscam ressignificar direitos, normas de governança e limites ao exercício do poder na internet, além de ressignificar institutos jurídicos e interpretá-los em consonância com a norma e os valores constitucionais¹⁴⁷.

Como destaca Stefano Rodotà:

Em outros termos, não se pode postular a indiferença do quadro tradicional dos direitos ao novo ambiente, mantendo critérios hermenêuticos pré-tecnológicos e sustentar que a inovação deve ser conhecida e assumir relevância tão somente quando se encarnar em situações jurídicas novas. Atenua-se assim a contraposição entre “velhos” e “novos” direitos. Pode-se dizer, aliás, que a referência a direitos e liberdades fundamentais exige, em primeiro lugar, uma verdadeira releitura do conjunto de direitos elaborados na modernidade constitucional¹⁴⁸.

¹⁴⁶ TRINDADE, André Karam; ANTONELO, Amanda. Constitucionalismo digital: um convidado (in)esperado. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 18, nº 1, p. e4816, maio 2023. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4816>. Acesso em: 29 jul. 2023. p. 7

¹⁴⁷ BUARQUE, Gabriela. Perspectivas teóricas para o constitucionalismo digital no Brasil. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, ano 12, nº 32. p. 149.

¹⁴⁸ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da Vigilância – a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda – Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 138.

Mesmo que os estudos existentes não ofereçam uma imagem unitária da noção de constitucionalismo digital, seu conceito é útil para explicar o surgimento contínuo de contramedidas normativas às alterações produzidas pela tecnologia digital no ecossistema constitucional¹⁴⁹.

Quanto à concepção que entende o constitucionalismo digital como um conjunto de direitos políticos, normas e limites de governança sobre o exercício de poder no âmbito da internet, o Brasil já deu passos significativos nesse caminho, através do estabelecimento do direito à proteção de dados pessoais no rol de direitos fundamentais, precisamente no inciso LXXIX do artigo 5º, e que se somou às expressas previsões ao direito fundamental à privacidade, constantes nos incisos X, XI, XII, também do artigo 5º.

E mediante a criação de diplomas infraconstitucionais, a exemplo da Lei Geral de Proteção de Dados¹⁵⁰ e do Marco Civil da Internet¹⁵¹, os quais estabelecem não somente regras que visam diminuir a vulnerabilidade dos usuários ante as grandes empresas de tecnologia, bem como normas abertas e principiológicas que servem de baliza hermenêutica aos intérpretes.

Encontram-se em gestão outros projetos legislativos, a exemplo do projeto de Lei nº 2.338, de 2023¹⁵², que entre os seus objetivos pretende trazer regras claras acerca das responsabilidades dos agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência, responsabilizando-os pelos resultados do funcionamento desses sistemas.

E o projeto de Lei nº 2.630/2020¹⁵³, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, o famigerado PL das *Fake News*. Seja em qual acepção o conceito for empregado, a expressão constitucionalismo digital evidencia a necessidade e a emergência dessas contramedidas e reforça o papel do constitucionalismo e

¹⁴⁹ Erigida como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, cf. CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 15, nº 45, p. 63-91, 2021. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7638692/mod_resource/content/1/Constitucionalismo%20digital%20-%20Edoardo%20Celeste.pdf. Acesso em: 29 jul. 2023. p. 85.

¹⁵⁰ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados** – Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 23 jul. 2023.

¹⁵¹ BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 23 jul. 2023.

¹⁵² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 22 nov. 2024.

¹⁵³ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630, de 3 de julho de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Senado Federal, 2020. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL%202630/2020. Acesso em: 30 jul. 2023.

do direito constitucional na proteção dos direitos fundamentais e na limitação do aumento e da consolidação de poderes que abusam dos valores constitucionais.

2.4.2. A dignidade da pessoa humana enquanto vetor interpretativo

Independentemente das críticas, muitas delas legítimas, e da falta de um conceito unânime que permita compreender o constitucionalismo digital com exatidão, não se pode fechar os olhos para os riscos, seja para o indivíduo, seja para o próprio Estado Democrático de Direito, que a vulnerabilidade dos usuários e a assimetria de poder hoje presentes no ciberespaço representam.

Da mesma forma, não se pode negar a importância das iniciativas que buscam a criação de um quadro normativo, o estabelecimento de valores bem como a criação de regras interpretativas para uma maior proteção dos direitos fundamentais e o equilíbrio de poderes no mundo virtual, a saber, o constitucionalismo digital.

Partindo-se da aceção sugerida por Edoardo Celeste, segundo a qual o constitucionalismo digital consistiria num conjunto de valores e ideais que permeiam, informam e orientam o processo de constitucionalização do ambiente digital, é possível concluir, seja no mundo analógico, seja no mundo digital, que os direitos fundamentais, e em especial a privacidade, não podem ser objeto de uma autorregulação capitaneada por grandes empresas de tecnologia (*Big techs*) sem que sejam observados o regramento e a axiologia constitucional, notadamente seu valor mais caro: a dignidade da pessoa humana¹⁵⁴.

A Constituição de 1988 é um marco histórico, jurídico e civilizatório na busca por uma maior efetividade e uma melhor tutela dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana¹⁵⁵, e deve sempre ser o referencial interpretativo nas relações jurídicas e na solução de conflitos, seja entre o Estado e o indivíduo, seja entre os particulares, independentemente de esses ocorrerem, ou não, no ciberespaço.

Como se mostrou no curso dos tópicos anteriores, com o fenômeno da constitucionalização, a Carta Magna passou a ser não apenas um sistema em si, mas também um modo de interpretar todos os demais ramos do direito, uma espécie de filtro constitucional

¹⁵⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de Direito Civil** nº 65, 1993. Disponível em https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=zwRRpcQAAAAJ&citation_for_view=zwRRpcQAAAAJ:qjMakFHDy7sC. Acesso em: 24 jul. 2023. p. 6.

¹⁵⁵ NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **Autonomia privada e privacidade nas redes sociais: irrenunciabilidade e responsabilidade por danos**. 2. ed. – Rio de Janeiro; GZ, 2020. p. 19.

através do qual toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida, de modo a efetivar os valores nela consagrados.

A dignidade da pessoa humana deve funcionar como um verdadeiro vetor interpretativo e estruturante, como uma bússola na aplicação dos princípios e regras que norteiam o ordenamento, bem como constituir uma estrutura para a existência e tutela dos direitos fundamentais¹⁵⁶. Em relação aos direitos da personalidade, serve como fundamento para os direitos da personalidade e como justificativa para as características especiais deles.

Deve-se registrar que a doutrina ainda encontra dificuldades para a uniformização de um conceito em torno da dignidade da pessoa humana; essa dificuldade conceitual se dá em razão da incerteza acerca do seu conteúdo. Contudo, algumas premissas podem ser estabelecidas. A primeira é que a dignidade da pessoa humana é uma fonte de direitos, o núcleo essencial da tutela da pessoa natural. Nas palavras de Daniel Sarmento, um verdadeiro “direito-mãe”, do qual se extraem todos os demais direitos inerentes à pessoa natural, impedindo que esta fique desamparada e desprotegida diante do risco ou da efetiva ameaça à sua dignidade¹⁵⁷.

A segunda premissa refere-se à singularidade dos seres humanos, aos quais são atribuídas inúmeras características físicas e intelectuais que os diferenciam dos demais seres humanos¹⁵⁸. Essa natureza única justifica a atribuição e a titularidade dos chamados direitos humanos ou fundamentais ao homem. Esse valor intrínseco da pessoa impede sua instrumentalização em proveito de interesses de terceiros ou de metas coletivas.¹⁵⁹

A essas premissas podem se somar outras listadas por Daniel Sarmento, a saber:

(...) a igualdade, que implica a rejeição das hierarquias sociais e culturais e impõe que se busque a sua superação concreta; a autonomia, tanto na sua dimensão privada, ligada à autodeterminação individual, como na pública, relacionada à democracia; o mínimo existencial, que envolve a garantia das condições materiais indispensáveis para a vida digna; e o reconhecimento, que se conecta com o respeito à identidade individual e coletiva das pessoas nas instituições, práticas sociais e relações intersubjetivas¹⁶⁰.

¹⁵⁶ NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **Autonomia privada e privacidade nas redes sociais: irrenunciabilidade e responsabilidade por danos**. 2. ed. – Rio de Janeiro; GZ, 2020. p. 20

¹⁵⁷ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 133. Edição Kindle.

¹⁵⁸ NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **Autonomia privada e privacidade nas redes sociais: irrenunciabilidade e responsabilidade por danos**. 2º ed. -Rio de Janeiro; GZ, 2020., p. 21

¹⁵⁹ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 140. Edição Kindle.

¹⁶⁰ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 133. Edição Kindle.

A dignidade da pessoa humana é uma noção formada por vários conteúdos, entre os quais se incluem os direitos individuais e os políticos, além dos direitos sociais, culturais e econômicos. Em razão de sua fundamentalidade jurídica na ordem constitucional, o tratamento da dignidade é bastante complexo na Carta de 1988, seja porque se encontra dispersa ao longo de todo o texto, seja por ter sido alçada como um dos seus fundamentos (art. 1º, III) que orientam as várias modalidades de enunciados normativos: princípios, subprincípios e regras¹⁶¹.

A Constituição efetivamente cuidou de estabelecer as condições materiais de existência dos indivíduos, pressuposto de sua dignidade, dedicando-lhes considerável espaço no texto constitucional e impondo aos entes federais a responsabilidade comum de alcançar os objetivos relacionados com o tema¹⁶².

Ainda nessa linha, convém destacar as lições de Daniel Sarmento:

Ele desempenha múltiplas funções em nosso ordenamento: é fundamento moral do Estado e do Direito, diretriz hermenêutica de todo o sistema jurídico, norte para a ponderação de interesses, parâmetro de validade dos atos estatais e privados, limite para o exercício de direitos, critério para a identificação de direitos fundamentais e fonte de direitos não enumerados na Constituição.

A dignidade humana é assegurada através dos direitos positivados na Constituição, mas também por meio da incidência direta do princípio em questão sobre a ordem jurídica e relações sociais. Em que pese a sua relevância ímpar, o princípio da dignidade da pessoa humana não possui natureza absoluta, sujeitando-se também a eventuais restrições e ponderações. Há, porém, algumas concretizações da dignidade humana que são absolutas, como a vedação da tortura.

De todo modo, quando efetivamente implicada em conflito principiológico, a dignidade humana tende a assumir peso muito elevado, o que a leva a prevalecer quase sempre nos processos de ponderação¹⁶³.

Mesmo diante das revoluções tecnológicas e da virtualização das relações humanas, os valores, princípios e regras constitucionais permanecem como o referencial interpretativo e normativo a ser empregado para resolver conflitos e reequilibrar a balança de poder entre usuários e plataformas, e até mesmo de entes estatais.

Quanto maior a quantidade de dados coletados, maior a projeção da esfera privada pessoal para o mundo virtual, e maior se mostra a necessidade de tutelar os direitos

¹⁶¹ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar. 2011. p. 188.

¹⁶² BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar. 2011. p. 244.

¹⁶³ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. pp. 140-141. Edição Kindle.

fundamentais. Portanto, mais relevante se torna o papel do constitucionalismo, irradiando seu conteúdo material e axiológico, com força normativa, por todo o sistema jurídico.

3. OS DADOS PESSOAIS COMO BENS DE VALOR ECONÔMICO E A DESPERSONALIZAÇÃO DAS PESSOAS NATURAIS

3.1. O capitalismo de vigilância e a coleta indiscriminada de dados pessoais: a comoditização do indivíduo e sua incompatibilidade com a ordem constitucional brasileira

Ouve-se de forma recorrente que os dados são o novo “petróleo” (*data is the new oil*, em inglês)¹⁶⁴. A expressão cunhada pelo matemático Clive Hobby em 2006 continua a ganhar relevância numa sociedade cuja economia se torna cada vez mais informatizada e virtualizada. Empresas, grupos econômicos e, até mesmo, entidades governamentais¹⁶⁵ colhem e tratam um volume inimaginável de dados pessoais.

Dados que são detidamente analisados e revisados buscando, segundo afirmam tais controladores¹⁶⁶, potencializar os serviços e produtos oferecidos aos seus consumidores e usuários, tornando-os mais acurados, personalizados e, conseqüentemente, mais atrativos – prática conhecida como ataques focais (*microtargeting*¹⁶⁷, em inglês).

Os avanços decorrentes dessa transformação trouxeram, e continuam a trazer, inovações e benefícios que não só facilitam e melhoram a vida do homem, como ampliam o horizonte do potencial humano ao criar possibilidades outrora inimagináveis.

Essa revolução foi acelerada nas últimas décadas e atingiu não somente os setores produtivos, mas todas as mais diversas esferas da sociedade, que se tornou cada vez mais informatizada e virtualizada¹⁶⁸, ao ponto de alguns estudiosos afirmarem que se está vivenciando uma nova revolução industrial, a quarta, em razão de a sua evolução ocorrer num ritmo exponencial e não mais linear¹⁶⁹.

Contudo, superada essa fase inicial de deslumbre, as ferramentas, os serviços e os avanços dela decorrentes são confrontados com problemas e casos reais. Nesse momento é

¹⁶⁴ **The world's most valuable resource is no longer oil, but data.** The Economist. 6 de maio de 2017. Disponível em <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 22 fev. 2024.

¹⁶⁵ China vai usar dados pessoais para catalogar cidadão e empresas. **Jornal El País**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/20/internacional/1476970091_757096.amp.html. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹⁶⁶ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; BRASIL. **Lei Geral de Proteção De Dados** - Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 abr. 2024.

¹⁶⁷ HEAWOOD, J. **Pseudo-public political speech: Democratic implications of the Cambridge Analytica scandal.** Londres: Impress, 2018.

¹⁶⁸ CASTELLS, Manuel. 1942 – **A sociedade em rede.** Tradução Roneide Venancio Majer - 24. ed., revista e ampliada – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022. p. 136.

¹⁶⁹ SCHWAB, Klaus **A quarta revolução industrial.** Tradução Daniel Moreira Miranda. – São Paulo: Edipro, 2016. p. 16.

natural, e até mesmo necessário, que se passe a questionar os riscos e as limitações oriundos do seu uso, bem como a promover uma reflexão mais profunda em relação aos cenários pessimistas que hoje se descortinam no horizonte, afinal a busca por progresso não deve estar dissociada da busca pela ordem.

Incidentes como o do caso *Cambridge Analytica*¹⁷⁰ reacenderam os alertas sobre o cenário de vigilância constante e onipresente, a coleta indiscriminada, o tratamento desvirtuado de informações, o uso dessas informações por terceiros não autorizados pelos usuários, a fragilidade dos consentimentos fornecidos e a utilização dessas informações para prever ou influenciar o comportamento dos usuários.

O volume coletado é cada vez maior e permite a entidades governamentais e empresas preverem, com um elevadíssimo grau de eficiência – superior ao de amigos próximos e familiares – gostos pessoais, hábitos, escolhas de consumo e até mesmo inclinações políticas.

Indo além, são capazes de, mediante os estímulos adequados – ou “empurrões” (em inglês, *nudges*¹⁷¹) –, influenciar o comportamento e as escolhas dos indivíduos, levando-os a tomar decisões que não derivam, necessariamente, de sua vontade autônoma e colocam em xeque sua soberania¹⁷² enquanto indivíduo. Essa é justamente uma das principais preocupações com o uso de técnicas de *nudge* por governos e empresas: a forma como essas instituições podem se aproveitar de mecanismos psicológicos irracionais para influenciar o comportamento e a tomada de decisão das pessoas, “sem o seu conhecimento”¹⁷³.

Os *nudges* podem ser definidos como “intervenções com o objetivo de auxiliar na tomada de decisões, atuando como mecanismos que direcionam as pessoas para determinados caminhos, mas, ao mesmo tempo, permitem que os sujeitos possuam liberdade para exercer

¹⁷⁰ Para uma melhor compreensão do caso, FORNASIER, M. O.; BECK, C. Cambridge Analytica: escândalo, legado e possíveis futuros para a democracia. *Revista Direito em Debate*, v. 29, nº 53, p. 182-195, 2020. HEAWOOD, J. **Pseudo-public political speech**: Democratic implications of the Cambridge Analytica scandal. Londres: Impress, 2018. WYLIE, Christopher. **Mindf*ck**: inside Cambridge Analytica plot to break the world. London: Profile, 2019. KAISER, Brittany. **Targeted**: my inside story of Cambridge Analytica and how Trump, Brexit and Facebook broke Democracy. New York: Harper Lins, 2019. **Privacidade Hackeada (The Great Hack)**. Direção: Karim Amer, Jehane Noujaim. Produção: Karim Amer, Geralyn White Dreyfous, Judy Korin. Documentário. Estados Unidos: Netflix. 2019, 2h15min.

¹⁷¹ *Nudging* são técnicas derivadas da psicologia comportamental que utilizam estímulos indiretos, e nem sempre transparentes, para influenciar o comportamento dos seus destinatários. In: IVANKOVIC, Viktor and Bart Engelen. “Nudging, Transparency, and Watchfulness.” *Social Theory and Practice*, vol. 45, nº 1, 2019. p. 43-73. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/45218911>. Acesso em: 31 mar. 2024.

¹⁷² Expressão aqui empregada no sentido do indivíduo senhor de si mesmo, o mandatário de suas próprias decisões. Permitindo-lhe construir sua personalidade e suas escolhas livremente, uma espécie de autonomia privada existencial, conceito que será mais bem abordado no item 3.2.2 do presente trabalho.

¹⁷³ HAUSMAN, Daniel. WELCH, Brynn (2009). Debate: To Nudge or Not to Nudge*. *Journal of Political Philosophy*. 18. 123-136. Disponível em <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1467-9760.2009.00351>. Acesso em: 31 mar. 2024.

seu poder de escolha.”¹⁷⁴

Os “empurrões” funcionam, portanto, como mecanismos de sugestão que podem ser empregados tanto com fins benéficos como maléficos ao usuário. E isso ocorre ao se estimular ou reprimir certos hábitos e práticas dos usuários¹⁷⁵. A abordar sobre o risco de interferências externas sobre a tomada de decisões Yuval Harari assim afirma:

À medida que governos e corporações obtêm sucesso ao hackear o sistema operacional humano, ficaremos expostos a uma enxurrada de manipulações guiadas com precisão. Pode ficar tão fácil manipular nossas opiniões e emoções que seremos obrigados a nos basear em algoritmos do mesmo modo que um piloto, ao sofrer um ataque de tontura, tem de ignorar o que seus sentidos estão lhe dizendo e depositar toda a sua confiança nos aparelhos. Em alguns países e em algumas situações, as pessoas podem ficar sem escolha, e serão obrigadas a obedecer às decisões dos algoritmos de Big Data.¹⁷⁶

Para serem empregados de forma positiva Cass Sunstein¹⁷⁷ defende que o *nudge* deve respeitar três princípios éticos: i) o empurrão deve ser necessariamente transparente; ii) o usuário deve ter o poder de negá-lo (*Accountability*)¹⁷⁸ e iii) deve ser empregado para o bem do usuário, sem visar motivos ilícitos.

Para Richard Thaler¹⁷⁹, caso o *nudge* não respeite a esses três princípios éticos o incentivo serviria para dificultar a vida dos indivíduos interferindo negativamente na liberdade decisória do usuário, convertendo-se em um *sludge* (em tradução livre, lama ou barro, lodo), no qual o usuário “escorregaria”.

Diante desse cenário de disrupção tecnológica e mudança da matriz econômica, a americana Shoshana Zuboff cunhou o termo capitalismo de vigilância¹⁸⁰ (*surveillance*

¹⁷⁴ SOUZA, Luciana Cristina; RAMOS, Karen Tobias França; PERDIGÃO, Sônia Carolina Romão Viana. Análise crítica da orientação de cidadãos como método para otimizar decisões públicas por meio da técnica nudge. **Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília**, v. 8, nº 2, 2018 p.234-250. p. 238

¹⁷⁵ VERBICARO, Denis. **Algoritmos de consumo: discriminação, determinismo e solução online de conflitos na era da inteligência artificial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 147.

¹⁷⁶ HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Tradução Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 80.

¹⁷⁷ SUSTEIN, Cass R., **The Ethics of Nudging**. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=2526341>. Acesso em 14 set. 2024.

¹⁷⁸ Aqui entendido como sinônimo de controle, transparência e fiscalização.

¹⁷⁹ THALER, Richard H. **Nudge, not sludge**. Science. 2018. Disponível em: <https://www.science.org/doi/pdf/10.1126/science.aau9241>. Acesso em 14 set. 2024.

¹⁸⁰ Nesse particular, cumpre registrar que a ideia do homem como meio (nesse caso, enquanto força de trabalho), do processo produtivo capitalista, não é algo necessariamente novo. Remonta às lições do filósofo e economista alemão Karl Marx, em sua obra *O Capital*, publicada em 1867. Contudo, o presente trabalho não se dedica a debater as diferentes formas de organização social e a luta de classes, mas sim a analisar e compreender uma nova ordem econômica, ou como sugere Shoshana Zuboff, um novo tipo de capitalismo, e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico. Que se preocupa com as interações havidas no ambiente virtual entre pessoas naturais e grandes empresas de tecnologia, sem que haja uma necessária relação de trabalho entre elas, e que são marcadas por uma clara assimetria de poder.

capitalism, em inglês) para se referir a uma nova ordem econômica em que as experiências humanas são reivindicadas de maneira unilateral e convertidas em dados e em modelos preditivos, transformando tais experiências e interações humanas em matéria-prima que será comercializada por corretores de dados (*data brokers*), por vezes sem o conhecimento ou a anuência dos titulares de tais dados, para que estes possam prever e até mesmo alterar comportamentos futuros dos seus usuários, consumidores e cidadãos¹⁸¹.

Logo no início de sua obra, Shoshana conceitua essa nova forma de capitalismo:

1. Uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas; 2. Uma lógica econômica parasítica na qual a produção de bens e serviços é subordinada a uma nova arquitetura global de modificação de comportamento; 3. Uma funesta mutação do capitalismo marcada por concentrações de riqueza, conhecimento e poder, sem precedentes na história da humanidade; 4. A estrutura que serve de base para a economia de vigilância; 5. Uma ameaça tão significativa para a natureza humana no século XXI quanto foi o capitalismo industrial para o mundo natural nos séculos XIX e XX; 6. A origem de um novo poder instrumentário que reivindica domínio sobre a sociedade e apresenta desafios surpreendentes para a democracia de mercado; 7. Um movimento que visa impor uma nova ordem coletiva baseada em certeza total; 8. Uma expropriação de direitos humanos críticos que pode ser mais bem compreendida como um golpe vindo de cima: uma destituição da soberania dos indivíduos¹⁸².

Depreende-se do conceito que a autora não esconde sua preocupação, e até mesmo sua aversão, a essa nova forma de consumo ao intitulá-lo de parasitário e considerar funesto esse novo cenário no qual o homem não é somente o destinatário dos bens de consumo, mas também um produto, uma *commodity*¹⁸³ desse novo mercado de comportamentos futuros. Um fenômeno que Nelson Rosenvald chamou de despersonalização do indivíduo¹⁸⁴.

Zygmunt Bauman, ainda que em um contexto distinto, sugere que há uma verdadeira transformação das pessoas em mercadorias, considerando-se que os seus dados são o seu prolongamento.¹⁸⁵ Daí porque se fala em extinção, erosão lenta ou morte da privacidade,

¹⁸¹ ZUBOFF, Shoshana, **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução George Schlesinger. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, Versão digital, edição do Kindle. 2021. p. 22.

¹⁸² ZUBOFF, Shoshana, **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução George Schlesinger. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, Versão digital, edição do Kindle. 2021. p. 13.

¹⁸³ Expressão empregada no sentido de mercadoria, uma matéria-prima utilizada para a manufatura de outros produtos.

¹⁸⁴ ROSENVALD, Nelson. **Quatro conceitos de responsabilidade civil para a 4ª revolução industrial e o capitalismo de vigilância**. In: EHARHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.). *Direito Civil: Futuros Possíveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 178/179.

¹⁸⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

como sugerem Bruno Bioni¹⁸⁶ e Rodotà¹⁸⁷.

Srnicek afirma que esse novo modelo econômico deve ser chamado de capitalismo de plataforma¹⁸⁸, no qual a exploração econômica dos dados ocupa lugar central nos novos empreendimentos privados. Num mercado desterritorializado, virtual e sujeito, muitas das vezes, a autoregulação considerada insuficiente¹⁸⁹.

Essas entidades privadas funcionam como intermediadoras ao fornecer a infraestrutura básica que permite a diferentes grupos interagirem.¹⁹⁰ Nesse modelo, o sucesso de uma plataforma se mede pela quantidade de usuários, motivo pelo qual tendem ao monopólio nos serviços em que executam¹⁹¹. Para aumentar sua base de usuários oferecem muitos serviços não monetizados, enquanto cobra de um outro grupo o acesso a essa base de usuários, suas informações pessoais e hábitos de consumo.

Para ter acesso a produtos e serviços através da internet, faz-se necessário que o usuário realize *inputs*, consubstanciados em experiências e interações humanas que são convertidas em dados e, posteriormente, em modelos preditivos, uma espécie de preço compulsório para fruir das crescentes oportunidades oferecidas pela sociedade de informação, como sugere Rodotà.¹⁹² Boa parte desses dados é coletada e empregada para permitir o regular funcionamento e o aperfeiçoamento de produtos e serviços que o usuário pretende consumir, ou serviços de que deseja fazer uso. Coleta e tratamento de dados pessoais que se encontram alinhados com o princípio da finalidade previsto no ordenamento¹⁹³.

O cada vez maior interesse na reivindicação das experiências dos usuários, estimulado por essa nova forma de economia, incentiva a criação de aplicações, produtos e serviços desenhados e estruturados para coletar bem mais do que as informações necessárias à

¹⁸⁶ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Edição do Kindle. p. 150.

¹⁸⁷ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância – a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda – Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.

¹⁸⁸ SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017. p. 7

¹⁸⁹ VERBICARO, Denis. **Algoritmos de consumo: discriminação, determinismo e solução online de conflitos na era da inteligência artificial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p.38

¹⁹⁰ No original: provides the basic infrastructure to mediate between different groups. SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017. p44.

¹⁹¹ No original: the more numerous the users who use a platform, the more valuable that platform becomes for everyone else”. SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017. p. 47.

¹⁹² RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância – a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda – Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 113.

¹⁹³ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; BRASIL. **Lei Geral de Proteção De Dados**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 abr. 2024.

finalidade pretendida, ou seja, incentiva-se a criação de produtos e serviços que são criados com uma arquitetura que estimula a vigilância, coletando informações que vão além daquelas necessárias para os seus regulares funcionamentos. Estimula-se a criação de um cenário de vigilância constante e onipresente que relembra o plano panóptico¹⁹⁴ idealizado por Jeremy Bentham¹⁹⁵ e popularizado por Michel Foucault na obra *Vigiar e Punir*¹⁹⁶.

O excedente de dados coletados nessas interações corresponde àquilo que Shoshana intitulou de superávit comportamental¹⁹⁷ e consubstanciou-se no principal ativo desse novo mercado. Esse excesso de informações é então empregado para alimentar avançados processos de fabricação que resultam em produtos de predição. Estes antecipam o que um determinado indivíduo “faria agora, daqui a pouco e mais tarde”¹⁹⁸.

Nessa economia orientada por dados (*data driven*), este processo vai além da coleta de dados para a publicidade personalizada; os dados coletados são usados para a criação de perfis completos dos usuários (técnica conhecida como *profiling*¹⁹⁹²⁰⁰), que permitem, com considerável acurácia, a previsão de comportamentos, bem como são capazes de moldar e sugerir condutas, influenciando as escolhas e a livre tomada de decisão dos indivíduos.

O titular de dados é obrigado a expor seu próprio eu com consequências que vão além

¹⁹⁴ O termo panóptico deriva dos termos gregos *pan*, que significa tudo, e *óptico*, que se refere à visão. Portanto, panóptico pode ser entendido como “o que tudo vê” ou, ainda, o “olho que tudo vê”. Foi empregado para designar um modelo ideal de penitenciária que permitirá a um só vigilante observar todos os prisioneiros, sem que estes possam saber se estão ou não sendo observados. O medo e o receio de não saberem se estão a ser observados os levaria a adotar o comportamento desejado pelo vigilante. In: RANDOW, G. L. F. V.; PAVIONE, M. dos S. O Panóptico nas relações de trabalho e as consequências na seara da Psicologia. *Revista Vox*, [S. l.], n° 12, p. 89-98, 2022. Disponível em: <https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/37>. Acesso em: 11 set. 2024.

¹⁹⁵ BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. Organização de Tomaz Tadeu; tradução de Guacira Lopes Louro, M. D. Magno, Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

¹⁹⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.

¹⁹⁷ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução George Schlesinger. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, Versão digital, edição do Kindle. 2021. p. 22.

¹⁹⁸ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução George Schlesinger. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, Versão digital, edição do Kindle. 2021. p. 22.

¹⁹⁹ O termo *profiling*, traduzido para o português como “perfilagem” ou “criação de perfil”, refere-se ao processo de coletar e analisar dados para criar um perfil detalhado de um indivíduo. In: DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 173.

²⁰⁰ O GDPR define o *profiling* no artigo 4 (4) como: qualquer forma de processamento automatizado de dados pessoais consistindo na utilização de dados pessoais para avaliar certos aspectos pessoais relativos a uma pessoa singular, em particular para analisar ou prever aspectos relativos ao desempenho dessa pessoa no trabalho, situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, confiabilidade, comportamento, localização ou movimentos. In: **REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679> Acesso em: 15 abr. 2024.

da simples operação econômica, dando origem a uma espécie de “posse permanente” de sua *persona* por parte de quem detém as informações a seu respeito.²⁰¹

O capitalismo de vigilância converte essa matéria-prima informacional num bem valioso, na verdade, o mais valioso do mundo contemporâneo, que gera lucros sem precedentes para as corporações que as detêm e o que as tornou as maiores companhias em valor de mercado atual²⁰². Os capitalistas de vigilância descobriram que os dados comportamentais mais preditivos provêm da intervenção no jogo, de modo a incentivar, persuadir, sintonizar e arrebanhar comportamentos em busca de resultados lucrativos²⁰³.

A vida dos usuários é então traduzida para uma linguagem binária, através da qual medos, relações, hábitos, doenças, erros, fraquezas, compras, rostos e vozes passam a ser comercializados e vendidos àqueles que pagarem a maior quantia²⁰⁴. Informações que podem ser utilizadas para fins comerciais, assim como para a vigilância governamental.

A realidade moderna é repleta de produtos *smart* (inteligentes, em tradução livre), a exemplo de *gadgets*, eletrodomésticos, câmeras, sensores e aparelhos que “drenam”, na maior parte das vezes sem conhecimento ou autorização, as experiências de seus usuários. Esses produtos inteligentes são ingenuamente inseridos nas casas e rotinas de seus proprietários.²⁰⁵ São dispositivos aparentemente inofensivos que possuem um grande potencial espião, a exemplo de uma simples *smart TV* capaz de informar a terceiros quais programas você prefere, o tempo e o horário que você dedica a essa atividade, ouvir tudo o que o você fala e atuar como câmeras espiãs mesmo que o aparelho esteja desligado²⁰⁶.

Trata-se de uma realidade que, embora se tenha potencial conhecimento de sua

²⁰¹ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância – a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda – Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 113.

²⁰² **Apple, Microsoft remain world's top 2 companies by market cap**. Reuters. 1 ago. 2023. Disponível em: <https://www.reuters.com/technology/global-markets-marketcap-2023-08-01/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

²⁰³ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução George Schlesinger. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, Versão digital, edição do Kindle. 2021. p. 22-23

²⁰⁴ VÉLIZ, CARISSA. **Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados**. Tradução de Samuel Oliveira; Ricardo Campos (prefácio). 1. ed. SÃO PAULO: EDITORA CONTRACORRENTE, 2021, p. 23.

²⁰⁵ A Internet das Coisas (em inglês, *Internet of Things* - IoT) consiste em uma global de dispositivos inteligentes, capazes de se comunicar e trocar informações entre si. Essa interconexão, que abrange desde objetos domésticos até equipamentos industriais, está transformando setores como a indústria, a saúde, bem como a vida pessoal de seus usuários, oferecendo novas possibilidades para otimizar processos, aumentar a eficiência e melhorar a qualidade de vida. Em contrapartida, aumenta a exposição e reduz o espaço de intimidade de seus usuários. In. GREENGARD, Samuel. **The internet of things**. Cambridge: The MIT press, 2015. p. 188-189. **O que é IoT?**. Disponível em : <https://www.oracle.com/br/internet-of-things>. Acesso em 14 set. 2024.

²⁰⁶ HERN, Alex. **UK homes vulnerable to ‘staggering’ level of corporate surveillance**. Disponível em: https://www.theguardian.com/technology/2018/jun/01/uk-homes-vulnerable-to-staggering-level-of-corporate-surveillance?CMP=share_btn_url. Acesso em: 11 abr. 2024.

existência, pouco se conhece sua real extensão²⁰⁷. Grande parte dos usuários de tais serviços e produtos desconhece a enxurrada, ou como sugeriu Carissa Véliz, os rios de privacidade que deles escorrem a cada segundo de cada dia²⁰⁸.

Esse mercado de comportamentos futuros certamente vai na contramão dos avanços civilizatórios alcançados nos últimos dois séculos pelas Constituições ocidentais, e em especial, a brasileira de 1988, em que houve um movimento de valorização do indivíduo, a busca pela efetividade dos direitos sociais e a eleição da dignidade humana como valor fundamental²⁰⁹.

Como destaca Ana Carolina Brochado, o princípio da dignidade humana foi o principal responsável por colocar a pessoa humana no centro do sistema jurídico, no movimento que hoje se denomina de personalismo no direito, em especial no direito civil²¹⁰.

Para Zuboff, esse modelo de capitalismo tem o potencial de expropriar “os direitos humanos críticos” e representa um duro golpe à soberania dos indivíduos²¹¹, além de objetificar os sujeitos, ao convertê-los em matéria-prima. Impede, portanto, o livre exercício da autonomia privada e fere a privacidade de seus usuários, notadamente em suas dimensões decisional e informacional, ao obstar-lhes construir a própria ideia de dignidade e viver de acordo com ela²¹².

Some-se a essa questão o risco de inferências discriminatórias em face de determinados grupos e das análises preditivas de comportamentos e tratamentos²¹³. A criação de perfis pode perpetuar estereótipos e ampliar a segregação social, vinculando um sujeito a uma determinada categoria e restringindo-o às preferências sugeridas pelo algoritmo²¹⁴,

²⁰⁷ CURRAN, Dylan. “Are you ready? Here is all the data Facebook and Google have on you”. *The Guardian*. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2018/mar/28/all-the-data-facebook-google-has-on-you-privacy>. Acesso em: 11 abr. 2024.

²⁰⁸ VÉLIZ, CARISSA. **Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados**. Tradução de Samuel Oliveira; Ricardo Campos (prefácio). 1. ed. SÃO PAULO: EDITORA CONTRACORRENTE, 2021, p. 52.

²⁰⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. – São Paulo: Saraivajur, 2022. p. 247.

²¹⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. p. 78.

²¹¹ ZUBOFF, Shoshana, **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução George Schlesinger. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, Versão digital, edição do Kindle. 2021. p. 13.

²¹² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. p. 78.

²¹³ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 13.

²¹⁴ Entendido como uma sequência de instruções, regras e cálculos numa ordem específica para gerar um resultado, geralmente uma resposta a um problema específico. In: LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 43.

inviabilizando sua liberdade de escolher além do risco de previsões imprecisas que culminam na negativa de bens e serviços, bem como em discriminações injustificadas²¹⁵.

A perfilização influencia não somente na decisão de qual será o próximo produto a consumir, como também age diretamente no modo de vida de seus usuários e da sociedade na qual se acham inseridos. É empregada para decidir sobre a concessão ou não de um empréstimo bancário²¹⁶, para autorizar ou não tratamentos médicos²¹⁷ ou, ainda, na escolha do próximo candidato à presidência de um país²¹⁸.

Como alerta Doneda²¹⁹, há um potencial de violação aos direitos fundamentais e um grande risco de discriminação de indivíduos em razão de decisões automatizadas que se baseiam em perfil comportamentais sem o devido cumprimento de determinados parâmetros éticos e legais que assegurem a sua transparência e seu controle individual, bem como a correção e a atualização das informações que servem como *input* do algoritmo.

A busca incessante pela construção de perfis algorítmicos, visando a previsão e a modulação de comportamentos caminha numa linha muito próxima à discriminação. Denis Verbicário sustenta que a predição está sendo concebida a partir de uma programação acrítica e eticamente problemática, justamente por não identificar e corrigir algoritmos que possam resultar em *outputs* preconceituosos em relação a categorias vulneráveis, resultando em lesões que vão além do dano à privacidade dos usuários chegando afetando sua autoimagem, sua liberdade decisória e, por consequência, a identidade dos usuários²²⁰.

Essas conclusões provocam questionamentos, a exemplo de: até que ponto tais invasões de privacidade são necessárias, legais e éticas? Até que ponto serão aceitas tais invasões antes de serem limitadas? Até que ponto as escolhas realizadas respeitam a autonomia e a soberania dos indivíduos e a privacidade dos titulares de tais dados? O comércio de dados pessoais com fins comerciais é compatível com o ordenamento jurídico?

É possível concluir que não. Em que pese esta conclusão não pareça factível e se

²¹⁵ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 14.

²¹⁶ **UK regulators warn banks on use of AI in loan applications**. Disponível em: <https://www.ft.com/content/e24c93b8-85e6-4002-afdd-dd650a274f16>. Acesso em: 16 abr. 2023.

²¹⁷ **How insurance companies use AI algorithms to cut health care for seniors on Medicare Advantage**. Disponível em: <https://www.statnews.com/2023/03/13/medicare-advantage-plans-denial-artificial-intelligence/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

²¹⁸ FORNASIER, M. O.; BECK, C. Cambridge Analytica: escândalo, legado e possíveis futuros para a democracia. **Revista Direito Em Debate**, v. 29, n° 53, p. 182-195, 2020.

²¹⁹ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto *et al.* Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, out./dez., 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/8257/pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023. p. 4.

²²⁰ VERBICÁRIO, Denis. **Algoritmos de consumo: discriminação, determinismo e solução online de conflitos na era da inteligência artificial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 77

mostre difícil de ser concretizada, ao menos diante do cenário atual – com o nível de integração e dependência aos dispositivos e serviços digitais –, não restam dúvidas de que o comércio de dados pessoais se mostra incompatível com o respeito à dignidade humana e ao livre desenvolvimento do indivíduo, contudo, conforme pontuar-se-á nos próximos capítulos, essa conclusão admite temperamentos.

Hoje, a legislação brasileira^{221/222}, com forte inspiração no Regulamento Geral Europeu sobre a Proteção de Dados – GDPR²²³, tem dado maior ênfase ao uso dos dados pessoais, mas pouco se dedicou a tutelar a coleta massiva de dados. Faz-se necessário um maior rigor com a coleta de dados, em que pesem as legislações, a brasileira e a europeia, prevejam como um dos seus princípios que a finalidade seja respeitada no momento da coleta. Trata-se de uma interpretação muito ampla e que carece de uma atenção maior dos legisladores.

O princípio da finalidade diz respeito à relação entre os dados colhidos e tratados e a finalidade pretendida pelo agente controlador, apresentando relação íntima com o princípio da utilização não abusiva e com a recomendação de eliminação ou transformação em dados anônimos das informações que não forem mais necessárias²²⁴.

Nos próximos tópicos buscar-se-á debater uma série de sugestões que podem ajudar a melhorar esse cenário de vigilância constante e a coleta massiva de informações, e que se mostram em desacordo com os valores constitucionais e a soberania do indivíduo. Algumas dessas, segundo VÉLIZ, são de natureza mais simples e podem ser adotadas de imediato, a exemplo da contratação de serviços de *VPN – Virtual Private Network*²²⁵, o uso de navegadores e aplicativos de mensagens instantâneas que possuem criptografia como uma de suas medidas de segurança²²⁶.

Outras, mais complexas, exigem um esforço coletivo muito maior, a exemplo de regulações que impeçam o comércio de dados pessoais e que obriguem as *big techs* a

²²¹ BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

²²² BRASIL. **Lei Geral de Proteção De Dados**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

²²³ **REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 15 abr. 2024.

²²⁴ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância – a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. – Rio de Janeiro. Renovar, 2008. p. 59.

²²⁵ Em tradução literal, a expressão significa rede privada virtual.

²²⁶ VÉLIZ, CARISSA. **Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados**. Tradução Samuel Oliveira; Ricardo Campos (prefácio). 1. ed. SÃO PAULO: EDITORA CONTRACORRENTE, 2021, p. 136-228.

adotarem a privacidade como padrão (*by default*). Portanto, o fornecimento de dados pessoais não seria a regra, mas sim a exceção. Resultado de um, ou de frequentes consentimentos expressos e inequívocos, acompanhados do fornecimento de informações claras e precisas acerca dos usos e fins de tais coletas, bem como para quais destinatários esses dados serão fornecidos ou comercializados.

3.1.1. O nascimento do capitalismo de vigilância: transformando poeira de dados em ouro

Esclarecem Danilo Doneda e Diego Machado que na “Web 1.0”, a regra era a coleta de pouca informação a respeito dos usuários, o que teria criado uma espécie de anonimato *by default* (por padrão, em tradução livre). As aplicações não se preocupavam em credenciar e identificar seus usuários antes de permitir que utilizassem seus serviços; somente se coletavam dados identificativos para a celebração de contratos²²⁷.

Contudo, essa realidade mudou desde que o *Google* decidiu utilizar os dados pessoais de seus usuários para vender anúncios, através das ferramentas *AdWords* e *AdSense*, inaugurando o que Shoshana Zuboff intitulou de capitalismo de vigilância²²⁸.

Larry Page e Sergey Brin – fundadores do *Google* –, antes de escolherem o caminho dos anúncios como principal forma de financiamento de seu motor de pesquisas, expressaram suas preocupações sobre a dependência dos mecanismos de buscas aos anúncios e o risco de que estes se tornassem inerentemente tendenciosos em relação aos anunciantes e se afastarem das necessidades dos seus consumidores²²⁹.

Ainda assim, parece que os fundadores do *Google* preferiram deixar de lado suas convicções ao escolherem focar nos resultados, decisão que certamente mudou e moldou os rumos da história, não só da tecnologia, mas da humana.

À custa da privacidade de seus usuários, o *Google* cresceu exponencialmente e tornou-se uma das maiores empresas do mundo, e não só do ramo tecnológico, superando empresas de setores tradicionais da indústria, como a automobilística e a petrolífera.

²²⁷ MACHADO, Diego. DONEDA, Danilo, Direito ao anonimato na internet: fundamentos e contornos dogmáticos de sua proteção no direito brasileiro (Right to Anonymity on the Internet: Foundations and Legal Outlines for Its Protection in the Brazilian Law). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 23, ano 7, p. 95-140, 2020. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3698938>. Acesso em: 16 jul. 2023. p. 98.

²²⁸ ZUBOFF, Shoshana, **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução George Schlesinger. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, Versão digital, edição do Kindle. 2021, p. 24.

²²⁹ BRIN, Sergey. PAGE, Lawrence. **The anatomy of a large-scale hypertext Web search engine**. Disponível em: <https://snap.stanford.edu/class/cs224w-readings/Brin98Anatomy.pdf> Acesso em: 15 jan. 2023.

A empresa seria a pioneira do capitalismo de vigilância, tanto em sua concepção como na prática, ao criar a patente *Generating User Information for Use in Targeted Advertising*²³⁰. Essa patente revela como a empresa passou a direcionar anúncios com base nos dados fornecidos pelos usuários e descreve a possibilidade de inferir dados de usuários que podem não ter sido fornecidos “voluntariamente”:

As informações do perfil do usuário podem ser determinadas (a) determinando as informações iniciais do perfil do usuário, (b) inferindo as informações do perfil do usuário e (c) determinando as informações do perfil do usuário, usando ambos as informações iniciais do perfil do usuário e as informações inferidas do perfil do usuário. As informações iniciais do perfil do usuário podem ser determinadas usando consultas de pesquisa anteriores enviadas pelo usuário e podem ser inferidas (a) definindo um nó para cada um de vários documentos e o usuário, (b) adicionando arestas entre os nós, se houver uma associação entre os nós para definir um gráfico, e (c) inferir informações de perfil de usuário para o usuário usando uma topologia do gráfico e informações de perfil de usuário de outros documentos²³¹.

Percebe-se que o *Google* criou uma forma não só de vender anúncios com base nas informações fornecidas por seus usuários ao interagir com seu mecanismo de busca (*Google Search*), que utilizava o algoritmo então conhecido como *Pageant*²³², como também passou a “criar” e a “caçar” dados de seus usuários, com o objetivo de vender anúncios personalizados²³³. Registre-se que antes do *Google*, alguns dados pessoais eram comercializados e empregados em publicidade, contudo não na escala operacionalizada pela *big tech*.

²³⁰ Geração de informações de usuário para uso em propagandas direcionadas, em tradução livre.

²³¹ No original: **EN**) User profile information for a user may be determined by (a) determining initial user profile information for the user, (b) inferring user profile information for the user, and (c) determining the user profile information for the user using both the initial user profile information and the inferred user profile information. Initial user profile information for the user may be determined using past search queries submitted by the user may be inferred by (a) defining a node for each of a number of documents and the user, (b) adding edges between nodes if there is an association between the nodes to define a graph, and (c) inferring user profile information for the user using a topology of the graph and user profile information of other documents. BHARAT, Krishna; LAWRENCE, Stephen; SAHAMI, Mehan. “**Generating User Information for Use in Targeted Advertising**”, 2003. Disponível em: <https://patentscope.wipo.int/search/en/detail.jsf?docId=WO2005065229>. Acesso em: 12 abr. 2024.

²³² Para maiores informações, BRIN, Sergey; PAGE, Lawrence: “The anatomy of a large-scale hypertextual Web search engine”. **Computer Networks and ISDN Systems**, vol. 30. 1998. p. 107-117. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://snap.stanford.edu/class/cs224w-readings/Brin98A_natomy.pdf. Acesso em: 12 abr. 2024.

²³³ VÉLIZ, CARISSA. **Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados**. Tradução Samuel Oliveira; Ricardo Campos (prefácio). 1. ed. SÃO PAULO: EDITORA CONTRACORRENTE, 2021. p. 59.

Em sua política de privacidade, o google informa que coleta informações pessoais que permitam identificar o usuário, a exemplo de seu nome, endereço de e-mail, informações de faturamento, ou ainda outros dados que possam ser razoavelmente vinculados a essas informações, a exemplo de informações sobre os aplicativos, navegadores e dispositivos usados para acessar os serviços.

E vai além, são coletados todo o conteúdo criado, que é feito upload ou que é recebido de outros usuários ao usar os serviços. Isso inclui “e-mails enviados e recebidos, fotos e vídeos salvos, documentos e planilhas criados e comentários feitos em vídeos do YouTube.”²³⁴.

Nas palavras de Shosana Zuboff, “o *Google* criou e melhorou o capitalismo de vigilância da mesma forma que a General Motors fez com o capitalismo gerencial há um século”²³⁵. Essa decisão empresarial permitiu ao *Google* tornar-se uma das maiores empresas da atualidade, aumentando sua receita em 3.590%²³⁶ em pouco mais de quatro anos (no período entre os anos de 2001 e 2004).

Estima-se que somente com as receitas de publicidade a *Alphabet*, empresa controladora do *Google*, tenha movimentado, no primeiro trimestre do ano de 2024, aproximadamente \$ 61 bilhões de dólares americanos, o que representa um aumento de aproximadamente \$5,8 bilhões de dólares em relação ao mesmo período do ano de 2023. O que resultou em um lucro operacional de aproximadamente \$25,4 bilhões de dólares²³⁷.

Não demorou para que o modelo de vigilância rapidamente se expandisse para outros atores relevantes, como o *Facebook (Meta)*²³⁸, e posteriormente, a *Microsoft*.²³⁹

²³⁴ **Política de privacidade do Google.** Informações coletadas pelo Google. Disponível em: <https://policies.google.com/privacy?hl=pt-BR#infocollect>. Acesso em 14 set. 2024.

²³⁵ ZUBOFF, Shoshana, **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** Tradução George Schlesinger. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, Versão digital, edição do Kindle. 2021. p. 24.

²³⁶ Em 2001 a receita do Google foi de aproximadamente \$86 milhões. No ano seguinte esse valor subiu para \$440 milhões. Em 2003, \$1,5 bilhão, e \$3,2 bilhões em 2004. In: “**Google’s 2004 Annual Report to the United States Securities and Exchange Commission**”. Disponível em: <https://www.sec.gov/Archives/edgar/data/1288776/000119312505065298/d10k.htm>. Acesso em: 12 abr. 2024.

²³⁷ **Alphabet Announces First Quarter 2024 Results.** Disponível em: <https://abc.xyz/assets/91/b3/3f9213d14ce3ae27e1038e01a0e0/2024q1-alphabet-earnings-release-pdf.pdf>. acesso em 14 set. 2024.

²³⁸ **Política de privacidade da Meta.** Disponível em: https://pt-br.facebook.com/privacy/policy/?entry_point=facebook_page_footer. Acesso em 14 set. 2024

²³⁹ **Política de privacidade da Microsoft.** Disponível em: <https://privacy.microsoft.com/pt-br/privacystatement>. Acesso em 14 set. 2024.

O *Facebook*²⁴⁰ passou a adotar a chamada *real-name policy* (política do nome verdadeiro, em tradução livre), estabelecendo como pré-condição a elaboração de um perfil individual e identificável no *site*, estimulando o uso de uma “identidade verdadeira” e a identificação de amigos, familiares e colegas de trabalho.

Desde então o *Google* tem criado produtos e mais produtos, buscando novos e mais completos meios de reunir ainda mais informações de seus usuários²⁴¹. Embora tal prática tenha se iniciado no início dos anos 2000, só mais recentemente passou-se a debater tais práticas duvidosas.

Para Véliz²⁴², isso não seria uma coincidência: gigantes da tecnologia como o *Google*, propositalmente ocultaram seus esforços de coleta de dados pessoais e seu modelo de negócios, numa tática que foi posteriormente intitulada pelo então CEO do *Google*, Eric Schmidt, como “estratégia de ocultação”²⁴³. Uma postura deliberadamente pensada para proteger e assegurar a vantagem competitiva da empresa pelo máximo tempo possível, bem como para evitar questionamentos por parte dos titulares, sociedade e entes governamentais acerca desse modelo antiético de negócios.

Essa hipótese foi reforçada por um ex-executivo do *Google*, Douglas Edwards, em sua biografia:

Larry [Page] se opôs a qualquer caminho que revelasse nossos segredos tecnológicos, que botasse lenha na fogueira da privacidade e pusesse em risco nossa capacidade de coletar dados. As pessoas não sabiam quantos dados coletávamos, mas não estávamos fazendo nada de mal com elas, então por que iniciar uma conversa que apenas confundiria e preocuparia a todos?²⁴⁴

²⁴⁰ **Nomes permitidos no Facebook.** Facebook Página. 2023. Disponível em <https://www.facebook.com/help/search?helpref=search&query=real%20name%20policy>. Acesso em: 17 jul. 2023.

²⁴¹ A exemplo do *Google Chrome, Maps, Pixel, Nest* e muitos outros aplicativos e serviços projetados para coletar cada vez mais dados sobre os titulares de tais dados. Para compreender como essa revolução ocorreu, ver: LEVY, Steven. cf. **The plex: how Google thinks, works, and sharps our lives.** Nova York: Simon & Schuster, 2011.

²⁴² VÉLIZ, CARISSA. **Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados.** Tradução Samuel Oliveira; Ricardo Campos (prefácio). 1. ed. SÃO PAULO: EDITORA CONTRACORRENTE, 2021. p. 61.

²⁴³ LEVY, Steven. **In the plex: how Google thinks, works, and sharps our lives.** Nova York: Simon & Schuster, 2011. p. 68.

²⁴⁴ EDWARDS, Douglas. **I’m feeling lucky: the confessions of google employee number 59.** New York. Houghton Mifflin Harcourt, 2011. p. 340.

Fato é que mesmo sem o conhecimento dos usuários, tal modelo de negócio mostrou-se extremamente exitoso e lucrativo, transformando o *Google* na maior empresa de publicidade do mundo, responsável por mais de 80% do faturamento da *Alphabet*, sua *holding* controladora, no ano de 2019²⁴⁵.

Esse modelo passou a ser replicado por outras grandes empresas, o que permitiu chegar ao estado da arte em que se encontra hoje: um cenário de vigilância permanente, em busca de uma cada vez maior lucratividade e com o desrespeito à autonomia e à privacidade dos titulares de dados. O *Google* commoditizou (em inglês, *commodification*) seus usuários sem consultá-los e sem fazer alarde sobre os usos das informações e dados extraídos.

Nesse ponto, deve-se mencionar como fatores que viabilizaram a expansão desse modelo de negócios sem maiores censuras ou regulações, a crença de que o mercado seria capaz de se autorregular, bem como que ele seria necessário para o fornecimento de serviços gratuitos aos usuários. Hoje se sabe quão elevado tem se mostrado tal custo.

Essas conclusões desvelam como a coleta incentivada e indiscriminada de dados, em especial do superávit comportamental, pode ser nociva e tem o potencial de causar danos aos seus titulares e à sociedade, mesmo que esses dados não sejam tratados de imediato. O simples armazenamento de tais informações permite, a qualquer momento, seu uso em fins desvirtuados e em desfavor de seus titulares.

3.1.2. A importância da coleta racional e motivada de dados pessoais: o potencial nocivo dos dados

Não se pode negar que a coleta desmedida e despropositada de dados traz riscos aos indivíduos e até mesmo ao Estado Democrático de Direito. Em sua obra *Privacidade é Poder*, Carissa Véliz²⁴⁶ esclarece que embora os dados sejam hoje um ativo fundamental na era do capitalismo informacional²⁴⁷, podem também representar um grave risco às vidas humanas, às instituições e às sociedades.

²⁴⁵ Com um faturamento de \$135 bilhões, o Google foi responsável por mais de 80% da receita total da *Alphabet*. Cf. “**Alphabet Inc. 2019 Annual Report to the United States Securities and Exchange Commission**”. Disponível em: <https://www.sec.gov/Archives/edgar/data/1652044/000165204420000008/goog10-k2019.htm>. Acesso em: 12 abr. 2024.

²⁴⁶ VÉLIZ, CARISSA. **Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados**. Tradução Samuel Oliveira; Ricardo Campos (prefácio). 1. ed. SÃO PAULO: EDITORA CONTRACORRENTE, 2021. p. 130-132.

²⁴⁷ CASTELLS, Manuel. **1942 – A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venancio Majer. 24. ed., revista e ampliada. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

Essa autora os considera “ativos tóxicos” e os compara ao amianto, um mineral extremamente útil e durável, que pode ser extraído a baixo custo, mas extremamente tóxico e potencialmente mortal. Assim como o amianto, os dados são coletados a custos muito baixos; muitos deles são subprodutos de interações de seus titulares com aplicações de internet. Sua utilidade e potencial lucrativo são inegáveis, o que justifica o contínuo e cada vez maior interesse dos *data brokers* em adquiri-los.

Seguindo com a analogia, podem ser extremamente nocivos e “envenenar vidas humanas, instituições e sociedades²⁴⁸” caso empregados de forma desvirtuada, em razão de sua natureza sensível. Além disso, são difíceis de manter em segurança e podem ser armazenados por longos períodos, o que aumenta a possibilidade de vazamentos não autorizados.

Para ilustrar essa ameaça, a autora refere diversos exemplos que ganharam notoriedade nos últimos anos, envolvendo pessoas e eventos reais, em que os dados pessoais foram parar nas mãos erradas e isso acabou por arruinar a vida de seus titulares.

A exemplo do caso de vazamento de dados pessoais de usuários da plataforma *Ashley Madison*²⁴⁹, um *site* de namoro que ajuda pessoas casadas a terem casos extraconjugais. Em agosto de 2015, *hackers* invadiram os servidores da aplicação de internet e tornaram públicos dados de mais de 30 milhões de usuários, vazando informações como nomes, endereços e números de cartão de crédito, e veiculando conversas privadas. Pessoas perderam empregos, casamentos foram encerrados e muitos usuários foram chantageados e extorquidos²⁵⁰.

Além de destruir a vida e as relações conjugais, o emprego abusivo de dados pessoais pode resultar em ameaça à vida ou até mesmo na morte de seu usuário. Outro exemplo narrado no livro de Véliz, e que ilustra bem esse risco, é o de um caso mais antigo, anterior à criação dos computadores. Conta a história do inspetor holandês de Registros Populacionais, Jacobus Lambertus Letz, e sua fraqueza por estatísticas demográficas²⁵¹.

²⁴⁸ VÉLIZ, CARISSA. **Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados**. Tradução de Samuel Oliveira; Ricardo Campos (prefácio). 1. ed. SÃO PAULO: EDITORA CONTRACORRENTE, 2021, p. 129-130.

²⁴⁹ **Ashley Madison**. Página inicial. 2023. Disponível em: <https://www.ashleymadison.com/pt-br/>. Acesso em: 16 jul. 2023.

²⁵⁰ Para uma melhor compreensão, cf. LAMONT, Tom. **Life after the Ashley Madison affair**. The Guardian. 28.2.2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2016/feb/28/what-happened-after-ashley-madison-was-hacked>. Acesso em: 16 jul. 2023. **Ashley Madison: sexo, mentiras e escândalo**. Direção: Toby Paton.. Produção: Minnow Films. Estados Unidos: Netflix. 2024.

²⁵¹ VÉLIZ, CARISSA. **Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados**. Tradução de Samuel Oliveira; Ricardo Campos (prefácio). 1. ed. SÃO PAULO: EDITORA CONTRACORRENTE, 2021. p. 156-162.

Ele propôs a criação de um sistema de identificação que obrigava os cidadãos holandeses a portarem um cartão de identificação, no qual, entre as informações catalogadas, constavam informações quanto à origem étnica e à religião, dados hoje classificados como sensíveis pela legislação²⁵².

Essas informações foram cruciais para os invasores nazistas no rastreamento e extermínio dos judeus dos Países Baixos, o que permitiu que os holandeses tivessem a maior taxa de mortalidade de judeus na Europa, algo em torno de 73%.

Somente a título de contraponto, a França, que não coletava em seus censos dados sobre religião, por questões de privacidade, teve uma taxa de mortalidade de judeus, próxima de 25%²⁵³.

O movimento de digitalização da informação potencializou o risco de casos, como o dos judeus holandeses, serem repetidos, uma vez que permitiu que governos tenham uma maior capacidade de identificar, localizar e monitorar cidadãos, censurar discursos, bloquear ou filtrar o acesso a informações²⁵⁴.

A coleta racional e a proteção à identidade, além de evitar o uso desvirtuado dos dados em desfavor de seus titulares, também surgem como importantes ferramentas para que minorias, ativistas e perseguidos políticos possam posicionar-se e defender seus valores e ideais em países sem liberdade plena de expressão, ou nos quais esta é duramente reprimida, sem que isso resulte em censura, perseguição política ou no silenciamento mediante a agressão física ou até mesmo com a perda da vida.

Durante e após a Guerra de Independência Americana (1775-1783), os pais fundadores dos Estados Unidos valeram-se de pseudônimos e da ocultação de suas identidades para disseminar, através de panfletos, os ideais revolucionários, o sentimento antibritânico e defender a criação de uma nova modalidade de Estado, o Estado Federal.

²⁵² Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; BRASIL. **Lei Geral de Proteção De Dados** - Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 23 jul. 2023.

²⁵³ SELTZER, WILLIAM, and MARGO ANDERSON. **The Dark Side of Numbers: The Role of Population Data Systems in Human Rights Abuses**. *Social Research*, vol. 68, nº 2, 2001. p. 481-513. *JSTOR*, <http://www.jstor.org/stable/40971467>. Acesso em: 16 jul. 2023.

²⁵⁴ LÓBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral** v. 1. 12 ed. São Paulo: Saraivajur, 2023. p. 140.

Após a vitória dos colonos sobre a metrópole, a Revolução ingressou num período considerado crítico, em que se buscava consolidar a formação do novo Estado e definir quais ideais orientariam a nova nação nos anos que estavam por vir²⁵⁵.

Os artigos federalistas (*The Federalist Papers*)²⁵⁶ consistiram numa coletânea de pouco mais de 85 artigos de autoria dos revolucionários americanos, conhecidos como pais fundadores, a saber, Alexander Hamilton, James Madison e John Jay, que assinavam as publicações sob o pseudônimo de *Publius*.

Essas publicações foram importantes na defesa da ideia de Estado Federal, com a renúncia de poderes e competências por parte dos Estados Confederados em favor de um ente federal central e forte, bem como de outros ideais, a exemplo da separação dos poderes e do princípio da representatividade. Isso contribuiu para evitar a fragmentação da nova nação em diversos pequenos países.

Esses exemplos reforçam a importância de Estados e de operadores de aplicações de internet se absterem de coletar de forma desmedida e desmotivada dados pessoais, e reforçam a importância da garantia da privacidade e da proteção dos dados pessoais dos usuários na internet.

Em um caso paradigmático sobre a importância da coleta racional e com propósito específico, o Tribunal Constitucional alemão proferiu um fundamental precedente relacionado à proteção de dados, denominado de *Volkszählungsurteil*²⁵⁷ (veredicto do censo em tradução literal), ou caso do censo demográfico, julgado em 15.12.1983.

O caso foi fruto de uma série de reclamações apresentadas à Corte Constitucional por entidades civis que contestavam a lei federal alemã de recenseamento, editada e aprovada pelo Parlamento em 1982.

²⁵⁵ ABREU, Maria Aparecida Azevedo. A república plural americana. In: _____. **Conflito e interesse no pensamento político republicano**. São Paulo, 2008. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. p. 129-167. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05012009-145030/publico/MARIA_APARECIDA_AEVEDO_ABREU.pdf. Acesso em: 16 jul. 2023.

²⁵⁶ MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. Os artigos federalistas. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

²⁵⁷ ALEMANHA. **Volkszählungsurteil**. Disponível em https://www.zensus2011.de/SharedDocs/Downloads/DE/Gesetze/Volkszaehlungsurteil_1983.pdf?__blob=publicationFile&v=2. Acesso em 14 set. 2024.

O texto da Lei previa que no ano seguinte, 1983, seria realizado um novo censo demográfico no país, o qual não se limitaria a fazer o levantamento do número de habitantes do país e pretendia coletar também uma série de outros dados pessoais dos cidadãos, a exemplo de nome completo, endereço, sexo, estado civil, nacionalidade, religião, ocupação profissional, dentre outras informações.²⁵⁸

A lei foi aprovada no contexto do pós-guerra e no auge da guerra fria na Europa, momento em que a vigilância dos cidadãos era usada como mecanismo repressivo por parte do governo da Alemanha Oriental. Ademais, seu início ocorreria em uma data muito próxima ao ano do futuro distópico previsto na obra *1984* de Orwell²⁵⁹, contexto que ajudou a inflar os ânimos contra o potencial lesivo da legislação.

A referida lei previa, ainda, a possibilidade de que os dados coletados fossem cruzados com outros registros públicos com a finalidade de execução de “atividades administrativas”²⁶⁰

Ao apreciar a questão o Tribunal Constitucional Federal suspendeu os efeitos da lei de recenseamento e acabou por julgar parcialmente procedentes as reclamações constitucionais. A realização do censo foi mantida, mas seu escopo foi drasticamente reduzido, sendo determinado que coleta das informações necessitaria resguardar a segurança dos dados dos cidadãos a serem entrevistados, sendo considerado um marco da proteção de dados no direito alemão.²⁶¹

²⁵⁸ Seriam coletados nome completo, endereço, número do telefone, idade, sexo, data de nascimento, estado civil, nacionalidade, religião, informação sobre se utiliza a moradia como domicílio ou residência, fonte principal de sustento, ocupação profissional, formação profissional e duração da mesma, formação escolar, eventual formação técnico-profissionalizante, endereço profissional ou do local de estudos, informações sobre os ramos de atuação de seu empregador, função desempenhada no emprego, meio de locomoção utilizado para o trabalho ou para o local de estudo. Cf. MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. In: **RIJLB**, Ano 5 (2019), nº 1, p. 786. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf Acesso em: 14 set, 2024.

²⁵⁹ ORWELL, George. **1984**. Tradução de Renan Bernardo. – São Paulo: Excelsior, 2021. Versão digital.

²⁶⁰ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 141.

²⁶¹ Para uma melhor compreensão do caso ver. MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. In: **RIJLB**, Ano 5 (2019), nº 1, p. 786. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf Acesso em: 14 set, 2024. ALEMANHA. **Volkszählungsurteil**. Disponível em https://www.zensus2011.de/SharedDocs/Downloads/DE/Gesetze/Volkszaehlungsurteil_1983.pdf?__blob=publicationFile&v=2. Acesso em 14 set. 2024.

O precedente em questão serviu como fundamento da autodeterminação informativa ou informacional (*die informationelle Selbstbestimmung*), que chegou à Lei Geral de Proteção de Dados (art. 2º, II)²⁶² brasileira.²⁶³

A respeito do assunto convém destacar as lições de Laura Schertel a respeito do caso:

A fim de prestar proteção contra o risco decorrente do moderno processamento de dados, o Tribunal formula que todos os dados pessoais estariam abrangidos no âmbito de proteção do direito à autodeterminação informativa e que somente o próprio interessado poderia decidir sobre sua coleta, processamento e transmissão. Isso significa que, na jurisprudência do Tribunal Constitucional, a mudança definitiva da concepção da esfera privada para o direito à autodeterminação informativa, na qual a atribuição de dados a uma esfera íntima não tem mais nenhum papel significativo.

(...)

Disso decorre que a decisão referente ao recenseamento contribuiu não apenas para fundamentar o direito à autodeterminação informativa, mas também para consolidar o direito geral da personalidade como um conceito efetivo, flexível e de grande aplicação prática.²⁶⁴

Como destacou o Ministro Gilmar Mendes,²⁶⁵ essa nova abordagem permitiu que o direito à privacidade não mais ficasse restrito à dicotomia entre as esferas pública e privada, e que se desenvolvesse como uma proteção dinâmica e permanentemente aberta às mudanças sociais derivadas do constante avanço tecnológico.

Nesse cenário de cada vez maior vigilância dos dispositivos e serviços, quanto maior conhecimento sobre os titulares, suas escolhas, medos, doenças, desejos, preferências, histórico de compras e opiniões, maior o poder que terceiros podem exercer sobre eles e mais vulneráveis os usuários encontram-se²⁶⁶.

Nessa linha, “quanto mais alguém sabe sobre nós, maior é a capacidade de prever os movimentos, assim como de nos influenciar”²⁶⁷. E esse poder torna-se ainda mais perigoso

²⁶² Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

(...) II - a autodeterminação informativa; BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

²⁶³ BLUM, Renato Opice. LÓPEZ, Nuria. Lei Geral de Proteção de Dados no setor público: transparência e fortalecimento do Estado Democrático de Direito. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 21, n. 53, p. 171-177, jan./mar. 2020. Disponível em? <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/142294>. Acesso em 14 set. 2024.

²⁶⁴ MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar**, Fortaleza, v. 25, nº 4, p. 1-18, out./dez. 2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10828/pdf>. Acesso em; 12 abr. 2024. p. 11-12.

²⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.6387/DF**. Rel. Ministra Rosa Weber. Julgado em 07.05.2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949214&ext=.pdf>. Acesso 14 set. 2024.

²⁶⁶ MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1-30, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/872>. Acesso em: 16 set. 2024.

²⁶⁷ VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados**. Tradução de Samuel Oliveira; Ricardo Campos (prefácio). 1. ed. SÃO PAULO: EDITORA CONTRACORRENTE, 2021, p. 83.

quando há uma assimetria informacional entre as partes, ou seja, quando uma delas detém todo o conhecimento sobre a outra, e esta nada possui a respeito daquela.

Nesse cenário, chamado por Frank Pasquale de *one-way mirror*²⁶⁸, os dados pessoais dos titulares são usados por governos e grandes *players*, para que esses saibam tudo sobre os outros, enquanto esses nada ou pouco sabem sobre os dois primeiros²⁶⁹.

Não vivemos num reino pacífico de jardins murados privados; o mundo contemporâneo se assemelha mais a um espelho unidirecional. Importantes atores corporativos têm um conhecimento sem precedentes das minúcias de nossas vidas diárias, enquanto sabem pouco ou nada sobre como usam esse conhecimento para influenciar as decisões importantes que nós – e eles – tomamos. (Tradução livre)²⁷⁰.

Segundo Claudia Marques e Bruno Miragem, a noção de vulnerabilidade no direito está associada à ideia de fraqueza ou debilidade de um sujeito em determinada relação jurídica. Fruto de condições ou qualidades que lhe são próprias, ou ainda de uma posição de superioridade do outro sujeito, como ocorre nas relações de grandes empresas de tecnologia (*big techs*) e os titulares de dados.²⁷¹

O poder derivado do acesso aos dados pessoais, usualmente empregado para fins econômicos, pode facilmente ser convertido em outros tipos de poder, a exemplo do político e do militar. E assim, permitir que governos autoritários identifiquem e localizem dissidentes e/ou minorias²⁷². Ou ainda, que atores mal-intencionados, internos ou externos, possam influenciar as escolhas numa eleição acirrada, ao explorar os medos dos eleitores com notícias falsas personalizadas e direcionadas a grupos de eleitores indecisos ou sujeitos “facilmente” influenciados.

Assim, é fundamental verificar o contexto em que um dado é tratado, as relações que ele pode ter com outras informações disponíveis e a possibilidade de seu tratamento servir como ferramenta para estigmatizar ou discriminar. “Deve-se admitir que certos dados, ainda

²⁶⁸ PASQUALE, Frank. **The black box society**. Cambridge: Harvard University Press. 2015.

²⁶⁹ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 9.

²⁷⁰ No original: “We do not live in a peaceable kingdom of private walled gardens; the contemporary world more closely resembles a one-way mirror. Important corporate actors have unprecedented knowledge of the minute of our daily lives, while we know little to nothing about how they use this knowledge to influence the important decisions that we – and they – make”. Cf. PASQUALE, Frank. **The black box society**. Cambridge: Harvard University Press. 2015. p. 9.

²⁷¹ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

²⁷² VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados**; Tradução Samuel Oliveira; Ricardo Campos (prefácio). 1ª Ed. SÃO PAULO: EDITORA CONTRACORRENTE, 2021. p. 81

que não tenham, a princípio, essa natureza especial, venham a ser considerados como tal, a depender do uso que deles é feito no tratamento de dados”²⁷³.

A falta de controle sobre a privacidade coloca em risco a autonomia, entendida como o direito de governar a si mesmo, e consequentemente, a liberdade e a soberania do indivíduo. Igualmente põe em risco a democracia liberal, entendida como um sistema de governo no qual o poder soberano é investido pelo povo, pois as decisões deixam de ser tomadas pelo livre convencimento e passa a ser influenciada por pressões de terceiros²⁷⁴.

Para Carissa Véliz, deve-se fazer tudo que estiver ao alcance para reaver o controle sobre a privacidade, e assim impedir, ou ao menos restringir, o poder que terceiros podem exercer sobre os titulares de tais dados e sobre suas escolhas, para, consequentemente, resgatar sua autonomia e assegurar a higidez do sistema democrático²⁷⁵.

A proteção dos dados pessoais, notadamente os de natureza sensível, mostra-se especialmente relevante para a garantia dos direitos e liberdades fundamentais de seu titular, isso porque seu tratamento ou o eventual vazamento poderão gerar riscos significativos à pessoa humana, como preconceitos e discriminações ilícitas ou abusivas em face do titular²⁷⁶.

3.1.3. Cuidados para reduzir os riscos de distorções e discriminações em decisões automatizadas decorrentes de algoritmos alimentados com perfis comportamentais²⁷⁷

Danilo Doneda²⁷⁸ destaca o impacto que as decisões automatizadas²⁷⁹, que se referem a

²⁷³ MULHOLLAND, Caitlin. Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista do Advogado**, n. 144, nov. 2019. p. 47-53, p. 49. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/2/. Acesso em: 17 abr. 2024. p. 49.

²⁷⁴ VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados**; Tradução Samuel Oliveira; Ricardo Campos (prefácio). 1ª Ed. SÃO PAULO: EDITORA CONTRACORRENTE, 2021. p. 78.

²⁷⁵ VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados**; Tradução Samuel Oliveira; Ricardo Campos (prefácio). 1. ed. SÃO PAULO: EDITORA CONTRACORRENTE, 2021. p.83.

²⁷⁶ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 17-18.

²⁷⁷ Versão prévia publicada em SOARES, Rafael Oliveira; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. A automação de decisões por sistemas computacionais de inteligência artificial baseadas em Processamento de Linguagem Natural (PLN): problemas interpretativos e suas repercussões nos direitos da personalidade. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Claudia Ribeiro Pereira (coord.). **Inteligência artificial e relações privadas: relações existenciais e a proteção da pessoa humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2023. v. 2. p. 113-128. ISBN978-65-5518-557-5.

²⁷⁸ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto *et al.* Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza, v. 23, nº 4, p. 1-17, out./dez., 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/8257/pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023. p. 4.

²⁷⁹ Termo empregado no sentido de decisões emitidas por sistemas computacionais de Inteligência Artificial sem a necessária intervenção humana e que empregam técnicas de *machine learning* e *deep learning*. In: SOARES, Rafael Oliveira; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. A automação de decisões por sistemas computacionais de inteligência artificial baseadas em Processamento de Linguagem Natural (PLN): problemas interpretativos e suas

um indivíduo determinado, podem ter sobre os direitos individuais, especialmente no que se refere à autonomia, igualdade e personalidade, ressaltando o caráter nocivo que os dados podem assumir quando mal-empregados. Ele destaca que na sociedade atual, caracterizada pelas relações remotas e informatizadas, os dados pessoais acabam por se constituir na única forma de representação dos indivíduos perante as mais diversas organizações estatais e privadas, sendo determinantes para “abrir ou fechar as portas de oportunidades e acessos”²⁸⁰.

Mas quais cuidados os desenvolvedores dessas ferramentas, os entes estatais e os seus usuários devem adotar para evitar, ou no mínimo mitigar, esses riscos que os dados nocivos podem causar? E ainda, esses cuidados são suficientes? As decisões automatizadas são necessariamente incompatíveis com os direitos acima destacados?²⁸¹

Certamente não se trata de questionamentos de fácil resposta, seja em razão da multiplicidade de sistemas computacionais e suas múltiplas possibilidades de combinações, como destaca Henrique Pinto Alves²⁸², seja em razão da dinamicidade e da velocidade com que as inovações têm surgido.

Sabe-se que a utilização de decisões automatizadas e que se alimentam de perfis comportamentais já é um fato, ainda que tenham sejam empregados para a tomada de decisões mais “simples”, que necessitam do reconhecimento de determinados padrões extraídos de uma base de dados previamente fornecida, a saber, as chances que um indivíduo tem de inadimplir ou não um empréstimo bancário²⁸³.

Nesse ponto, desde que os fatores que guiaram essas decisões automatizadas sejam passíveis de ser auditados e que sejam assegurados os meios para que o indivíduo obtenha

repercussões nos direitos da personalidade. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Claudia Ribeiro Pereira (coord.). **Inteligência artificial e relações privadas: relações existenciais e a proteção da pessoa humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2023. v. 2. p. 113-128. ISBN978-65-5518-557-5. p. 116-118.

²⁸⁰ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto *et al.* Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza, v. 23, nº 4, p. 1-17, out./dez. 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/8257/pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023. p. 4.

²⁸¹ SOARES, Rafael Oliveira; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. A automação de decisões por sistemas computacionais de inteligência artificial baseadas em Processamento de Linguagem Natural (PLN): problemas interpretativos e suas repercussões nos direitos da personalidade. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Claudia Ribeiro Pereira (coord.). **Inteligência artificial e relações privadas: relações existenciais e a proteção da pessoa humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2023. v. 2. p. 113-128. ISBN978-65-5518-557-5. p. 121-124.

²⁸² PINTO, Henrique Alves. **A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: Por uma necessária accountability**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43.pdf. Acesso em: 22 abr. 2023. p. 14.

²⁸³ SOARES, Rafael Oliveira; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. A automação de decisões por sistemas computacionais de inteligência artificial baseadas em Processamento de Linguagem Natural (PLN): problemas interpretativos e suas repercussões nos direitos da personalidade. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Claudia Ribeiro Pereira (coord.). **Inteligência artificial e relações privadas: relações existenciais e a proteção da pessoa humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2023. v. 2. p. 113-128. ISBN978-65-5518-557-5. p. 121-124.

uma explicação clara e fundamentada de tais critérios (*the right to explanation*, em tradução literal, o direito a uma explicação), e ainda, caso não concorde com eles, tenha o direito de revisá-los e de eventualmente responsabilizar tais tomadores de decisões, parece que as decisões, mesmo com eventuais riscos interpretativos, são compatíveis com o ordenamento²⁸⁴.

Contudo, os desafios maiores residem na tomada de decisões que exigem respostas pautadas por critérios mais qualitativos, ou seja, decisões mais complexas e que envolvam mais variáveis, e não tão quantitativas e repetitivas, a exemplo de decisões de consumo.

Na verdade, trata-se de uma tarefa sobre-humana, ao menos para o homem médio, conhecer e compreender como esses complexos sistemas computacionais funcionam; até os seus próprios desenvolvedores, por vezes, têm dificuldades para explicar como esses sistemas computacionais chegam aos seus resultados. Torna-se tão difícil quanto tentar criar regras positivadas, posteriores aos efeitos e fatos decorrentes dessas inteligências artificiais, que visem limitar e regular a sua atuação²⁸⁵.

A doutrina especializada tem debatido uma série de sugestões e soluções para um emprego mais ético, transparente e legal da Inteligência Artificial. Entre essas sugestões, destacam-se a Declaração sobre Transparência Algorítmica e Responsabilidade, da *Association for Computing Machinery US Public*²⁸⁶, e a Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial, de autoria da Conferência Geral da Unesco²⁸⁷.

Esta última visa, entre outros objetivos, “fornecer um marco universal de valores, princípios e ações para orientar os Estados na formação de suas legislações, políticas ou outros instrumentos relativos à IA (...)”²⁸⁸.

²⁸⁴ SOARES, Rafael Oliveira; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. A automação de decisões por sistemas computacionais de inteligência artificial baseadas em Processamento de Linguagem Natural (PLN): problemas interpretativos e suas repercussões nos direitos da personalidade. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Claudia Ribeiro Pereira (coord.). **Inteligência artificial e relações privadas: relações existenciais e a proteção da pessoa humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2023. v. 2. p. 113-128. ISBN978-65-5518-557-5. p. 121-124.

²⁸⁵ SOARES, Rafael Oliveira; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. A automação de decisões por sistemas computacionais de inteligência artificial baseadas em Processamento de Linguagem Natural (PLN): problemas interpretativos e suas repercussões nos direitos da personalidade. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Claudia Ribeiro Pereira (coord.). **Inteligência artificial e relações privadas: relações existenciais e a proteção da pessoa humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2023. v. 2. p. 113-128. ISBN978-65-5518-557-5. p. 121-124.

²⁸⁶ Association for Computing Machinery US Public. **Statement on Algorithmic Transparency and Accountability**, 2017. Disponível em: https://www.acm.org/binaries/content/assets/public-policy/2017_usacm_statement_algorithms.pdf. Acesso em: 22 abr. 2023.

²⁸⁷ UNESCO. **Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial**. Aprovada em 23 de novembro de 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em: 22 abr. 2023.

²⁸⁸ UNESCO. **Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial**. Aprovada em 23 de novembro de 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em: 22 abr. 2023. p. 10.

No presente estudo, buscar-se-á apontar três dessas soluções que se aproximam do desejo de uma maior auditabilidade das decisões tomadas por inteligências artificiais, contribuindo assim para reduzir riscos e distorções decorrentes da tomada de decisões automatizadas e minimizando o potencial nocivo de eventuais vieses e do banco de dados que alimenta os algoritmos de tais sistemas.

O primeiro princípio, ou parâmetro, que deve ser observado é o da explicação das decisões automatizadas e da possibilidade de elas serem auditadas. As legislações devem se preocupar em criar incentivos para que os tomadores de decisões produzam explicações sobre os procedimentos seguidos pelo algoritmo e as decisões automatizadas por eles tomadas, sobretudo quando tais decisões concernem a um indivíduo determinado²⁸⁹.

Além disso, os entes nacionais e os tomadores de decisões devem criar e disponibilizar os meios adequados para que os indivíduos afetados por tais decisões possam compreender os critérios empregados, assegurando assim a transparência algorítmica (*Data laundry*) e afastando o risco da opacidade dos algoritmos (*black box*).

O problema da falta de transparência é extremamente relevante para a presente discussão, visto que a verificação da ocorrência de eventual discriminação depende de se saber qual é o *input* do algoritmo ou qual é método estatístico utilizado²⁹⁰. Nesse ponto, o alcance por essa transparência encontra como maior obstáculo a proteção ao sigilo comercial e industrial.

O ordenamento jurídico, precisamente no artigo 20 da Lei Geral de Proteção de Dados²⁹¹, já prevê o direito do titular de dados de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito, ou os aspectos de sua personalidade.

²⁸⁹ LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. 2 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 65.

²⁹⁰ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto *et al.* Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza, v. 23, nº 4, p. 1-17, out./dez., 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/8257/pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023. p. 4-5.

²⁹¹ Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

Caso sua solicitação não seja atendida, a lei autoriza que a Autoridade Nacional de Dados realize uma auditoria para a verificação de eventuais aspectos discriminatórios em um tratamento automatizado de dados pessoais (§ 2º, art. 20 da LGPD).

As críticas que se fazem a essa previsão legal é a sua baixa efetividade, seja pela falta de disponibilização aos indivíduos afastados de canais acessíveis e claros para o recebimento de reclamações seja pela falta de regulamentação de como essa auditoria será realizada pela Autoridade Nacional de Dados, ou ainda pela dificuldade de os próprios responsáveis pela tomada de decisões conseguirem explicar como os algoritmos chegaram a essa decisão²⁹².

O segundo parâmetro a ser buscado gira em torno do dever prévio de cautela e consciência de todas as partes envolvidas na criação e utilização dos sistemas computacionais de inteligência artificial, devendo as partes envolvidas estar cientes dos danos que dados potencialmente prejudiciais podem causar aos indivíduos e à sociedade²⁹³.

Os desenvolvedores de algoritmos devem se cercar de todos os cuidados no momento da criação e programação do algoritmo, antecipando e mitigando possíveis vieses capazes de gerar distorções e discriminações, criando assim uma arquitetura preocupada com *legal by design*, sob pena de responsabilização e dever de reparação.

Nesse ponto, destaca Doneda que a qualidade da decisão automatizada (*output*) tem uma correlação direta com a qualidade dos dados que ele processa (*input*). Assim, se forem utilizados no modelo estatístico dados com alto potencial discriminatório, tais como dados raciais, étnicos ou de orientação sexual, haverá um grande risco de que a decisão que resultará do processo automatizado (*output*) também seja discriminatória²⁹⁴.

Os desenvolvedores e demais responsáveis pelo sistema computacional devem, portanto, sempre que possível, se antecipar a esses riscos, evitando o uso de métodos e dados que possuem o potencial de distorção e discriminação e atuando sempre de forma preventiva.

O terceiro pilar para uma tutela mais efetiva das decisões automatizadas, e que deve ser somado a iniciativas que assegurem a auditabilidade das decisões e ao dever geral de prevenção, consiste no estabelecimento de normas que definam, de forma clara, a

²⁹² SOARES, Rafael Oliveira; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. A automação de decisões por sistemas computacionais de inteligência artificial baseadas em Processamento de Linguagem Natural (PLN): problemas interpretativos e suas repercussões nos direitos da personalidade. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Claudia Ribeiro Pereira (coord.). **Inteligência artificial e relações privadas: relações existenciais e a proteção da pessoa humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2023. v. 2. p. 113-128. ISBN978-65-5518-557-5. p. 121-124.

²⁹³ LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. 2 ed., rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 64.

²⁹⁴ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto *et al.* Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza, v. 23, ° 4, p. 1-17, out./dez., 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/8257/pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023. p. 5.

responsabilidade dos responsáveis por algoritmos, assegurando o acesso e a possibilidade de reparação dos danos causados a indivíduos e grupos afetados por decisões automatizadas.

O ordenamento já consagra normas específicas para a responsabilização de controladores e operadores de dados, precisamente no artigo 42²⁹⁵ e seguintes da Lei Geral de Proteção de Dados, contudo essas disposições têm se mostrado insuficientes para atender aos desafios decorrentes do uso de inteligências artificiais.

Para suprir essa lacuna, encontra-se em gestão no Congresso Nacional o projeto de Lei nº 2.338, de 2023²⁹⁶, que entre os seus objetivos pretende trazer regras claras acerca das responsabilidades dos agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência, responsabilizando-os pelos resultados do funcionamento desses sistemas. Assim, criam-se não somente os incentivos para uma conduta preventiva, como mecanismos repressivos para condutas que não tomem esses cuidados.

Por fim, deve-se buscar a criação de leis e codificações que estabeleçam não regras precisas e fechadas, e, portanto, passíveis de se tornar obsoletas em poucos anos ou meses, mas sim que estabeleçam normas abertas e principiológicas, a exemplo do que fazem hoje a Lei Geral de Proteção de Dados²⁹⁷ e o Marco Civil da Internet²⁹⁸.

Essas sugestões são diretrizes que ajudarão a alcançar decisões automatizadas mais transparentes e compatíveis com os direitos fundamentais, e capazes de contornar as limitações tecnológicas ainda enfrentadas no processo interpretativo. Contudo, não são as únicas respostas, pois outras estão sendo construídas pela academia, pelos entes nacionais,

²⁹⁵ Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

²⁹⁶ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 22 nov. 2024.

²⁹⁷ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

²⁹⁸ BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

pela sociedade civil organizada e até mesmo pelas próprias empresas responsáveis por tais algoritmos.

Até que se tenha uma regulação que assegure esses parâmetros mínimos, mostra-se fundamental que decisões automatizadas que afetem a liberdade, a autonomia, a igualdade e a personalidade sejam preferencialmente revisadas por seres humanos, para assegurar que eventuais falhas interpretativas e dados potencialmente prejudiciais não sejam fruto de discriminações e danos a sujeitos ou grupos sociais.

3.2. A autonomia existencial da pessoa natural: o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e sua incompatibilidade com o capitalismo de vigilância

3.2.1. O direito geral de personalidade no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro e sua relevância em razão das tecnologias disruptivas

O artigo 1º da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira dispõe que o objetivo principal da norma é a proteção dos “direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”²⁹⁹. Ao se referir ao livre desenvolvimento da personalidade, o faz no sentido de que cada pessoa natural deve eleger o seu modo de viver e que “cada uma tem o direito a desenvolver e a expor, de forma ampla, seu projeto de vida, agindo conforme o mesmo”³⁰⁰.

Garante-se a autonomia para que cada indivíduo construa sua personalidade e suas escolhas livremente³⁰¹, sem nenhuma imposição ou influência externa, sendo assegurado ao indivíduo não só o direito de ser único como o direito de ser diferente de seus pares³⁰².

Não à toa, enfatiza-se o nexó entre o direito de liberdade pessoal e a proteção da personalidade, pois o direito de personalidade, cujo objeto maior é a proteção contra intervenções na esfera privada individual, é também uma liberdade, essa entendida como o direito de a pessoa humana “não ser impedida de desenvolver sua própria personalidade e de

²⁹⁹ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

³⁰⁰ PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro. Renovar, 2008. p. 768-769.

³⁰¹ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 18.

³⁰² TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 18.

se determinar de acordo com suas opções”³⁰³. É uma realidade que permite o autogoverno e a autorresponsabilização pelas decisões tomadas.

Todos, independentemente de seus objetivos, têm igual valor para o direito, porque o indivíduo passou a ter importância pelo simples fato de ser uma pessoa, que pode criar e viver de acordo com suas próprias concepções e singularidades. Portanto, todos têm o direito de decidir o que significa para si a liberdade, bem como ela se manifesta e se projeta em suas vidas³⁰⁴.

Conforme destaca Gustavo Tepedino, embora inexista na Constituição Federal brasileira uma menção expressa a um direito geral de personalidade, esse entendido como uma cláusula geral inclusiva de todas as manifestações particulares da personalidade³⁰⁵, a doutrina e a jurisprudência têm se valido do princípio da dignidade da pessoa humana como principal fundamento daquilo que chamou de um direito (implícito) geral de personalidade no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro³⁰⁶.

A liberdade de ser é essencial para que as pessoas possam viver de forma digna, com respeito à sua identidade e condições necessárias para atingir um dos principais objetivos eleitos pela República do Brasil: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88)³⁰⁷. Pode-se afirmar que o respeito absoluto pela pessoa humana, pela sua identidade e pela forma como esta se projeta no mundo está intrinsecamente relacionado ao princípio da dignidade humana³⁰⁸.

O direito geral de personalidade, também chamado de direito ao livre desenvolvimento da personalidade, implica uma proteção que abarca toda e qualquer forma de violação dos bens da personalidade, estejam eles positivados expressamente, ou não, no texto constitucional³⁰⁹. Daí ser possível concluir que o rol de direitos especiais da personalidade não seria de cunho taxativo, mas meramente exemplificativo³¹⁰.

³⁰³ SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI; Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. – São Paulo: Saraivajur, 2022. p. 245

³⁰⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>. Acesso em: 16 abr. 2024. p. 77.

³⁰⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI; Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. – São Paulo: Saraivajur, 2022.

³⁰⁶ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.44

³⁰⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

³⁰⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. p. 77. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>. Acesso em: 16 abr. 2024.

³⁰⁹ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa anotada**. Coimbra: Coimbra Ed. 2005, v. I. p. 283.

³¹⁰ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 48.

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade deve ser tutelado inclusive no mundo virtual. Stefano Rodotà, sugere que o indivíduo passa a possuir uma nova dimensão digital, para além de massa física ou corporal, uma espécie de corpo eletrónico. Isso significa que, no contexto atual, a pessoa humana refere-se ao seu corpo físico e ao seu corpo eletrónico, que são compostos por um conjunto organizado de dados pessoais. Nesse aspecto, tanto a dimensão informacional quanto a dimensão corpórea se conectam a uma unidade intangível, a pessoa humana.³¹¹

Nesse sentido ele pontua:

A necessidade de uma forte proteção do corpo físico faz, portanto, parte da tradição jurídica e civil do Ocidente. Contudo, ainda não existe tanta sensibilidade para o “corpo eletrónico” que hoje representa a nossa identidade. (...) Podemos realmente falar de uma vingança do corpo físico, do seu regresso à proeminência precisamente no momento em que parecia suplantado pelo corpo virtual, 'electrónico'. O encontro entre o corpo físico e as tecnologias de ponta foi a base desta nova atenção justamente no momento em que a experiência mostrava os limites da identificação eletrónica.³¹²

A previsão expressa no texto constitucional de uma série de direitos da personalidade não reduz a importância da cláusula geral de proteção da personalidade ou, ainda, não lhe atribui um carácter meramente complementar ou simbólico. De fato, ela possui natureza de direito fundamental autónomo, responsável por assegurar a livre formação e desenvolvimento da personalidade, a proteção da liberdade de ação individual e a proteção da integridade pessoal em sentido integral³¹³.

Eis a lição de Paulo Mota Pinto:

O direito geral de personalidade é, neste sentido, também “aberto”, sincrónica e diacronicamente, permitindo a tutela de novos bens, e ante renovadas ameaças à pessoa humana, sempre tendo como referente o

³¹¹ BASAN, Arthur Pinheiro; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A tutela do corpo eletrónico como direito básico do consumidor. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n.1021, nov. 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/rt-1021-a-tutela-do-corpo-eletronico-como-direito-basico-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 16 set. 2024.

³¹² No original: “La necessità di una tutela forte del corpo fisico, dunque, fa parte della tradizione giuridica e civile dell’Occidente. Però non c’è ancora altrettanta sensibilità per il ‘corpo elettronico’ che pure rappresenta oggi la nostra identità. (...) Possiamo in effetti parlare di una rivincita del corpo fisico, di un suo ritorno alla ribalta proprio nel momento in cui sembrava soppiantato dal corpo virtuale, ‘elettronico’. L’incontro tra corpo fisico e tecnologie d’avanguardia è stato alla base di questa nuova attenzione proprio nel momento in cui l’esperienza mostrava i limiti dell’identificazione elettronica. RODOTÀ, Stefano. **Intervista su privacy e libertà**. Roma/Bari: Laterza, 2005, p. 121-122.

³¹³ CANOTILHO, J. J. Gomes. MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada – Arts. 1º a 107º**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Ed. 2007. p. 463.

respeito pela personalidade, quer numa perspectiva estática, quer na sua dimensão dinâmica de realização e desenvolvimento³¹⁴.

Esse Direito não seria algo recente encontrado previsão expressa, desde 1949, na Lei Fundamental da República Federal Alemã a “Toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos dos outros e não violem a ordem constitucional ou a lei moral”³¹⁵, bem como na Constituição Italiana de 1947 “A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, quer como ser individual quer nas formações sociais onde se desenvolve a sua personalidade, e requer o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, económica e social.”³¹⁶

Na ordem constitucional brasileira, a expressa previsão de direitos especiais da personalidade no texto constitucional reforça tal entendimento, de modo a preservar ao máximo as potencialidades de cada direito isoladamente considerado, sem prejuízo, contudo, da autonomia do direito ao livre desenvolvimento da personalidade³¹⁷.

Esse entendimento ganha mais relevância diante do atual cenário de disrupção tecnológica, em que novas tecnologias surgem todos os dias, criando formas de interação bem como potenciais novos riscos à privacidade e à personalidade de seus usuários, impedindo que o Estado, o legislador e a sociedade civil organizada antecipem-se a tais riscos.

Ao se partir da premissa de que o rol de direitos especiais da personalidade da pessoa humana é meramente exemplificativo, confere-se aos titulares de dados uma tutela mais efetiva para enfrentar os abusos derivados desse cenário de disrupção tecnológica, estabelecendo vetores interpretativos que permitem que novos serviços e produtos estejam alinhados à axiologia constitucional e tenham como limite a dignidade humana.

O livre desenvolvimento da personalidade deve ser resguardado e garantido não só pelo Estado, mas também por terceiros, mediante a elaboração de um quadro normativo de regulação que assegure o reconhecimento de capacidades, a atribuição de poderes e a determinação de deveres. Compete ao ordenamento jurídico garantir à pessoa humana um

³¹⁴ MOTA PINTO, Paulo. **O direito ao livre desenvolvimento da personalidade**. Portugal-Brasil. Ano 2000, Coimbra: Coimbra, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, 1999. p. 176.

³¹⁵ No original: (1) Jeder hat das Recht auf die freie Entfaltung seiner Persönlichkeit, soweit er nicht die Rechte anderer verletzt und nicht gegen die verfassungsmäßige Ordnung oder das Sittengesetz verstößt. ALEMANHA. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. 1948. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/gg/BJNR000010949.html>. Acesso em 16 set, 2024.

³¹⁶ ITÁLIA. **Constituição da República Italiana**. 1947. Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em 16 set. 2024.

³¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI; Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. – São Paulo: Saraivajur, 2022. p. 256.

amplo espaço para o desenvolvimento de suas escolhas, tendo como seu limite a proteção da dignidade de terceiros³¹⁸.

Ao se tutelar a privacidade, notadamente em sua dimensão informacional, tutela-se diretamente a liberdade, a igualdade e a integridade do indivíduo, assim como também de coletividades das quais ele faz parte. Em virtude da qualidade e da natureza dos dados pessoais, notadamente os sensíveis, seu tratamento ou eventual vazamento poderá gerar riscos significativos não só ao seu titular, isoladamente considerado, mas também a comunidades e grupos marginalizados³¹⁹.

Não é exagero afirmar que na atual sociedade de informação e vigilância onipresente, as informações definem, classificam e etiquetam os sujeitos, como bem observa Maria Celina Bodin de Moraes:

De fato, nas sociedades de informação, como as nossas, podemos dizer que nós somos nossas informações, pois elas nos definem, nos classificam, nos etiquetam. A privacidade, hoje, manifesta-se sobretudo na capacidade de se controlar a circulação das informações. Saber quem as utiliza significa adquirir, concretamente, um poder sobre si mesmo. Trata-se de uma concepção qualitativamente diferente da privacidade como direito à autodeterminação informativa, o qual concede a cada um de nós um real poder sobre nossas próprias informações, os nossos próprios dados³²⁰.

Sustenta Scott Skinner-Thompson³²¹ que as proteções legais deficientes à privacidade causam danos concretos não só aos indivíduos enquanto titulares de dados, mas também a comunidades marginalizadas, incluindo discriminações de toda ordem, assédio e violência. Ainda segundo Scott, estruturas de vigilância permanente, como a que se experimenta com o capitalismo de vigilância, têm sido historicamente destinadas à perseguição e ao ataque de minorias como negros³²², homossexuais e transexuais, entre outras, e acabam por moldar ou até mesmo impor as suas condições de vida, o acesso a serviços e bens, assim como bloqueiam suas capacidades de influenciar e participar da esfera pública e do jogo democrático.

³¹⁸ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 18.

³¹⁹ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 18.

³²⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na Medida da Pessoa Humana - Estudos de direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2010. p. 142

³²¹ SKINNER-THOMPSON, Scott. **Privacy at margins**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

³²² Sobre o assunto cf. BROWNE, Simone. **Dark Matters: On Surveillance of Blackness**. Durham: Duke University Press Books, 2015.

Considerando a maior vulnerabilidade de minorias e grupos marginalizados a esse modelo de vigilância, defendem Mulholland e Kremer³²³ que o Direito precisa ser empregado para se buscar a efetivação dos princípios da igualdade material e da não discriminação, rompendo a desigualdade formal e a utilização, desvirtuada e perversa, de características étnico-raciais, sexuais e de gênero como mecanismos de segregação e exclusão, evitando dessa forma que cenários como os narrados no tópico 3.1.3 do presente estudo se repitam.

O pluralismo é, ao lado da dignidade humana, um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988³²⁴. O texto constitucional aceita várias perspectivas diferentes sobre o mundo, o que permite que cada indivíduo construa sua própria compreensão do que é melhor para si mesmo. Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira³²⁵, o “respeito à pluralidade é inerente à democracia, que também impõe o reconhecimento recíproco de iguais direitos a espaços individuais de se manifestar, de edificação da personalidade”.

3.2.2. A autonomia privada existencial e sua importância no desenvolvimento da personalidade

Além da liberdade e da igualdade material, a dignidade também deve ser baseada na autonomia, notadamente a privada, base fundamental que garante que todos tenham as mesmas liberdades e possam fazer escolhas agindo de forma responsável, de acordo com a noção de autogoverno. Como a dignidade é baseada na liberdade de o indivíduo fazer as escolhas que julga melhores para si, o Estado deve respeitar o espaço de autonomia de cada uma dessas pessoas naturais³²⁶.

Tal qual ocorre com os termos privacidade e dignidade da pessoa humana, o conceito de autonomia não é unívoco, podendo ser empregado em diversas acepções, a depender do

³²³ MULHOLLAND, Caitlin; KREMER, Bianca. Responsabilidade civil por danos causados pela violação do princípio da igualdade no tratamento dos dados pessoais. In: Rodrigo da Guia Silva. Gustavo Tepedino. (Org.). **O direito civil da era da inteligência artificial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 565-584. Disponível em:

https://www.academia.edu/44242325/Responsabilidade_Civil_por_danos_causados_pela_viola%C3%A7%C3%A3o_do_princ%C3%ADpio_da_igualdade_no_tratamento_de_dados_pessoais. Acesso em: 17 abr. 2024. p. 580.

³²⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

V - o pluralismo político.

³²⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>. Acesso em: 16 abr. 2024. p. 77-78.

³²⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>. Acesso em: 16 abr. 2024. p. 80.

contexto em que é aplicado. A locução “autonomia da vontade” é normalmente empregada quando ligada às teorias voluntaristas; a expressão “autonomia negocial”, por sua vez, é usada no contexto dos negócios jurídicos; por fim, a locução “autonomia privada” é empregada em seu caráter privado, enquanto poder atribuído ao indivíduo³²⁷.

Immanuel Kant, em sua obra *Fundamentação à metafísica dos costumes*³²⁸, dedicou-se a compreender a concepção de autonomia e o fez ao discorrer sobre noção de imperativo categórico: imperativo por se aplicar incondicionalmente, e categórico em razão de o homem ter uma vontade racional.

O homem dotado de razão seria livre para fazer suas próprias escolhas a partir de princípios morais por ele livremente estabelecidos. Autonomia seria, portanto, a liberdade de agir conforme as regras estabelecidas pelo indivíduo para o indivíduo³²⁹. Para Giovanni Pico, o homem seria livre para escolher seus próprios fins, e que ao escolhê-los o homem encontraria a sua própria essência:

20. Tu, não submetido a quaisquer limites, só mercê do arbítrio que em tuas mãos coloquei, definas a ti próprio. 21. No centro do Universo poderá apreciar tudo que está a sua volta 22. Não és celeste tampouco terrestre, nem mortal ou imortal, para que por si, como bom artífice esculpa a forma que eger, segundo teu desejo e resolução.(tradução livre)³³⁰

Para fins do presente estudo, convém ater-se à noção de autonomia privada, como poder de escolha atribuído ao indivíduo. A autonomia privada, segundo Pietro Perlingieri, caracteriza-se como um poder conferido pelo ordenamento jurídico ao indivíduo de autorregular seu próprio interesse:

A autonomia privada geralmente indica o poder reconhecido ou atribuído pelo sistema jurídico ao “privado” para autorregular (ou seja, regular “por si

³²⁷ NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **Autonomia privada e privacidade nas redes sociais: irrenunciabilidade e responsabilidade por danos**. 2. ed. – Rio de Janeiro; GZ, 2020. p. 38.

³²⁸ KANT, Immanuel. **Fundamentação à metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70. 2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7828872/mod_resource/content/1/Fundamenta%C3%A7%C3%A3o%20da%20Metaf%C3%ADsica%20dos%20Costumes%20-%20Immanuel%20Kant.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.

³²⁹ NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **Autonomia privada e privacidade nas redes sociais: irrenunciabilidade e responsabilidade por danos**. 2. ed. – Rio de Janeiro; GZ, 2020. p. 39.

³³⁰ No original: 20. Tu, nullis angustiis coercitus, pro tuo arbitrio, in cuius manu te posui, tibi illam prefinies. 21. Medium te mundi posui, ut circumspiceres inde comodius quicquid est in mundo. 22. Nec te celestem neque terrenum, neque mortalem neque immortalem fecimus, ut tui ipsius quasi arbitrarius honorariusque plastes et fictor, in quam malueris tute formam effingas. In: PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Tradução, organização, introdução e notas Antonio A. Minghetti -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2015. pp. 62-63

mesmo”, com as suas próprias expressões de vontade) os seus “próprios” interesses³³¹.

Miracy Gustin assim conceitua o sujeito autônomo:

Considera-se o ser autônomo como aquele que é capaz de fazer escolhas próprias, de formular objetivos pessoais respaldados em convicções e de definir as estratégias mais adequadas para atingi-los. Em termos mais restritos, o limite de autonomia equivaleria à capacidade de ação e de intervenção da pessoa ou do grupo sobre as condições de sua forma de vida. Esse limite definiria a capacidade indispensável e mínima para a atribuição de responsabilidade às pessoas³³².

É uma autonomia condicionada à responsabilidade e, portanto, dependente das condições materiais, da vulnerabilidade individual e de dados pessoais sobre a situação existencial. É, portanto, “necessário estabelecer uma conversa entre dignidade, autonomia e responsabilidade”³³³.

A autonomia existencial seria uma espécie do gênero de autonomia privada e configura-se como um instrumento para a realização das potencialidades da pessoa humana e de seus interesses não patrimoniais, incidindo nas situações jurídicas subjetivas situadas na esfera extrapatrimonial, cujo referencial objetivo é o próprio titular no espaço de livre desenvolvimento da personalidade³³⁴.

Ana Carolina Brochado Teixeira³³⁵ sustenta que, assim como nos interesses patrimoniais, os atos de autonomia existencial também podem ser exteriorizados por meio de negócios jurídicos e são regidos pelos mesmos elementos previstos no art. 104 do Código Civil³³⁶. Para Pietro Perlingieri, a mola propulsora do negócio jurídico seria a autonomia

³³¹ No original: “Per autonomia privata si è soliti indicare il potere riconosciuto o attribuito dall’ordinamento giuridico al ‘privato’ di auto-regolare (cioè di regolare ‘da sé’, con proprie manifestazioni di volontà) i ‘propri’ interessi”. PERLINGIERI, Pietro. **Manuale di diritto civile**. 6. ed. ampiamente riveduta ed aggiornata. Napoli: Scientifiche Italiane, 2007. p. 337.

³³² GUSTIN, Miracy. **Das necessidades humanas aos direitos: ensaio de sociologia e filosofia do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 31.

³³³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>. Acesso em: 16 abr. 2024. p. 92.

³³⁴ VIVEIROS DE CASTRO, Thamis Dalsenter. A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 14, p. 99-125, out./dez. 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/168>. Acesso em: 17 abr. 2024. p. 101.

³³⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>. Acesso em: 16 abr. 2024. p. 91-92.

³³⁶ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

negocial, expressão capaz de se referir a “hipóteses de negócios com estrutura unilateral e dos negócios com conteúdo não patrimonial”³³⁷.

A autonomia negocial é a expressão mais adequada à dinâmica das modernas relações jurídicas, como “poder reconhecido ou atribuído pelo ordenamento ao sujeito de direito público ou privado de regular com próprias manifestações de vontade, interesses privados ou públicos, ainda que não necessariamente próprios”³³⁸. Deve-se aplicar a normativa referente à autonomia de forma qualitativamente diversa nas situações existenciais, mas, nem por isso, essas deixarão de ser entendidas como negócios jurídicos³³⁹.

Partindo de tal premissa, a autora defende que o primeiro elemento essencial do negócio seria a capacidade do agente, ao se referir à capacidade de fato ou de agir, essencial para se conferir segurança jurídica aos atos patrimoniais praticados. Em relação às situações existenciais, o importante é que o sujeito tenha discernimento, ou seja, capacidade de querer e de entender, e funcionalidade. Nesse ponto, entra a discussão sobre o consentimento enquanto manifestação livre, informada e inequívoca, que será objeto de debate em tópicos futuros³⁴⁰.

O segundo elemento do negócio jurídico consiste em seu objeto, o qual, segundo a autora, deve estar afeto a uma situação existencial, ou seja, ao exercício de direitos de personalidade. O objeto é o principal elemento que diferencia a situação jurídica patrimonial e a existencial e que determinará a normativa aplicável³⁴¹.

Por fim, o terceiro elemento, relativo à observância da forma prescrita em lei, em casos em que o objeto do negócio é um interesse existencial. Sustenta a autora que então vige a liberdade das formas, não sendo necessária uma formalidade específica para atos existenciais³⁴².

Conforme se destacou ao longo do presente capítulo, *big techs* e entidades governamentais estruturam uma verdadeira sociedade de vigilância onipresente, através da qual commoditizam e despersonalizam a pessoa natural e suas experiências, colocando-as no

³³⁷ PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 338.

³³⁸ PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 338.

³³⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>. Acesso em: 16 abr. 2024. p. 91-92.

³⁴⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>. Acesso em: 16 abr. 2024. p. 92.

³⁴¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>. Acesso em: 16 abr. 2024. p. 93.

³⁴² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>. Acesso em: 16 abr. 2024. p. 93-94

mercado para que *data brokers* e abutres de dados explorem tais informações, por vezes, contra o interesse de seus titulares. Torna-se tal prática lucrativa.

Dessa narrativa pode-se observar que o atual modelo do capitalismo de vigilância pouco se preocupa com o desenvolvimento da personalidade de seus usuários, com sua dignidade e tampouco com sua autonomia privada existencial. A única preocupação é com a criação de novas e mais engenhosas formas de captar mais e mais informações deixadas pelos titulares em suas interações no ambiente digital.

Como dito, essa coleta ocorre sem que, por vezes, o usuário tenha potencial conhecimento de que ela ocorre, nem tenha noção de sua extensão. Para cumprir o requisito exigido pela lei, submetem-se os titulares de dados a políticas de privacidade e termos de consentimento demasiadamente longos e repletos de termos que exigem um profundo conhecimento jurídico e sobre tecnologia. Ademais, não admitem a discussão de cláusulas, condições e o estabelecimento de limites.

Um eventual negócio jurídico bilateral transmuda-se numa apropriação unilateral de direitos por um acordo de adesão³⁴³; este é celebrado através de um clique, ou outra forma de manifestação de vontade no ambiente virtual (*click-wrap agreements*)³⁴⁴. Tais contratos em muitos dos casos acabam por substituir a própria lei no papel de organização da sociedade civil³⁴⁵.

Desatende, portanto, à exigência descrita por Ana Carolina Brochado Teixeira, de um sujeito com discernimento, dotado de elemento volitivo subjetivo consubstanciado na “capacidade de querer e de entender” o negócio jurídico celebrado. Isso permite concluir que relações dessa natureza mostram-se incompatíveis com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e desrespeitam a autonomia existencial de seus titulares, motivo por que necessitam ser objeto de uma tutela mais efetiva, seja ela fruto da cooperação entre os sujeitos de tais relações negociais, da sociedade civil organizada ou até mesmo do Estado, através de seus poderes Judiciário e Legislativo.

³⁴³ ROSENVALD, Nelson. **Quatro conceitos de responsabilidade civil para a 4ª revolução industrial e o capitalismo de vigilância**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.). *Direito Civil: Futuros Possíveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 180.

³⁴⁴ Acordos *click-wrap*, também chamados de contratos *click-wrap*, são um tipo de contrato eletrônico bem comum na internet. Eles funcionam através da manifestação de vontade realizada através de um clique, clicando em um botão ou caixa (*box*) anuindo aos termos e condições de contratos de adesão eletrônicos, e que substitui a assinatura física ou eletrônica.

³⁴⁵ GALGANO, Francesco. **Lex Mercatoria**. Imprensa: Bologna, Il Mulino, 1993. p. 239-250.

4. ENTRE O CONSENTIMENTO DO USUÁRIO E A AUTOLIMITAÇÃO DA PRIVACIDADE: LIMITES LEGAIS E CAMINHOS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO MEIO DIGITAL

4.1. O consentimento como meio por excelência da exteriorização de vontade e limitação de interferências externas: seu caráter nuclear na legislação e o “mito” do consentimento

Esclareceu-se, no tópico anterior, que o consentimento para o tratamento de dados do titular deriva de sua autonomia privada, notadamente em seu aspecto existencial, da autodeterminação informacional e do direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, todos esses elencados como fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados (art. 2º, I, II e VI)³⁴⁶.

Como antedito, o indivíduo autônomo é aquele capaz de fazer suas próprias escolhas, de buscar seus objetivos pessoais respaldado em suas convicções e de definir as estratégias mais adequadas para atingi-los. Há aí a noção de autogoverno responsável. Para alcançar tal fim necessita exteriorizar sua vontade, e o meio, por excelência, para tanto é através de seu consentimento³⁴⁷, exercendo o direito de decidir e de ter o controle sobre o fluxo de informações, sobre os rios de privacidade que escorrem de si, para assim assegurar o respeito à livre construção da esfera privada do indivíduo e à livre escolha, bem como o maior controle sobre seus dados pessoais³⁴⁸.

Daí o cuidado que o legislador dedicou ao caracterizar o instituto do consentimento definindo-o como uma “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”³⁴⁹.

Bruno Bioni rememora que na primeira versão do anteprojeto da Lei Geral de Proteção de Dados submetido à consulta pública, precisamente no ano de 2010, o consentimento era a única base legal que autorizava o tratamento de dados pessoais dos titulares. Contudo, a

³⁴⁶ Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

(...)

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

³⁴⁷ GUSTIN, Miracy. **Das necessidades humanas aos direitos: ensaio de sociologia e filosofia do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 31.

³⁴⁸ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 147.

³⁴⁹ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

versão final enviada ao Congresso e que, posteriormente, foi aprovada acabou por posicionar o consentimento como uma das hipóteses legais e não a única hipótese legal de tratamento de dados (art. 7º).³⁵⁰ O consentimento consiste num dos elementos centrais da tutela de dados pessoais, termo que aparece mais de 37 vezes no texto da LGPD.

Esse cuidado é fundamental, tendo em vista que o consentimento do titular “é um dos pontos mais sensíveis, de toda a disciplina de tutela e proteção de dados pessoais e, consequentemente, da privacidade informacional”³⁵¹. A revolução tecnológica cria novas e diversas possibilidades de escolha e de exercício da autonomia privada que podem ter reflexos diretos sobre a personalidade, notadamente sobre os direitos à privacidade, à imagem e à identidade de seus titulares³⁵². Para que essas manifestações, ou escolhas, sejam consideradas válidas dependem, em grande medida, de manifestações da autonomia privada³⁵³.

O consentimento é o meio, por excelência, de exteriorização de vontade da pessoa natural, de manifestação da escolha individual e do exercício da autonomia privada³⁵⁴. Ele possibilita ao titular dos dados exercer o controle sobre sua vida, já que seus dados definem a forma como esse indivíduo será tratado em sociedade, reduzindo o risco de indesejadas interferências externas, seja de particulares, seja do Estado³⁵⁵. E ganha ainda mais relevância no atual cenário tecnológico e disruptivo.

Convém destacar as lições de Gustavo Tepedino e Chiara Teffé:

O maior cuidado com o consentimento do titular mostra-se de grande relevância no cenário tecnológico atual, no qual se verifica a coleta em massa de dados pessoais, a mercantilização desses bens por parte de uma série de sujeitos e a ocorrência de situações de pouca transparência no que tange ao tratamento de dados. Diante desse cenário, defende-se que a interpretação do consentimento deverá ocorrer de forma restritiva, não podendo o agente estender a autorização concedida para o tratamento dos dados para outros meios além daqueles pactuados, para momento posterior, para fim ou contexto diverso ou, ainda, para pessoas distintas daquelas

³⁵⁰ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Edição do Kindle. p. 215.

³⁵¹ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo; Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 310.

³⁵² DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo; Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 310.

³⁵³ GORMELY, Ken. One hundred years of privacy. **Wisconsin Law Review**. n 1.335, 1992. Disponível em: <https://cyber.harvard.edu/privacy/Gormley--100%20Years%20of%20Privacy.htm>. Acesso em: 17 abr. 2024. p. 1.396.

³⁵⁴ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo; Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 310-311.

³⁵⁵ DANTAS, Juliana Oliveira Jota; COSTA, Eduardo Henrique. A natureza jurídica do consentimento previsto na Lei Geral de Proteção de dados: ensaio à luz da teoria do fato jurídico. *In*: ERHARADT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (coord.). **Direito Civil e tecnologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. t. I. p. 65-84. ISBN 978-65-5518-255-2. p. 71-72.

informadas ao titular. Além disso, o consentimento deverá ser manifestado pelo titular antes do tratamento da informação³⁵⁶.

Como destacam Juliana Oliveira Jota Dantas e Eduardo Henrique Costa³⁵⁷, a natureza jurídica do consentimento depende da verificação do seu suporte fático, por estar condicionada a uma manifestação de vontade qualificada. Essa, dirigida a um fim prévio e suficientemente esclarecido, integra a categoria de ato jurídico *lato sensu*³⁵⁸, enquadrando-se no conceito de negócio jurídico.

O consentimento no tratamento e na coleta de dados, notadamente os sensíveis, confere maior assertividade ao titular com relação à disponibilização, decidindo se faz o *input* ou não de tais informações, ao permitir que seus dados sejam coletados, bem como o uso e a destinação de seus dados. E coloca o indivíduo e seus anseios como elemento nuclear da legislação. Os princípios da lei geral de proteção de dados reforçam essa preocupação do legislador com a tutela do indivíduo e com o desenvolvimento de sua personalidade (art. 6º, I, II, III, IV, V e VI)³⁵⁹, pois grande parte deles coloca em evidência o homem, sua necessidade de participação e controle sobre o fluxo de suas informações pessoais³⁶⁰.

O consentimento necessita ser específico e prévio. Isso significa que deve haver uma manifestação antes do tratamento da informação com a definição clara dos propósitos concretos pretendidos pelo controlador de tais dados, permitindo ao titular decidir por autorizar o uso em sua integralidade ou somente de um determinado tratamento, produto ou

³⁵⁶ TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O consentimento na circulação de dados pessoais. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 25, p. 83-116, jul./set. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/521>. Acesso em: 17 abr. 2024. p. 93.

³⁵⁷ DANTAS, Juliana Oliveira Jota; COSTA, Eduardo Henrique. A natureza jurídica do consentimento previsto na Lei Geral de Proteção de dados: ensaio à luz da teoria do fato jurídico. *In*: ERHARADT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (coord.). **Direito Civil e tecnologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. t. I. p. 65-84. ISBN 978-65-5518-255-2. p. 82.

³⁵⁸ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 22. ed. São Paulo: Saraiva. p. 262.

³⁵⁹ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
³⁶⁰ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Edição do Kindle. p. 214-216.

serviço. A essa possibilidade dá-se o nome de *Granular Privacy Settings*³⁶¹, que é a faculdade de o titular “optar ou não por determinado tratamento, produto ou serviço que envolva seus dados pessoais, podendo, inclusive, manifestar consentimento específico para certo tipo de tratamento, incluindo outros que não considerar adequados”³⁶².

Além do direito de escolha, há um dever de informação do controlador de esclarecer as consequências das escolhas e rejeições efetuadas pelo titular (art. 18 da LGPD)³⁶³. Evita-se, dessa forma, que o usuário seja privado de um serviço ou produto caso não aceite a integralidade das condições postas pelo controlador, o que pode ser chamado de *Take-or-leave-it choices*³⁶⁴ e que Teffé denominou de “a lógica binária das políticas de tudo ou nada”³⁶⁵.

Nesse ponto, a crítica que pode ser feita reside na complexidade, extensão e imediatidade com que tais escolhas são impostas aos seus titulares, na medida em que pouquíssimos indivíduos possuem condições de compreender e, indo além, negociar, de forma efetiva e concreta, as escolhas que lhe são submetidas nos termos de serviços e políticas de privacidade de plataformas. Isso leva não a uma negociação, mas sim a uma “obediência” ou “aquiescência” à vontade dos controladores, facilitando a manutenção e a perpetuação do modelo de vigilância e comoditização da pessoa natural³⁶⁶.

Some-se a isso a dificuldade ou até mesmo a falta de canais, formulários ou setores nas páginas de internet das plataformas, permitindo ao usuário ser efetivamente informado de cada uma das hipóteses de tratamento e coleta, bem como das consequências, positivas e negativas, de suas escolhas granulares, o que acaba por inviabilizar ou dificultar o *right to explanation* (em tradução livre, o direito a uma explicação), restringindo os titulares de dados de exercer, em sua plenitude, o direito de petição previsto no § 1º do art. 18 da LGPD.

³⁶¹ Que pode ser traduzido como “Gerenciamento Detalhado da Privacidade” ou “Controle Granular da Privacidade”.

³⁶² TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 148.

³⁶³ Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição.

³⁶⁴ BORGESIU, Frederik J. Zuiderveen; KRUIKEMEIER, Sanne; BOERMAN, Sophie C. HELBERGER, Natali. Tracking Walls, Take-It-Or-Leave-It Choices, the GDPR, and the ePrivacy Regulation. **European Data Protection Law Review**. 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3141290. Acesso em: 22 abr. 2024.

³⁶⁵ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 148-149.

³⁶⁶ PENÃ, Paz; Varon, Joana. **O poder de dizer NÃO na Internet**. Coding Rights. Disponível em: <https://medium.com/codingrights/o-poder-de-dizer-na-internet-17d6e9889d4a>. Acesso em: 29 abr. 2024.

Em que pesem as dúvidas que possam surgir dúvidas em torno da racionalidade e do poder de barganha dos titulares dos dados pessoais, o consentimento permaneceu como o elemento nuclear da estratégia regulatória³⁶⁷.

Passando para o segundo requisito do consentimento, a lei exige que ele seja destacado. Segundo Teffé, isso pode ser compreendido como a necessidade de que o titular tenha pleno acesso ao documento que informará os fatos mais relevantes sobre o tratamento dos dados pessoais do titular, bem como a necessidade de que as principais disposições necessitam ser evidenciadas, ou se preferir, destacadas, para que o consentimento ocorra em observância à lei³⁶⁸.

Por fim, exige-se que o consentimento seja informado (art. 9º da LGPD)³⁶⁹, o que implica fornecer ao titular de dados todas as informações necessárias e suficientes para avaliar as escolhas que lhe serão submetidas, compreender as consequências da coleta e tratamento de seus dados. Sem a exata compreensão da extensão e das consequências da escolha, não se pode falar em consentimento livre e consciente³⁷⁰.

Se as informações fornecidas não forem prestadas de forma clara, adequada e ostensiva, o consentimento não será considerado informado. Pode ser declarado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo, ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca (§1º, art. 9º da LGPD).

Eis a lição de Caitlin Mulholland:

Considera-se consentimento livre e esclarecido – ou consentimento informado – a anuência, livre de vícios, do titular de dados, após acesso prévio, completo e detalhado sobre o tratamento dos dados, incluindo sua natureza, objetivos, métodos, duração, justificativa, finalidades, riscos e benefícios, assim como de sua liberdade total para recusar ou interromper o tratamento de dados em qualquer momento, tendo o controlador ou operador a obrigação de informar ao titular dos dados, em linguagem adequada, não técnica, para que ele a compreenda. (KONDER, 2003, p. 61)³⁷¹.

³⁶⁷ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Edição do Kindle. p. 218-219.

³⁶⁸ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 149-150.

³⁶⁹ Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso.

³⁷⁰ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 150-151.

³⁷¹ MULHOLLAND, Caitlin. Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista do Advogado**, nº 144, nov. 2019. p. 47-53, p. 49. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/2/. Acesso em: 17 abr. 2024. p. 49.

O legislador dedicou bastante atenção e cuidado ao regular detalhadamente as hipóteses e os requisitos para a validade da manifestação de vontade, cuidando de restringir os limites e as hipóteses para a atuação dos agentes controladores e operadores, bem como previu possíveis penalidades aos agentes que não os respeitarem. Contudo, esses cuidados não garantem que, na prática, a vontade do titular seja plenamente respeitada e seu consentimento seja regular e inequivocamente colhido, ao ponto de alguns autores afirmarem que o consentimento previsto na legislação seria, em muitas situações, “um mito” e que não ocorreria na prática.

A natureza protocolar ou ineficaz de tal consentimento serviria tão só como um instrumento para legitimar a mercantilização (*commodification*) dos dados pessoais, motivo por que a tutela das informações pessoais, em cenários de consentimento reduzido, deveria ser realizada em conjunto com uma disposição ou autorização legal específica³⁷².

Paulo Mota Pinto destaca, ao debater o caráter negocial do consentimento, que a melhor solução não seria depender diretamente da qualificação do consentimento como negócio jurídico, mas sim buscar a natureza dos interesses em questão, notadamente quando estes se referem a direitos da personalidade³⁷³, evitando-se assim que, ao considerá-lo como um instrumento para determinar o destino dos dados pessoais dos titulares, esse seja usado por agentes controladores de dados para neutralizar e até mesmo ofender direitos fundamentais³⁷⁴.

Isso configura um paradoxo, intitulado *all-exonerating instrument*³⁷⁵ por Hebert Burket³⁷⁶, ao se referir a contratos que contêm suas próprias cláusulas referentes ao tratamento e à coleta de dados pessoais, mas que na prática mostram-se inócuas na tutela dos interesses dos titulares que prestam tal consentimento, servindo apenas para legitimar o uso indevido das informações e conferindo aquilo que Rodotà chamou de “falso álibi”³⁷⁷, ao impedir a intervenção estatal numa situação na qual este deveria agir na defesa dos direitos fundamentais do contratante.

Doneda adverte que se deve resistir à tentação de utilizar o consentimento negocial, ao menos em sua roupagem tradicional, para tutelar o tratamento de dados pessoais até que se verifique a sua pertinência e compatibilidade com as relações existenciais. Os parâmetros a

³⁷² Cf. DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo; Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 310-311.

³⁷³ MOTA PINTO, Paulo. A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n. 21, p. 40-41, jul./dez. 2001.p. 40.

³⁷⁴ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo; Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 312.

³⁷⁵ O termo “*all-exonerating instrument*” pode ser traduzido livremente como “instrumento de exoneração total”.

³⁷⁶ BURKERT, Herbert.. A German/European Perspective. In: **Governance of Global Networks in the Light of Differing Local Values**. Engel; Kenneth Keller. Baden-Baden, Nomos. p. 61-62.

³⁷⁷ RODOTÀ, Stefano. **Elaboratori elettronici e controllo sociale**. Bologna: Il mulino, 1973, p. 35.

serem levados em consideração não seriam os mesmos, devendo ser levada em consideração uma série de fatores presentes em casos concretos, a exemplo do desequilíbrio e da assimetria informacional, que poderão até afastar a validade do consentimento quando este ameaça os direitos fundamentais dos titulares³⁷⁸.

Não se deve, portanto, tentar simplesmente enquadrar o consentimento para o tratamento de dados pessoais na disciplina clássica e preconcebida da autonomia privada; deve haver uma “funcionalização de sua própria natureza jurídica, e ao intérprete cabe integrar essa disciplina do consentimento com os efeitos que dela são pretendidos”³⁷⁹.

O desequilíbrio e a assimetria informacional entre o responsável pelo tratamento e o titular de dados devem ser cuidadosamente considerados, assim como a situação de vulnerabilidade de alguma das partes dessa relação³⁸⁰.

Como destaca Teffé, em alguns contextos, evitar a base legal do consentimento pode gerar uma proteção mais efetiva dos dados pessoais, em especial diante de relações assimétricas (*imbalance of power*) e que possuem um elevado potencial de risco de abuso de poder. Em situações de evidente desequilíbrio entre o titular de dados e o responsável pelo seu tratamento, defende a autora que o consentimento não seria uma base legal válida para autorizar o tratamento³⁸¹.

Outra hipótese na qual se mostra possível, diante do contexto, afastar o consentimento como base legal válida ocorre quando há uma “fadiga de consentimento”, ou seja, quando numa relação entre o agente controlador e o usuário exigem-se, de forma contínua, vários pedidos de consentimento que requerem respostas através de cliques e deslizar de dedos. Tal situação pode resultar num certo “cansaço” do titular e ter como consequência reduzir sua atenção aos consentimentos conferidos, evitando uma gerência adequada de suas decisões³⁸².

³⁷⁸ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo; Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 315.

³⁷⁹ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo; Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 315.

³⁸⁰ EUROPEAN PROTECTION BOARD. **Diretrizes 5/2020 relativas ao consentimento na aceção do Regulamento 2016/679**. Versão 1.1 Adotadas em 4 de maio de 2020. Disponível em: https://www.edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb_guidelines_202005_consent_pt.pdf. Acesso em: 22 abr. 2024.

³⁸¹ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. P. 155.

³⁸² EUROPEAN PROTECTION BOARD. **Diretrizes 5/2020 relativas ao consentimento na aceção do Regulamento 2016/679**. Versão 1.1 Adotadas em 4 de maio de 2020. Disponível em: https://www.edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb_guidelines_202005_consent_pt.pdf. Acesso em: 22 abr. 2024. p. 22.

Ou ainda diante de cenários de interfaces maliciosas (*dark patterns*), inseridas no *design* de produtos e serviços com o intuito de influenciar ou até mesmo enganar o titular de dados na tomada de decisões³⁸³.

Essas hipóteses permitem a conclusão de que o consentimento, enquanto meio por excelência de exteriorização da vontade e fundamental para o livre desenvolvimento da personalidade, embora funcione como uma limitação legal, senão a mais importante, à coleta e ao tratamento de dados, não pode ser o único e absoluto meio de controle e definição da destinação das informações pessoais, o que colocaria em risco os direitos fundamentais: a privacidade, a imagem e a identidade de seus titulares.

A história está repleta de situações em que pessoas naturais, diante de situações de vulnerabilidade técnica, financeira ou de poder, aceitaram tratamentos indignos e atentatórios a seus direitos fundamentais, como o famoso debate na sociedade francesa acerca da legalidade do arremesso de anões³⁸⁴.

Permite também concluir que não se mostra alinhada com a axiologia constitucional do ordenamento pátrio a caracterização puramente negocial do consentimento sobre o tratamento de dados pessoais, sob pena de dificultar a sua valoração quando da tutela dos atributos da personalidade afetados³⁸⁵. Afinal, “quem consente não exprime propriamente a ausência de interesse na proteção [de seus dados pessoais], nem a ele renuncia, porém lança mão de um verdadeiro ato de exercício do direito de autodeterminação na esfera das escolhas pessoais”³⁸⁶.

4.2. A autolimitação da privacidade e a possibilidade de renúncia dos direitos da personalidade: pode-se falar em um direito à intimidade na sociedade informacional?

No tópico anterior, debateram-se as hipóteses em que o tratamento e a coleta de dados pessoais só se mostram válidos após o consentimento do titular ou do responsável legal, funcionando este como um dos limites legais estabelecidos pelo legislador, o qual exige, como condição de validade, que esse ocorra de forma específica, destacada e para finalidades

³⁸³ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 157.

³⁸⁴ Sobre o caso, cf. STRUCHINER, Noel; HANNIKAINEN, Ivar. A insustentável leveza do ser: sobre arremesso de anões e o significado do conceito de dignidade da pessoa humana a partir de uma perspectiva experimental. **Civillistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, nº 1, 2016. Disponível em: <<http://civillistica.com/a-insustentavel-leveza-do-ser/>>. Acesso em: 24 abr. 2024.

³⁸⁵ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo; Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 315.

³⁸⁶ RESTA, Giorgio Revoca del consenso ed interesse al trattamento nella legge sulla protezione dei dati personali. **RIVISTA CRITICA DEL DIRITTO PRIVATO**, 299-333.

específicas. Assim, considera-se o consentimento como condição nuclear para o tratamento de dados, embora não absoluta. Também é relevante avaliar se o tratamento pode ser considerado válido quando os dados são voluntariamente fornecidos pelo usuário em suas interações no mundo digital e se há limites estabelecidos pelo ordenamento para tanto.

Quando uma pessoa natural, em um ato voluntário, coloca na esfera pública informações pessoais pertencentes a sua esfera privada e que por vezes possuem informações sensíveis sobre seus hábitos, preferências religiosas e relacionamentos? Em um movimento de dentro para fora, seria possível a renúncia, ainda que temporária e de forma parcial, de direitos da personalidade, ou estes, por estarem diretamente ligados à própria essência e individualidade do sujeito, não poderiam ser transferidos a terceiros em razão de sua natureza existencial?

Antes de responder a tal questionamento, deve-se compreender como a legislação e a doutrina abordam atualmente a possibilidade de renunciar a direitos da personalidade. De antemão, é possível afirmar que a doutrina tradicional³⁸⁷ e a legislação, precisamente no art. 11 do Código Civil³⁸⁸, posicionam-se pela impossibilidade de renunciar, transferir e dispor de direitos da personalidade. Essa impossibilidade justificar-se-ia em razão de os direitos da personalidade serem responsáveis por concretizar a dignidade da pessoa humana, no âmbito privado. Por essa razão, apresentariam como algumas³⁸⁹ de suas características: a intransmissibilidade, a indisponibilidade, a irrenunciabilidade, a inexpropriabilidade, a imprescritibilidade e a vitaliciedade³⁹⁰.

Registre-se que o Código Civil, assim como a Constituição Federal, não prevê expressamente um “direito geral de personalidade”; ainda assim, o legislador destinou a redação de um capítulo inteiro para tratar sobre os direitos da personalidade (arts. 11 a 21), contendo uma série de disposições especiais voltadas para a proteção da pessoa natural e o

³⁸⁷ Cf. LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral** v. 1. 12. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023. p. 131-134; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Imprensa: Campinas, Bookseller, 1999. v. 7. p. 8; GOMES, Orlando. **Introdução do direito civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 152. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil. Teoria Geral do direito civil**. 24. ed. rev. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002 por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 202-203.

³⁸⁸ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

³⁸⁹ Registre-se que a doutrina possui diversas listas atribuindo outras características à personalidade, a exemplo da extrapatrimonialidade e da intangibilidade, mas adotam-se as características sugeridas por Paulo Lôbo em sua obra **Direito Civil: Parte Geral**. v. 1. 12. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.

³⁹⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. v. 1. 12. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023. p. 134.

desenvolvimento de sua personalidade, e que também permitem uma interpretação compatível com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana³⁹¹.

Os direitos da personalidade podem ser compreendidos como aqueles que têm por objetivo os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e suas projeções sociais – uma espécie de esfera extrapatrimonial dos indivíduos³⁹². São direitos que não possuem, ao menos diretamente, um conteúdo econômico imediato (referem-se a bens imateriais ou incorpóreos), ou seja, não são passíveis de ser precificados. Em razão de sua natureza, não podem ser aferíveis em valor monetário, sendo, portanto, distintos da projeção econômica de sua personalidade, entendida como o patrimônio do indivíduo³⁹³.

Como destaca Pontes de Miranda, os direitos de personalidade não são impostos por um suposto direito natural ou sobrenatural; são, em verdade, “efeitos de fatos jurídicos, que se produziram nos sistemas jurídicos, quando, a certo grau de evolução, a pressão política fez os sistemas jurídicos darem entrada a suportes fáticos que antes ficavam de fora, na dimensão moral ou na dimensão religiosa”³⁹⁴.

Silvio Venosa³⁹⁵ anota que a personalidade não seria propriamente um direito, mas um atributo que adere ao ser humano, representando um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos. Na mesma linha caminha Caio Mário ao afirmar que esta não constitui “um direito” em si, mas que dela se irradiam direitos, sendo a personalidade um ponto de apoio de todos os direitos e obrigações³⁹⁶.

Em linha contrária, Pontes de Miranda afirma que o direito de personalidade não seria uma pré-condição, mas sim “um direito de adquirir direitos, pretensões, ações e exceções, e de assumir deveres, obrigações, ou situações passivas em ação ou exceção”, direito que intitulou como o “primeiro direito da personalidade”³⁹⁷.

³⁹¹ BRANCO, G. L. C.; WESENDONCK, Tula. Limitações voluntárias aos direitos da personalidade: um estudo comparativo entre o Direito brasileiro e Português. **RJLB – REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA**, v. 2016, p. 1.649-1.493, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_1469_1492.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

³⁹² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. v.1. 12 ed. São Paulo: Saraivajur, 2023. p. 311-312.

³⁹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil. Teoria Geral do direito civil**. 24. ed. rev. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002 por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 202-203

³⁹⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Imprensa: Campinas, Bookseller, 1999. v. 7. p. 10.

³⁹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. Sucessões e herança digital. Reflexões. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. LEAL, Livia Teixeira. (COORD.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo II. Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2022. p 19-28. p. 202-203.

³⁹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil. Teoria Geral do direito civil**. 24. ed. rev. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002 por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 202-203

³⁹⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Imprensa: Campinas, Bookseller, 1999. v. 7. p. 12.

Entre as características já mencionadas e que foram atribuídas aos direitos da personalidade, a que mais interessa ao presente estudo é a da irrenunciabilidade dos direitos ligados à personalidade, notadamente quando esta renúncia se refere ao direito à privacidade e aos limites da autodeterminação informacional.

Antes de avançar, mostra-se necessário compreender com exatidão a noção do termo “renunciar” para o ordenamento pátrio. Entende-se por renúncia o ato de o titular abdicar de um direito, e consequentemente de sua tutela, de forma inequívoca, excluindo-o assim de sua esfera jurídica. Trata-se de um ato de vontade própria, pouco importando a destinação que ele terá após o ato de disposição. Assim, pode ser compreendido como uma forma de extinção de um direito³⁹⁸.

A renúncia sobre direitos subjetivos que possuem natureza patrimonial é algo pacífico e que não desperta maiores debates na doutrina e na jurisprudência, pois se encontra expressamente prevista na lei. Já o mesmo consenso não se constata ao se discutir a possibilidade de renúncia sobre direitos que possuem natureza extrapatrimonial ou existencial.

Para autores como Paulo Lôbo, a renúncia a qualquer direito da personalidade significaria renunciar a si mesmo, convertendo-se de sujeito em objeto. Por essa razão não seria possível, a nenhuma pessoa humana, renunciar a qualquer parte dos direitos da personalidade, já que essa renúncia atingiria o núcleo essencial da dignidade humana, onde estariam inscritos os direitos da personalidade.³⁹⁹ Renunciar compreende abrir mão, em definitivo, de bens jurídicos como o direito à vida, à integridade física e psíquica, à identidade visual, à privacidade, e não comportaria qualquer exceção, ainda que voluntária, assim como expressamente proíbe o Código Civil (art. 11).

Ensina Pontes de Miranda que “a razão para a irrenunciabilidade é a mesma da intransmissibilidade: ter ligação íntima com a personalidade e ser eficácia irradiada por essa. Se o direito é direito de personalidade, irrenunciável o é. Não importa, em consequência, qual seja”⁴⁰⁰.

No que se refere à intransmissibilidade dos direitos da personalidade, Paulo Lôbo esclarece que embora o Código Civil expressamente vede sua possibilidade, esta seria possível em algumas hipóteses, como, por exemplo, nos casos de cessão do direito de

³⁹⁸ NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **Autonomia privada e privacidade nas redes sociais: renunciabilidade e responsabilidade por danos**. 2. ed. – Rio de Janeiro; GZ, 2020. p. 33.

³⁹⁹ LÔBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 16.

⁴⁰⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Imprensa: Campinas, Bookseller, 1999. v. 7. p. 8.

imagem-retrato, transmissão que seria admissível em razão de sua natureza essencialmente patrimonial⁴⁰¹. Contudo, faz questão de ressaltar que o que se transmite não é o direito em si, mas a projeção de seus efeitos patrimoniais; o direito permanece inviolável e intransmissível.

Conforme Pontes de Miranda:

Toda transmissão supõe que uma pessoa se ponha no lugar de outra; se a transmissão se pudesse dar, o direito não seria de personalidade. Não há, portanto, qualquer sub-rogação pessoal; nem poderes contidos em cada direito de personalidade, ou seu exercício, são suscetíveis de ser transmitidos ou por outra maneira outorgados⁴⁰².

A irrenunciabilidade é, portanto, um instrumento de proteção dos direitos da personalidade e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana, porquanto impede a prática de atos, pelo próprio titular do direito, que possam levá-lo à degradação e à indignidade, ofendendo o núcleo essencial da personalidade.

No capítulo anterior discorreu-se sobre a importância da autonomia da vontade, notadamente em seu aspecto existencial, como forma de exercício do livre-arbítrio, ao permitir ao titular realizar as escolhas que julga melhores para os seus interesses e desejos, assim como para o desenvolvimento livre de sua personalidade, promovendo a sua dignidade humana.

Surge nesse ponto um aparente conflito ou paradoxo da dignidade, em que a irrenunciabilidade acaba por limitar a autonomia existencial, impedindo que as pessoas exerçam em sua plenitude sua autonomia privada, sob a justificativa de evitar que as pessoas submetam-se a situações consideradas indignas, ainda que estas sejam resultado de suas próprias vontades⁴⁰³.

Ainda que se reconheça, como se reconheceu no tópico anterior, que a autonomia existencial não deve ser absoluta, sob pena de submeter seus titulares a situações que colocam em risco a própria dignidade humana, não é possível concluir que em nome da preservação da dignidade seja possível suprimir, por completo, a autonomia do indivíduo, impedindo qualquer ato de renúncia, ainda que parcial, de direitos da personalidade.

Nessa linha, destaca Thiago Neves que a irrenunciabilidade dos direitos inatos com o intuito de preservação da dignidade humana não pode significar a exclusão da autonomia privada, a qual também está inserida no conteúdo da dignidade e é prevista

⁴⁰¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. v.1. 12 ed. São Paulo: Saraivajur, 2023. p. 132.

⁴⁰² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Imprensa: Campinas, Bookseller, 1999. v. 7.

⁴⁰³ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 213. Edição Kindle.

constitucionalmente no art. 5º, II. Essa previsão constitucional funcionaria, segundo o autor, como uma verdadeira autorização para os atos de renúncia aos direitos da personalidade. Portanto, “a autonomia da vontade, enquanto um dos conteúdos da dignidade humana e assegurada constitucional, seria o fundamento para a possibilidade de renúncia”⁴⁰⁴.

Como consequência de tal premissa, é possível concluir que o titular do direito pode praticar condutas que autolimitem os direitos da personalidade, por ato de vontade exclusiva do sujeito, sem que haja uma expressa autorização da lei, assim como determina o art. 11 do Código Civil. Permite-se a prática de atos de limitação voluntária aos direitos da personalidade, notadamente da privacidade, como nas hipóteses mencionadas acima em que o indivíduo cria um perfil numa rede social e voluntariamente compartilha no mundo digital informações consideradas pertencentes à sua esfera privada.

Anderson Schreiber considera louvável a preocupação do legislador em estabelecer a inviabilidade da limitação voluntária para evitar que em situações que chamou de necessidade, submetam-se a condições indignas como a venda de órgãos. Contudo, avalia como exagerada a vedação de toda e qualquer limitação voluntária, o que implicaria a inviabilidade de atos que fazem parte da nossa sociedade e representam o livre desenvolvimento da personalidade humana.

Para exemplo, as hipóteses em que indivíduos “renunciam” a parte de suas dignidades ao se exporem a situações vexatórias e extremamente invasivas de sua esfera privada, quando participam de *reality shows*, em que momentos íntimos como o banho, as refeições e até a prática sexual são compartilhados com a esfera pública. Ou até mesmo nos atos mais singelos, como doar sangue, praticar artes marciais ou disponibilizar informações pessoais em redes sociais⁴⁰⁵.

Em uma série de situações não previstas em lei, mas socialmente admitidas, as pessoas desejam e aceitam limitar, pontualmente, o exercício de algum atributo da própria personalidade. O escritor que concede uma entrevista, revelando ao público detalhes da sua vida particular, deixa de exercer, naquela situação específica, seu direito à privacidade. Tal limitação, derivada da vontade do titular, não deve a toda evidência ser reprimida pela ordem jurídica, porque a vontade individual aí não se opõe, mas se dirige à realização da dignidade humana daquele indivíduo.

Eis o detalhe crucial: a vontade individual, por si só, não é um valor. Trata-se de um vetor vazio. Ao jurista compete verificar a que interesses a vontade atende em cada situação concreta. A ordem jurídica não é contra ou a favor da vontade. É simplesmente a favor da realização da pessoa, o que pode ou não corresponder ao atendimento da sua vontade em cada caso concreto. Se a

⁴⁰⁴ NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **Autonomia privada e privacidade nas redes sociais: renunciabilidade e responsabilidade por danos**. 2. ed. – Rio de Janeiro: GZ, 2020. p. 49.

⁴⁰⁵ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2. ed. 2013. p. 26-27.

dignidade humana consiste, como se viu, no próprio “fundamento da liberdade”, o exercício dessa liberdade por cada indivíduo só deve ser protegido na medida em que corresponda a tal fundamento. Em outras palavras: a autolimitação ao exercício dos direitos da personalidade deve ser admitida pela ordem jurídica quando atenda genuinamente ao propósito de realização da personalidade do seu titular. Deve, ao contrário, ser repelida sempre que guiada por interesses que não estão própria ou imediatamente voltados à realização da dignidade daquela pessoa⁴⁰⁶.

Como se percebe, o autor defende que a irrenunciabilidade dos direitos da personalidade tal qual disposto no artigo 11 do Código Civil refere-se à renúncia definitiva dos direitos da personalidade, ou seja, a abdicar de forma permanente da privacidade, da imagem ou de qualquer outro dos atributos da personalidade. Quando essa renúncia ocorre pontualmente e destina-se à realização e à promoção do desenvolvimento da personalidade de seu titular, aquilo que chamou de autolimitação ao exercício dos direitos da personalidade, não deve ser reprimida pela ordem jurídica, sob pena de impedir o exercício da autonomia privada e, por consequência, a promoção da dignidade do indivíduo.

Alinhado com as conclusões de Schreiber, mas em sentido diametralmente oposto à parte final do art. 11 do Código Civil, o Enunciado nº 4, aprovado na I Jornada de Direito Civil, afirma: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”⁴⁰⁷.

Embora se posicione de forma mais conservadora no que se refere à renúncia dos direitos da personalidade, Paulo Lôbo admite a compatibilidade da autolimitação ao direito à privacidade com o ordenamento jurídico. Apesar de criticar a banalização de seu emprego, o autor conclui pela possibilidade da autolimitação, embora afirme não ser o direito em si que é autolimitado, mas sim o seu tempo de exercício⁴⁰⁸.

A autolimitação tem sido admitida pela comunidade jurídica em diversas situações. A preocupação que exsurge após tais conclusões não é quanto à (im)possibilidade de autolimitação dos direitos da personalidade, mas sim sobre qual seria sua duração, seu alcance, sua intensidade e sua finalidade.

Convém novamente trazer as lições de Anderson Schreiber:

Por ora basta constatar que o art. 11 do Código Civil não deve ser interpretado de modo literal. A limitação voluntária ao exercício dos direitos

⁴⁰⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2. ed. 2013. p. 26-27.

⁴⁰⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciado 4**, aprovado na I Jornada de Direito Civil, organizada pelo Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650>. Acesso em: 24 abr. 2024.

⁴⁰⁸ LÔBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

da personalidade tem sido admitida pela comunidade jurídica em numerosas situações. Melhor seria, nesse sentido, que o legislador tivesse cuidado de especificar os parâmetros que devem guiar o controle de legitimidade de tais limitações, em especial: (i) o alcance, (ii) a duração, (iii) a intensidade e (iv) a finalidade da autolimitação. Mesmo diante da omissão legislativa, nada impede que o intérprete e o magistrado trabalhem com esses parâmetros.

Diverso do brasileiro, o Código Civil Português, precisamente em seu artigo 81⁴⁰⁹, autoriza a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade, deixando claro que a limitação legal não diz respeito à liberdade de prática de atos em geral, mas à celebração de negócios jurídicos, que devem ter como limite a ordem pública.

Tula Wesendonck e Gerson Branco, embora critiquem a abstração da expressão “ordem pública”, reconhecem a importância da autodeterminação no exercício dos direitos da personalidade e elogiam o critério eleito pelos legisladores portugueses ao proporem uma interpretação mais teleológica do instituto e menos literal, como o fizeram os legisladores brasileiros. Ademais, sugerem que os limites à autonomia privada no exercício dos direitos da personalidade devem ser definidos a partir do exame do que é disponível ou não. Assim, o direito à vida não é disponível, mas a utilização da imagem e da voz é regulada por negócio jurídico mediante remuneração⁴¹⁰.

Trata-se de um critério que se mostra alinhado com a contribuição de Anderson Schreiber e que pode ser considerado mais um a ser utilizado por legisladores e magistrados para aferir se a renúncia do direito do direito teve como finalidade a promoção do desenvolvimento da personalidade de seu titular.

O Código Civil italiano, por sua vez, autoriza atos de “disposição sobre o próprio corpo” desde que essa renúncia não seja definitiva e que os atos não sejam contrários à lei ou a moral⁴¹¹.

⁴⁰⁹ Artigo 81º (**Limitação voluntária dos direitos de personalidade**)

1. Toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública.

2. A limitação voluntária, quando legal, é sempre revogável, ainda que com obrigação de indemnizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte. PORTUGAL. **Código Civil – CC**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em: 24 abr. 2024.

⁴¹⁰ BRANCO, G. L. C.; WESENDONCK, Tula. Limitações voluntárias aos direitos da personalidade: um estudo comparativo entre o Direito brasileiro e Português. **RJLB – REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA**, v. 2016, p. 1.649-1.493, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_1469_1492.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024. p. 1.480.

⁴¹¹ No original: Art. 5. (Atti di disposizione del proprio corpo). Gli atti di disposizione del proprio corpo sono vietati quando cagionino una diminuzione permanente della integrità fisica, o quando siano altrimenti contrari alla legge, all'ordine pubblico o al buon costume. (3a) (15a) (15b) (56a) (64a) (142a) (150a) (174a) (256a) (265a) (203a) (221a) (231a) (245) ((289a)). In: ITÁLIA. **Codice Civile italiano**. 1942. DECRETO REAL, 16 de março de 1942, nº 262. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/codiceCivile>. Acesso em: 26 abr. 2024.

O debate sobre a autolimitação dos direitos da personalidade ganhou novo fôlego nos últimos anos em razão dos novos desafios, ameaças e lesões aos direitos da personalidade que a virtualização das experiências humanas tem desencadeado, em especial quanto à tutela da privacidade e sobre a sucessão de bens digitais de natureza existencial.

No Brasil, encontra-se em gestação um projeto de reforma e atualização do Código Civil. Entre as alterações sugeridas, o texto propõe a alteração da redação do artigo 11. Uma dessas alterações prevê, expressamente, a possibilidade de a pessoa natural limitar voluntariamente o exercício dos direitos da personalidade, desde que não permanente e de forma específica. Cumpre respeitar a boa-fé objetiva e que essa renúncia não seja baseada em abuso de direito de seu titular⁴¹².

Partindo-se dessas premissas, pode-se concluir que os direitos da personalidade não são irrenunciáveis, contudo, essa renúncia não deve ser absoluta nem pode ultrapassar os limites impostos pela dignidade humana, seu núcleo essencial e intangível.

Ademais, guarda relação com o próprio modo de vida do indivíduo (pessoas com vida pública, tais como artistas e políticos, naturalmente estão mais expostas), de modo que é possível aceitar, em determinadas circunstâncias, uma maior ou menor redução dessa autonomia existencial, mas jamais uma anulação dos níveis de proteção individual na esfera da privacidade e da intimidade.

Trata-se de uma discussão que possui argumentos razoáveis e justificáveis em ambas as correntes, contudo não parece razoável e tampouco compatível com a realidade vigente a conclusão de que os direitos da personalidade são absolutamente irrenunciáveis. Pensando de maneira mais pragmática e com menor apego ao texto literal da lei, não parece razoável insistir na afirmação de que a renúncia deve ser absoluta quando isso já é uma realidade que ocorre de forma cotidiana.

Como antedito, todos os dias verificam-se escolhas em que, através da autonomia informacional, se é obrigado a decidir se se compartilha ou não parte daquilo que pode ser considerado a essência do indivíduo. Mesmo que o legislador não tenha se debruçado sobre a questão, a autolimitação da privacidade é realizada diariamente, ao se escolher compartilhar a

⁴¹² Art. 11. Os direitos da personalidade se prestam à tutela da dignidade humana, protegendo a personalidade individual de forma ampla, em todas as suas dimensões.

(...)

§ 2º Os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e a limitação voluntária de seu exercício, somente será admitida, quando não permanente e específica, respeitando à boa-fé objetiva e não baseada em abuso de direito de seu titular. BRASIL. SENADO FEDERAL. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. 2024.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/68cc5c01-1f3e-491a-836a-7f376cfb95da>. Acesso em: 26 abr. 2024.

rotina, os gostos e desejos com amigos e familiares e até mesmo com desconhecidos. Ainda que seja possível discutir se esse comportamento seria resultado da autonomia da vontade ou fruto de um condicionamento, cada vez mais se compartilha parte daquilo que torna únicos os indivíduos. Por essa razão não parece adequado advogar a irrenunciabilidade absoluta.

Cumpra estar atento aos abusos, riscos e lesões que tal renúncia pode desencadear, mas como exposto, já há instrumentos na doutrina que podem ajudar a estabelecer e avaliar quando essa renúncia é, ou pode ser considerada alinhada com a finalidade de promover o desenvolvimento da personalidade de seu titular.

Já se debate na doutrina a existência de um novo direito ou faculdade derivados da personalidade do indivíduo, um suposto direito à extimidade⁴¹³, ou seja, aquilo que seria contrário à intimidade. Entendida como o direito do titular de projetar voluntariamente para fora de sua esfera íntima fragmentos da própria intimidade em espaços de considerados públicos, visa à emancipação e/ou ao empoderamento.

Por direito à extimidade, sugere-se a faculdade que se tem de usufruir, propositivamente, de informações da própria intimidade em ambientes de sociabilidade, por meio da sua exposição voluntária, sem a intenção consciente de tornar a informação veiculada pública, visando à emancipação e/ou ao empoderamento.

Em termos práticos, é o poder de controlar essas informações perante terceiros que, sob as justificativas de espaço público ou autoexposição, pretendam utilizá-las ou efetivamente utilizem-nas. Agora, aquilo da intimidade que se mostra nas redes sociais não é mais íntimo, mas também não é público: é êtimo⁴¹⁴.

Não se mostra possível, ainda, afirmar ser a extimidade um novo direito; prefere-se afirmar ser essa uma das faculdades derivadas do direito à privacidade, notadamente em sua dimensão informacional. Essa faculdade se acha dentro do guarda-chuva polissêmico que é o termo privacidade e guarda íntima ligação com a noção de privacidade informacional, ligada à ideia de controle de acesso e controle de fluxo das informações pessoais do titular pelo titular.

A autodeterminação informativa⁴¹⁵, entendida como o direito do titular de controlar a obtenção, a disposição, a titularidade, o tratamento e a transmissão de seus dados, resguarda

⁴¹³ BOLESINA, I.; GERVASONI, T. A. A proteção do direito fundamental à privacidade na era digital e a responsabilidade civil por violação do direito à extimidade. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí (SC), v. 27, nº 1, p. 87-109, 2022. DOI: 10.14210/nej.v27n1.p87-109. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/16093/10742>. Acesso em: 20 de fev. 2024.

⁴¹⁴ BOLESINA, I.; GERVASONI, T. A. A proteção do direito fundamental à privacidade na era digital e a responsabilidade civil por violação do direito à extimidade. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí (SC), v. 27, nº 1, p. 87-109, 2022. DOI: 10.14210/nej.v27n1.p87-109. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/16093/10742>. Acesso em: 20 de fev. 2024. p. 99.

⁴¹⁵ MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. *Pensar*. Fortaleza, v. 25, nº 4, p. 1-18, out./dez. 2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10828/pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024. p. 11-12.

ao indivíduo o direito de decidir sobre suas informações, podendo livremente delas dispor, seja em relação ao Estado, seja em relação a particulares, desde que tal renúncia tenha como finalidade a promoção do desenvolvimento de sua personalidade.

Dessa forma, competiria ao indivíduo livremente dispor do destino de suas informações nas redes sociais e no mundo digital. Seria, em certa medida, um resgate da premissa clássica do direito de ser deixado em paz (em inglês, *the right to be let alone*), de Warren e Brandeis⁴¹⁶, que outrora serviu como remédio para combater os abusos da imprensa e dos tabloides no final do século XIX e que inaugurou a ideia de que competiria ao indivíduo a liberdade de determinar até que ponto seus pensamentos, sentimentos e emoções devem ser compartilhados com a esfera pública, devendo o Estado e terceiros se abster de tentar invadir a sua esfera privada sem o seu consentimento.

A autodeterminação estaria condicionada à demonstração de quatro requisitos legitimadores para a realização de atos de disposição dos direitos da personalidade, a saber: i) a titularidade do direito que se pretende dispor; ii) a manifestação autônoma de vontade; iii) que essa renúncia ocorra no interesse e em benefício de seu titular; e, por fim, iv) que tenha como limite a dignidade humana, impedindo a redução do indivíduo a uma condição degradante⁴¹⁷.

Esse limite seria aquilo que Thiago Ferreira Cardoso chama de núcleo inatingível, o mínimo existencial, a saber, o conteúdo mínimo e necessário para a existência de uma vida digna, que corresponde à própria dignidade. Evita-se, dessa forma que o sujeito se submeta a condições indignas e degradantes, e que se torne um mero objeto ou instrumento de realização e satisfação dos interesses alheios ou coletivos⁴¹⁸.

Essa limitação também dependeria do sujeito que pretende exercê-la, pois, como ensinam Ingo Wolfgang Sarlet, Guilherme Luiz Marinoni e Daniel Mitidiero⁴¹⁹, a proteção da vida privada e, portanto, da autonomia existencial, guarda relação com o próprio modo de vida do indivíduo (pessoas com vida pública, tais como artistas e políticos, naturalmente estão mais expostas), de modo que é possível aceitar, em determinadas circunstâncias, uma maior ou menor redução, mas jamais uma anulação dos níveis de proteção individual na esfera da privacidade e da intimidade.

⁴¹⁶ BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. **The right to privacy**. Harvard Law Review, v. 4, nº 5, dec. 15, 1890.

⁴¹⁷ BURILLE, Cíntia. **Herança Digital – Limites e possibilidades da Sucessão Causa Mortis dos Bens Digitais**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 110-115.

⁴¹⁸ NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **Autonomia privada e privacidade nas redes sociais: renunciabilidade e responsabilidade por danos**. 1. ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2019. p. 59.

⁴¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Guilherme Luiz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 756.

Para tanto se faz necessário o expresso e inequívoco consentimento do indivíduo, autorizando e dispondo acerca do destino de suas informações e de outros aspectos relacionados à sua personalidade e decidindo sobre quais de seus dados e direitos da personalidade podem ser usados e acessados por terceiros.

Logo, caso a pessoa natural deseje manifestar seu desejo quanto ao destino de seus dados pessoais e de outros aspectos relacionados à sua personalidade, não há vedação legal para tanto. Sua autodeterminação deve ser respeitada desde que não ofenda sua personalidade, notadamente seu núcleo essencial: a dignidade da pessoa humana. Trata-se, pois, de mais um limite à atuação e à interferência de terceiros no tratamento e na coleta de dados, pois o titular é quem decide até onde deseja compartilhar, com quem deseja fazê-lo e o que prefere tornar público.

4.3. Deve-se proibir o comércio de dados pessoais? Formas de tornar mais efetiva a tutela do direito à privacidade na sociedade informacional

Os capítulos anteriores foram dedicados à compreensão do fenômeno da despersonalização da pessoa natural e de como suas experiências foram convertidas em matéria-prima na economia de vigilância – o que por si só serve como um ponto de reflexão sobre os limites e rumos que a economia e a sociedade estão tomando.

Evidenciou-se que muito daquilo que é retirado dos titulares dos dados é usado em seu desfavor, para vender produtos e serviços, por vezes nem sequer desejados, mas isso não para por aí. São usados para induzir comportamentos e escolhas, através de técnicas de psicologia comportamental e interfaces maliciosas, e impedir o acesso a serviços e bens, por intermédio de técnicas de perfilização (*profilling*) que podem culminar em tratamentos discriminatórios.

Esse modelo econômico não se preocupa com a autonomia existencial e com o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais; sua única preocupação dá-se com a potencialização de resultados financeiros dos agentes controladores de dados, ainda que para isso crie mais mecanismos e formas de coleta e tratamento de informações pessoais.

O atual cenário de vigilância e o atual modelo de comercialização de dados pessoais não só são moralmente reprováveis como se encontram em desacordo com os valores e fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88), representando perigos para os usuários, suas liberdades individuais e, até mesmo, para o sistema democrático. A falta de controle sobre a privacidade coloca em risco a autonomia privada, entendida como o direito de governar a si mesmo, e consequentemente

representa um risco à dignidade e à personalidade dos titulares de dados.

Diante de tais premissas, não restam dúvidas de que o comércio de dados pessoais, notadamente aquele no qual há uma mercantilização dos dados pessoais e em que o consentimento possui natureza protocolar ou ineficaz, consiste numa prática que vai de encontro a todos os avanços civilizatórios decorrentes do movimento de valorização do indivíduo e da eleição da dignidade humana como o valor ou “direito-mãe”, como sugere Daniel Sarmento⁴²⁰, do ordenamento nacional.

Pode-se então afirmar que o ordenamento deve criar mecanismos para proibir e punir esse modelo de capitalismo que tem como principal *commodity* o indivíduo? Antes de responder a tal questionamento, é necessário tecer algumas considerações.

Conforme explicitado ao longo dos últimos dois capítulos, notadamente nos itens 3.2.2 e 4.2, entende-se possível que os atos de autonomia existencial sejam exteriorizados por meio de negócios jurídicos. A autonomia negocial seria, portanto, a expressão mais adequada à dinâmica das modernas relações jurídicas, devendo ser aplicada a normativa referente à autonomia de forma qualitativamente diversa nas situações existenciais; nem por isso, essas deixarão de ser entendidas como negócios jurídicos⁴²¹.

Entretanto, esses atos de autolimitação da privacidade não podem ser tidos como absolutos e somente podem ser considerados válidos se possuírem como finalidade a promoção da dignidade humana de seu titular, sob pena de resultarem em situações de indignidade, conforme se observou no tópico passado⁴²².

Assim, não são todos os atos de comercialização de dados pessoais que devem ser reputados como inconstitucionais. Quando tais negócios respeitam o consentimento – enquanto manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada (art. 11 da LGPD) – e destinam-se a uma finalidade que promova a personalidade de seu titular, eles podem ser considerados compatíveis com o ordenamento pátrio e devem, embora regulados, ser permitidos⁴²³.

Ademais, não se nega que muitas dessas interações em que indivíduos fazem o *input* de informações pessoais suas em troca de serviços e bens personalizados resultam em

⁴²⁰ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 127. Edição Kindle.

⁴²¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>. Acesso em: 16 abr. 2024. p. 91-92.

⁴²² SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2. ed. 2013. p. 26-27.

⁴²³ NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **Autonomia privada e privacidade nas redes sociais: renunciabilidade e responsabilidade por danos**. 1. ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2019. p. 59.

significativos benefícios que facilitam e melhoram a vida do indivíduo e da sociedade, consistindo numa renúncia que gera empoderamento e emancipação do titular.

Veem-se com fascínio as melhorias e facilidades que essas novas ferramentas podem trazer, sobretudo em seu aspecto quantitativo, ao permitir o tratamento de gigantescos volumes de dados de forma muito mais eficiente e rápida. Desde coisas simples, como a probabilidade de uma pessoa gostar ou não de filme⁴²⁴ ou série, até a recomendação de produtos com base em hábitos de compra, bem como avanços em áreas como a medicina, a mobilidade e o planejamento urbano.

São inúmeras as possibilidades que trouxeram, e continuam a trazer, inovações e benefícios que não só facilitam e melhoram a vida do homem, como ampliam o horizonte do potencial humano ao criar possibilidades outrora inimagináveis. Trata-se de um caminho sem volta, uma realidade que cada vez mais nos rodeia e nos torna dependentes de suas facilidades, usabilidades e potencialidades. A proibição, além do risco de sua inefetividade, certamente tolheria o desenvolvimento econômico e tecnológico, a inovação e a livre-iniciativa, fundamentos que norteiam a LGPD (art. 2º, V e VI)⁴²⁵.

Então, respondendo ao questionamento inicialmente feito, a resposta é não. Não se deve advogar pela absoluta proibição da coleta de dados pessoais e seu emprego para fins comerciais, pois nem todas elas se encontram em desacordo com nossa ordem constitucional, bem como em razão dos benefícios e inovações que proporcionam e irão proporcionar aos indivíduos e à coletividade.

A melhor saída é permitir a comercialização e, em paralelo, buscar soluções, sejam legislativas ou não, que inibam comportamentos e práticas abusivas e lesivas, melhorem a tutela da privacidade e ajudem os titulares a recuperarem o controle de seus dados. O aprimoramento constante da legislação, certamente, é um desses caminhos, mas não é nem deve ser o único.

Como antedito, já há mecanismos legais capazes de estabelecer balizas adequadas para

⁴²⁴ *Learning how to entertain the world.* Disponível em <https://research.netflix.com/research-area/machine-learning>. Acesso em: 16 abr. 2023.

⁴²⁵ Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

(...)

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

o tratamento e a coleta de dados pessoais. Hoje, a legislação brasileira^{426/427/428}, com forte inspiração no Regulamento Geral Europeu sobre a Proteção de Dados – GDPR⁴²⁹, possui um robusto conjunto de princípios e regras criados com o intuito de orientar o tratamento e a coleta de dados. Estes estabelecem não somente regras que visam diminuir a vulnerabilidade dos usuários em face das grandes empresas de tecnologia, assim como dispõem de normas abertas e principiológicas que servem de baliza hermenêutica para os intérpretes.

A crítica que pode ser feita quanto à atual legislação é que ela se preocupa, essencialmente, com o uso dos dados pessoais, e pouco com sua coleta e com o armazenamento de informações não necessárias à finalidade para a qual foram coletadas, o que se convencionou chamar de superávit comportamental. Conforme Carissa Véliz, é necessário ser mais rigoroso com a coleta de dados, pois ainda que a legislação brasileira preveja os princípios da finalidade (art. 6º, I) e da necessidade (art. 6º, III), segundo os quais as empresas só devem coletar dados adequados, necessários e com finalidade certa, trata-se de uma interpretação muito ampla e que carece de uma atenção maior dos legisladores nacionais⁴³⁰.

Ademais, o ordenamento pátrio estabeleceu expressamente o direito à proteção de dados pessoais no rol de direitos fundamentais, precisamente no inciso LXXIX do artigo 5º, o que se somou às expressas previsões ao direito fundamental à privacidade, como consta dos incisos X, XI, XII, também do artigo 5º.

Encontram-se ainda outros projetos legislativos, a exemplo do projeto de Lei nº 2.338, de 2023⁴³¹, que entre os seus objetivos pretende trazer regras claras acerca das responsabilidades dos agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência, responsabilizando-os pelos resultados do funcionamento desses

⁴²⁶ BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

⁴²⁷ BRASIL. **Lei Geral de Proteção De Dados**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

⁴²⁸ BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 23 jul. 2023.

⁴²⁹ **REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 15 abr. 2024.

⁴³⁰ VÉLIZ, CARISSA. **Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados**; Tradução Samuel Oliveira; Ricardo Campos (prefácio). 1. ed. SÃO PAULO: EDITORA CONTRACORRENTE, 2021. p. 149.

⁴³¹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 22 nov. 2024.

sistemas. E o projeto de Lei nº 2.630/2020⁴³², que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, o famigerado PL das *Fake News*.

A mais recente iniciativa para melhorar a tutela do ambiente digital encontra-se ainda em fase inicial de gestação, com a apresentação de um relatório com sugestões legislativas sugeridas por uma Comissão de Juristas capitaneada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão⁴³³. Embora em fase inicial, mostra potencial para melhorar consideravelmente esse cenário de assimetria de poder e de abusos à privacidade.

Na proposta de alteração e reforma do Código Civil, recém-apresentada ao Senado Federal, consta a criação de um novo livro, intitulado “Do Direito Civil Digital”, que tem como objetivos “fortalecer o exercício da autonomia privada, preservar a dignidade das pessoas e a segurança de seu patrimônio, bem como apontar critérios para definir a licitude e a regularidade dos atos e das atividades que se desenvolvem no ambiente digital”.

Seguindo a linha proposta acima, traz uma série de normas abertas e principiológicas que servirão como norte hermenêutico para as relações interpessoais e a resolução de conflitos no ambiente digital. Entre as inúmeras sugestões chama-se a atenção para o dispositivo que expressamente afirma que o rol de direitos da personalidade no ambiente digital é exemplificativo e que sua tutela, enquanto salvaguarda da dignidade humana, “alcança outros direitos e deveres que surjam do progresso tecnológico, impondo aos intérpretes dos fatos que ocorram no ambiente digital atenção constante para as novas dimensões jurídicas deste avanço”.

Outro dispositivo que merece destaque identifica os fundamentos que devem ser observados na disciplina do direito civil digital, a saber:

- I- o respeito à privacidade, à proteção de dados pessoais e patrimoniais, bem como à autodeterminação informativa;
- II- a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- III- a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem da pessoa;
- IV - O desenvolvimento e a inovação econômicos, científicos e tecnológicos, assegurando a integridade e a privacidade mental, a liberdade cognitiva, o acesso justo, a proteção contra práticas discriminatórias e a transparência algorítmica;
- V - a livre-iniciativa e a livre concorrência;

⁴³² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630, de 3 de julho de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Senado Federal, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL%202630/2020. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁴³³ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. 2024**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/68cc5c01-1f3e-491a-836a-7f376cfb95da>. Acesso em: 26 abr. 2024.

VI - a inclusão social, promoção da igualdade e da acessibilidade digital; e
VII - o efetivo respeito aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade e dignidade das pessoas e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Ainda é cedo para avaliar os impactos desse e de outros dispositivos sugeridos pela reforma ao Código Civil, mas certamente mostram o desejo do legislador em criar mecanismos mais eficientes à tutela da privacidade, diante do cenário desafiador imposto por tecnologias disruptivas.

O ideal é que a legislação continue a ser aperfeiçoada para abarcar novas hipóteses e desafios que forem surgindo ao longo do tempo, com a criação de novas ferramentas, produtos e serviços. Contudo, deve-se ter em mente as dificuldades de manter um cenário regulatório que abarque o máximo de situações possíveis, justamente em razão do constante surgimento de novas tecnologias e da efervescente dinâmica social. A complexidade e a velocidade com que ocorrem impedem uma atividade legislativa efetiva e evidenciam, agora mais que nunca, que o direito estará sempre a reboque dos fatos.

Comportamentos que outrora eram impensáveis e não possuem previsão legal, rapidamente passam a fazer parte da dinâmica social, numa velocidade incompatível com os movimentos normativos⁴³⁴. Como se destacou no item 3.1.3, uma das formas de reduzir essa disparidade passa pela criação de leis e codificações que estabeleçam não regras precisas e fechadas, e, portanto, passíveis de se tornar obsoletas em poucos anos ou meses, mas sim que estabeleçam normas abertas e principiológicas, a exemplo do que fazem hoje a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet.

A melhoria da tutela da privacidade passa também por outras iniciativas que não são necessariamente legislativas e requerem uma atuação colaborativa de todos os atores envolvidos, titulares dos dados, controladores, da sociedade civil organizada e do Estado, ainda que nem sempre seja fácil alinhar a vontade social com o interesse econômico e o desejo constante por inovação dos agentes disruptivos.

Essa busca deve começar pelos próprios titulares de dados, de quem se deve esperar uma maior autorresponsabilidade e um maior cuidado em suas interações no ambiente virtual e na disposição de suas informações pessoais, afinal o indivíduo pode ser um dos maiores riscos à sua própria privacidade.

Como visto, “a autonomia privada consiste no poder reconhecido ou atribuído pelo

⁴³⁴ FEIGELSON, Bruno. A relação entre modelos disruptivos e o direito: estabelecendo uma análise metodológica baseada em três etapas. In: FREITAS, Rafael Veras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (coord.). **Regulação e novas tecnologias**. Belo Horizonte; Fórum, 2017. P. 49-59. ISBN 978-85-450-0194-2. p. 51-52.

sistema jurídico ao ‘privado’ para autorregular (ou seja, ‘regular por si mesmo’, com as suas próprias expressões de vontade) os seus ‘próprios’ interesses”⁴³⁵. É uma autonomia condicionada à responsabilidade, nesse caso, à autorresponsabilidade, sendo o titular responsável pelas consequências de seus atos, mas também responsável pelos outros. Uma vez que estes são postos sob os seus cuidados, “somos responsáveis por tudo e por todos”⁴³⁶.

Nelson Rosenthal, ao tratar sobre as limitações que a responsabilidade civil aquiliana apresenta sobre danos decorrentes do dinamismo das relações no ambiente digital, defende que se devem buscar outras formas e outros “conceitos” de responsabilidade no ordenamento, que se dediquem não somente a conter danos (a exemplo do que propõe hoje a Responsabilidade Civil), mas a conter comportamentos.

Uma das formas de responsabilidade sugerida é a *responsibility*, inspirada na experiência americana, e que significa a ideia de autogoverno e modelação da vida, uma responsabilidade em seu sentido moral, derivada do *neminem laedere* (a ninguém ofender), e que impõe o dever, embora não positivado, mas socialmente aceito, de não interferir indevidamente na esfera alheia e de se responsabilizar por seus comportamentos e escolhas⁴³⁷.

O homem, por ser um ser social, está mais predisposto a dizer “sim” a grande parte das solicitações que lhe são direcionadas, seja para testar serviços e responder a testes, seja para participar de programas de experiência de usuários. Isso restou claro no incidente da *Cambridge Analytics*, quando 270 mil usuários trocaram informações privadas suas, de seus amigos e familiares por cerca de \$1,00 (um dólar), permitindo a construção do modelo capaz de classificar aproximadamente 87 milhões de usuários do *Facebook* por tipos de personalidade, o que foi posteriormente usado para “influenciar” seus comportamentos e escolhas durante a eleição americana⁴³⁸.

Embora tais escolhas sejam feitas, na maior parte das vezes, de forma voluntária, ocorrem sem um maior rigor ou cautela, seja por desconhecimento dos riscos, seja por desinteresse ou negligência, e acabam por colocar a privacidade de seus titulares, e de

⁴³⁵ No original: “Per autonomia privata si è soliti indicare il potere riconosciuto o attribuito dall’ordinamento giuridico al ‘privato’ di auto-regolare (cioè di regolare ‘da sé’, con proprie manifestazioni di volontà) i ‘propri’ interessi”. PERLINGIERI, Pietro. **Manuale di diritto civile**. 6. ed. ampiamente riveduta ed aggiornata. Napoli: Scientifiche Italiane, 2007. p. 337.

⁴³⁶ ROSENTHAL, Nelson. **Quatro conceitos de responsabilidade civil para a 4ª revolução industrial e o capitalismo de vigilância**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.). *Direito Civil: Futuros Possíveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 180-181.

⁴³⁷ ROSENTHAL, Nelson. **Quatro conceitos de responsabilidade civil para a 4ª revolução industrial e o capitalismo de vigilância**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.). *Direito Civil: Futuros Possíveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 185-186.

⁴³⁸ Para uma melhor compreensão do caso, ver WYLIE, Christopher. **Mindf*ck: inside Cambridge Analytica plot to break the world**. London: Profile, 2019. p. 101-102.

familiares e amigos, em situação de vulnerabilidade, submetendo seus titulares ao império de terceiros. Sugere Véliz que “quanto menos compartilhar, melhor”⁴³⁹.

Uma das maiores críticas feitas por Paulo Lôbo à autolimitação da privacidade é justamente a sua banalização, pois os titulares acabam por encarar como normal a violação da privacidade, provocando o que chamou de sua “desconsideração social ou ruína”⁴⁴⁰. Essa negligência com os ativos importantes é um dos grandes riscos à privacidade.

Os titulares, necessitam ser empoderados com as informações que lhes permitam compreender a extensão das escolhas que realizam (art. 26 da Lei nº 12.965/14)⁴⁴¹, afinal não se entrega a qualquer estranho as chaves de sua casa ou a senha de sua conta bancária. Deve-se ter o mesmo rigor com a privacidade, já que os rios de privacidade que vertem de seus titulares todos os dias definem, classificam e etiquetam os sujeitos no ambiente digital.

Essa autorresponsabilização passa por esforços estatais e dos controladores de dados em prover uma maior educação quanto aos riscos de tais escolhas⁴⁴². Como destaca Renato Opice Blum, pouco adianta a aprovação de leis para garantir uma segurança maior ao usuário se este não for educado digitalmente. Se o indivíduo não sabe o que acontece com seus dados, não poderá se proteger de eventuais danos e ameaças⁴⁴³.

Mas isso passa também por práticas diárias e simples que devem fazer parte da rotina dos titulares. Práticas que, embora não sejam capazes de impedir em absoluto o compartilhamento de toda e qualquer informação, certamente restringem e dificultam a obtenção de informações pessoais. Atitudes que vão desde dizer “não” a coletas desnecessárias com todo e qualquer controlador e operador de dados, passando pelo uso de extensões de privacidade, a exemplo de *adblockers* (bloqueadores de anúncios em tradução livre), pela contratação de serviços de serviços de *VPN – Virtual Private Network*⁴⁴⁴, até o uso de navegadores e aplicativos de mensagens instantâneas que possuem a criptografia como

⁴³⁹ VÉLIZ, CARISSA. **Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados**; Tradução Samuel Oliveira; Ricardo Campos (prefácio). 1. ed. SÃO PAULO: EDITORA CONTRACORRENTE, 2021. p. 232-233.

⁴⁴⁰ LÔBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 22-23.

⁴⁴¹ Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico. BRASIL. Marco Civil da Internet. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 23 de jul. 2023.

⁴⁴² ROSENVALD, Nelson. **Quatro conceitos de responsabilidade civil para a 4ª revolução industrial e o capitalismo de vigilância**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.). **Direito Civil: Futuros Possíveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 185-186.

⁴⁴³ BLUM, Renato Opice. O Marco Civil da Internet e a educação digital no Brasil. In: ABRUSIO, Juliana (coord.). **Educação digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 189-190.

⁴⁴⁴ Em tradução literal a expressão significa rede privada virtual.

uma de suas medidas de segurança.

Há outras medidas que exigem um esforço coletivo bem maior, a exemplo de regulações que obriguem as *big techs* a adotar a privacidade como padrão (*default*), ou seja, uma governança de dados mediante o estabelecimento de parâmetros regulatórios preventivos, no qual o fornecimento de dados pessoais não seria a regra, mas a exceção. Resultado de um, ou de frequentes consentimentos expressos e inequívocos, acompanhados pelo fornecimento de informações claras e precisas acerca dos usos e fins de tais coletas, bem como para quais destinatários esses dados serão fornecidos ou comercializados.

As regras que preveem uma governança de dados encontram-se previstas no capítulo VII da Lei Geral de Proteção de Dados, notadamente em seu artigo 50⁴⁴⁵, ao disponibilizar uma espécie de guia de conformidade para orientar controladores e operadores de dados, mediante regras de boas práticas e de governança que estabeleçam

as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais⁴⁴⁶.

A legislação brasileira, assim como a europeia⁴⁴⁷, estabelece o dever de conformidade (*compliance*, expressão equivalente em inglês), entendido como uma postura ou um comportamento alinhado com a lei e os padrões regulatórios. A adoção de um programa de

⁴⁴⁵ Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

⁴⁴⁶ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 206-207.

⁴⁴⁷ ARTIGO 32. Segurança do tratamento – Tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento e o subcontratante aplicam as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante o que for adequado:

- a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
- b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
- c) A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
- d) Um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.

REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <https://gdprinfo.eu/pt-pt/pt-pt-article-32>. Acesso em: 29 abr. 2024.

compliance mostra-se essencial para o atendimento dos comandos regulatórios e auxilia na prevenção de violações aos direitos dos titulares.

A LGPD exige a adaptação dos modelos empresariais em vigor e impõe a criação de programas de *compliance* e de gerenciamento de riscos, sob pena da imposição de multas e outras restrições ditadas por autoridades reguladoras. Podem resultar também na perda de confiança de consumidores, clientes e usuários, reduzindo a popularidade e o volume de interações da ferramenta, serviço ou produto⁴⁴⁸.

Esse dever de agir conforme (*to comply*), também chamado de *accountability*⁴⁴⁹, estabelece a responsabilização e a prestação de contas dos agentes de tratamento de dados, exigindo destes a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas (art. 6º, X)⁴⁵⁰.

A *accountability* funciona como uma forma prevenir danos e pode ser utilizada após o evento danoso como critério para aferir o grau de responsabilidade dos agentes de tratamento de dados⁴⁵¹, permitindo que juízes e autoridades regulatórias identifiquem e quantifiquem a responsabilidade, bem como determinem os remédios necessários (art. 944, § único, do CC)⁴⁵².

Fala-se também na criação de uma espécie de diplomacia de dados, ou seja, a criação de acordos e convenções internacionais para a proteção de dados pessoais e para limitar a atuação predatória e a coleta indiscriminada de dados pessoais por empresas de tecnologia, corretores de dados e governos, a exemplo do que foi feito com a mudança climática. Assim como a mudança climática, a privacidade é um problema que demanda atuação coletiva, já que o fluxo de informações não respeita fronteiras⁴⁵³.

⁴⁴⁸ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 207.

⁴⁴⁹ E que seria mais uma das concepções ou conceitos da responsabilidade civil sugeridos por Nelson Rosenthal. In: ROSENVALD, Nelson. **Quatro conceitos de responsabilidade civil para a 4ª revolução industrial e o capitalismo de vigilância**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.). *Direito Civil: Futuros Possíveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 189-190.

⁴⁵⁰ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: (...) X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

⁴⁵¹ ROSENVALD, Nelson. **Quatro conceitos de responsabilidade civil para a 4ª revolução industrial e o capitalismo de vigilância**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.). *Direito Civil: Futuros Possíveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 190.

⁴⁵² Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

⁴⁵³ VÉLIZ, CARISSA. **Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados**. Tradução de Samuel Oliveira; Ricardo Campos (prefácio). 1. ed. SÃO PAULO: EDITORA CONTRACORRENTE, 2021. p. 206-207.

A ideia de criação de uma “Constituição” para a internet, com regras ditadas por sujeitos públicos internacionais, supranacionais e nacionais, funcionaria como um parâmetro geral, um *standard*, com regras e princípios essenciais para entes nacionais e *big techs*, evitando assim que o ciberespaço seja regido pelas leis de mercado e pela autorregulação dos grandes agentes de tratamento de dados. Contudo, é uma medida que enfrenta dificuldades pragmáticas derivadas dos diversos conflitos de interesses envolvidos, questões de legitimidade e, nos casos de descumprimento de tais normas, de responsabilidade⁴⁵⁴.

A essas formas de tutela poderiam somar-se diversas outras. Trata-se de uma lista extensa de sugestões, e a menção a todas seria inviável na análise ora proposta. Fato é que uma tutela mais efetiva da privacidade passa por soluções conjuntas dos atores envolvidos que devem somar esforços em busca de um ambiente digital que não só promova o desenvolvimento tecnológico e a inovação, mas assegure a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade dos titulares de dados.

⁴⁵⁴ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância – a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda – Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 188-190.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa dedicou-se a promover a análise do direito fundamental à privacidade e sua proteção no ambiente digital, considerando as modificações que as novas e disruptivas tecnologias trazem para a sua compreensão contemporânea. Destacou-se que a ideia e o conceito de privacidade, embora não sejam necessariamente recentes, ganharam novas significações e dimensões em razão da substituição do paradigma analógico pelo digital, exigindo uma proteção mais ampla e efetiva.

Sua tutela, que outrora se limitava a zelar pela proteção da esfera íntima de seus titulares, passou a repercutir em outros direitos da personalidade, a exemplo da integridade física, da propriedade e da autonomia privada existencial de seus titulares, o que acabou por potencializar também as possibilidades de sua violação.

A privacidade passou por profunda ampliação de seu sentido, já não mais se tratando apenas da faculdade de controlar o acesso a um determinado espaço de intimidade ou do direito de estar só e de não sofrer interferências não autorizadas de terceiros em sua esfera privada. Passou, também, a ser compreendida como o direito do indivíduo de autogovernar suas decisões, notadamente aquelas relativas a dados pessoais, ao que se chamou posteriormente de autodeterminação informativa.

Revelando-se como um importante instrumento para garantir o próprio exercício da liberdade individual ao assegurar o livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo e sua realização enquanto pessoa natural, deve ser enxergada não só como um escudo contra intervenções exteriores, mas também como um elemento indutor da autonomia, da cidadania, da própria atividade política em sentido amplo e dos direitos de liberdade de uma forma geral.

No Brasil, o termo “privacidade” ganhou popularidade somente a partir da década de 1970, momento em que foi associada a uma profusão de termos considerados equivalentes: templo de vida privada, intimidade, liberdade pessoal, vida íntima, reserva, entre outros. Essa polissemia frustrou os esforços voltados ao estabelecimento de um conceito definitivo e universal para o referido instituto.

Essa imprecisão terminológica viu-se potencializada pela amplitude e vagueza com que a expressão foi empregada pela doutrina e jurisprudência no ambiente anglo-saxão, sendo por vezes associada à noção de propriedade; em outros momentos, igualada ao direito à liberdade; e até mesmo confundida com noção de autonomia. Apesar dessa indefinição

terminológica de seu conteúdo, tal dificuldade deve ser enxergada não como um defeito ou um obstáculo, mas sim como uma característica intrínseca do direito à privacidade.

A privacidade mostra-se, portanto, como uma palavra guarda-chuva (*umbrella-word*), que abriga distintos direitos da mesma família, entre os quais se destacam o direito à vida privada, ao sigilo, o direito à intimidade, o direito à imagem, o direito à honra e o direito à proteção dos dados pessoais. Essa plurissignificação do instituto é a que melhor atende aos desafios que são impostos ao direito à privacidade na sociedade tecnológica contemporânea, em razão da dinamicidade e da velocidade com que o desenvolvimento tecnológico e as inovações são implementados.

Ela confere melhores ferramentas aos titulares de dados e às entidades reguladoras para tutelar os direitos da personalidade num cenário no qual é cada vez maior o interesse pela reivindicação das experiências dos usuários, estimulado por uma nova forma de economia que incentiva a criação de aplicações, produtos e serviços desenhados e estruturados para coletar bem mais do que as informações necessárias à finalidade pretendida.

Diante desse cenário de disrupção tecnológica e mudança da matriz econômica, cunhou-se o termo capitalismo de vigilância (*surveillance capitalism*, em inglês) para se referir a uma nova ordem econômica em que as experiências humanas são reivindicadas de maneira unilateral e convertidas em dados e em modelos preditivos, transformando tais experiências e interações humanas em matéria-prima que será comercializada por corretores de dados (*data brokers*), para que estes possam prever, e até mesmo alterar, comportamentos futuros dos seus usuários, consumidores e cidadãos

Nessa economia orientada por dados (*data driven*), este processo vai além da coleta de dados para a publicidade personalizada; os dados coletados são usados para a criação de perfis completos dos usuários (técnica conhecida como *profiling*), que permitem, com considerável acurácia, a previsão de comportamentos futuros, bem como são capazes de moldar, e até mesmo sugerir condutas, influenciando as escolhas e a livre tomada de decisão dos indivíduos.

Esclareceu-se o potencial lesivo que esse modelo de capitalismo tem sobre os indivíduos, ao expropriar os seus direitos humanos críticos e privá-los de suas livres escolhas. Impedindo o livre exercício da autonomia privada, esse modelo passou a ser replicado por outras grandes empresas, o que levou ao atual estado da arte: um cenário de vigilância permanente em busca de uma cada vez maior lucratividade, e de desrespeito à autonomia e à privacidade dos titulares de dados.

Essas conclusões evidenciam como a coleta incentivada e indiscriminada de dados, em especial do superávit comportamental, pode ser nociva e tem o potencial de causar danos aos seus titulares e à sociedade, mesmo que esses dados não sejam tratados de imediato. O simples armazenamento de tais informações permite, a qualquer momento, seu uso para fins desvirtuados e em desfavor de seus titulares.

Quanto maior conhecimento se possui sobre os titulares, suas escolhas, medos, doenças, desejos, preferências, histórico de compras e opiniões, maior o poder que terceiros podem exercer sobre eles. Esse poder torna-se ainda mais evidente, e perigoso, quando há uma assimetria informacional entre as partes, ou seja, quando uma delas detém todo o conhecimento sobre a outra e esta nada conhece a respeito daquela.

Diante de um cenário desafiador para a integridade do indivíduo, não se pode fechar os olhos para os riscos, seja para o indivíduo, seja para o próprio Estado Democrático de Direito, nem para a vulnerabilidade dos usuários e a assimetria de poder que hoje se mostram presentes no ciberespaço. Tampouco se pode negar a importância das iniciativas que buscam a criação de um quadro normativo, o estabelecimento de valores e a criação de regras interpretativas para uma maior proteção dos direitos fundamentais e o equilíbrio de poderes no mundo virtual, o chamado constitucionalismo digital.

Partindo-se da acepção sugerida por Edoardo Celeste, o constitucionalismo digital consistiria num conjunto de valores e ideais que permeiam, informam e orientam o processo de constitucionalização do ambiente digital. É possível concluir, seja no mundo analógico, seja no digital, que os direitos fundamentais, e em especial a privacidade, não podem ser objeto de uma autorregulação capitaneada por grandes empresas de tecnologia sem que sejam observados o regramento e a axiologia constitucional, notadamente seu valor mais caro: a dignidade da pessoa humana.

A Constituição de 1988 é um marco histórico, jurídico e civilizatório na busca por uma maior efetividade e uma melhor tutela dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana; deve sempre ser o referencial interpretativo nas relações jurídicas e na solução de conflitos, seja entre o Estado e o indivíduo, seja entre os particulares, independentemente de esses ocorrerem, ou não, no ciberespaço.

A dignidade da pessoa humana é um verdadeiro vetor interpretativo e estruturante, funcionando como uma bússola na aplicação dos princípios e regras que norteiam o ordenamento e na tutela dos direitos fundamentais. Mesmo diante das revoluções tecnológicas e da virtualização das relações humanas, os valores, princípios e regras constitucionais permanecem como o referencial interpretativo e normativo a serem empregados para resolver

conflitos e reequilibrar a balança de poder entre usuários e plataformas, e até mesmo de entes estatais.

O livre desenvolvimento da personalidade deve ser resguardado e garantido não só pelo Estado, como também por terceiros, mediante a elaboração de um quadro normativo de regulação que assegure à pessoa humana um amplo espaço para o desenvolvimento de suas escolhas. O indivíduo autônomo é aquele capaz de fazer suas próprias escolhas, de buscar seus objetivos pessoais respaldado em suas convicções e de definir as estratégias mais adequadas para atingi-los. Trata-se da noção de autogoverno responsável.

Para alcançar tais fins, necessita exteriorizar sua vontade; o meio, por excelência, para isso é o seu consentimento, pelo qual pode exercer o direito de controlar o fluxo de informações, a fim de assegurar o respeito à livre construção da esfera privada, à livre escolha e a um maior controle sobre seus dados pessoais.

O consentimento confere maior assertividade ao titular com relação à disponibilização, à coleta, ao uso e à destinação de seus dados, colocando o indivíduo, e seus anseios, como elemento nuclear da legislação. Para tanto, o consentimento necessita ser específico e prévio, ou seja, deve haver uma manifestação antes do tratamento da informação, com a definição clara dos propósitos concretos pretendidos pelo controlador de tais dados, permitindo ao titular autorizar ou não o uso de seus dados em sua integralidade.

Embora funcione como limitação legal à coleta e ao tratamento de dados, não pode ser tido como o único e absoluto meio de controle e definição da destinação das informações pessoais, para que não coloque em risco os direitos fundamentais: a privacidade, a imagem e a identidade de seus titulares. Como visto, a história está repleta de situações em que pessoas naturais, diante de situações de vulnerabilidade técnica, financeira ou de poder, aceitaram tratamentos indignos e atentatórios a seus direitos fundamentais.

A irrenunciabilidade é um instrumento de proteção dos direitos da personalidade e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana, porquanto impede a prática de atos, pelo próprio titular do direito, que possam levá-lo à degradação e à indignidade, ofendendo o núcleo essencial da personalidade. Por outro lado, cumpre ressaltar a relevância da autonomia da vontade, notadamente em seu aspecto existencial, como forma de exercício do livre-arbítrio, ao permitir ao titular realizar as escolhas que julga melhores para os seus interesses e desejos, assim como para o desenvolvimento livre de sua personalidade, promovendo assim sua dignidade humana.

Surge, nesse ponto, um aparente conflito ou paradoxo da dignidade, em que a irrenunciabilidade acaba por limitar a autonomia existencial, impedindo que as pessoas

exerçam em sua plenitude sua autonomia privada, sob a justificativa de evitar que se submetam a situações consideradas indignas, ainda que resultem de suas próprias vontades.

Mesmo que se reconheça que a autonomia existencial não deve ser absoluta, para não submeter seus titulares a situações que atentam contra a sua própria dignidade, não é possível concluir que em nome da preservação da dignidade deva-se suprimir, por completo, a autonomia do indivíduo, impedindo qualquer ato de renúncia – ainda que parcial – de direitos da personalidade.

Partindo-se de tais premissas, entende-se que o titular do direito pode praticar condutas que autolimitem os direitos da personalidade, por ato de vontade exclusiva do sujeito, sem que haja uma expressa autorização da lei, assim permitindo a prática de atos de limitação voluntária aos direitos da personalidade, notadamente da privacidade.

Caso a pessoa natural deseje manifestar seu desejo quanto ao destino de seus dados pessoais e de outros aspectos relacionados à sua personalidade, não há vedação legal para tanto. Sua autodeterminação deve ser respeitada desde que não seja empregada para atacar sua personalidade, notadamente seu núcleo essencial: a dignidade da pessoa humana. Trata-se, pois, de mais um limite à atuação e à interferência de terceiros no tratamento e na coleta de dados, já que é o titular quem decide até onde deseja compartilhar, com quem deseja fazê-lo e o que prefere tornar público.

Voltando ao problema central do presente estudo, questiona-se se é possível afirmar que o atual modelo de vigilância e comercialização de dados pessoais mostra-se incompatível com o ordenamento nacional e com seus valores constitucionais, notadamente seu fundamento-mor: a dignidade da pessoa humana.

Diante das premissas que foram estabelecidas no curso do presente estudo, é possível afirmar que a hipótese inicialmente posta foi confirmada. Pode-se concluir que esse modelo de capitalismo não só é antiético, como se encontra em desacordo com os valores e os fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88), implicando perigos para os usuários, suas liberdades individuais e, até mesmo, para o sistema democrático.

A falta de controle sobre a privacidade coloca em risco a autonomia privada, entendida como o direito de governar a si mesmo, e conseqüentemente representa um risco à dignidade e à personalidade dos titulares de dados. Diante de tais premissas, não restam dúvidas de que o comércio de dados pessoais, notadamente aquele no qual há uma mercantilização dos dados pessoais e em que o consentimento possui natureza protocolar ou ineficaz, consiste numa prática que vai de encontro a todos os avanços civilizatórios

decorrentes do movimento de valorização do indivíduo e da eleição da dignidade humana como valor maior do ordenamento.

Ainda assim essa conclusão permite temperamentos, pois não se deve advogar pela absoluta proibição da coleta e comercialização de dados pessoais, uma vez que se concluiu não serem todas as formas de tratamento e comercialização de dados que se encontram em desacordo com a ordem constitucional.

Quando tais negócios respeitarem o consentimento – enquanto manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada (art. 11 da LGPD) – e destinarem-se a uma finalidade que promova a personalidade de seu titular, eles podem ser considerados compatíveis com o ordenamento pátrio e devem, embora regulados, ser permitidos.

Como se esclareceu, os atos de autolimitação da privacidade podem ser considerados válidos se possuírem como finalidade a promoção da dignidade humana de seu titular. Nessa linha, devem-se levar em conta os benefícios à promoção da dignidade das pessoas naturais e as inovações que alguns tratamentos de dados proporcionam aos indivíduos e à coletividade.

Não se devem fechar os olhos e negar que muitas dessas interações em que indivíduos fazem o *input* de informações pessoais em troca de serviços e bens personalizados resultam em significativos benefícios que facilitam e melhoram a vida do indivíduo e da sociedade, consistindo numa renúncia que gera, em certa medida, empoderamento e emancipação do titular, e consequentemente promove, através da sua autonomia existencial, a sua dignidade.

Trata-se de um caminho sem volta, uma realidade que cada vez mais nos rodeia e nos torna dependentes de suas facilidades, usabilidades e potencialidades. A proibição, além do risco de sua inefetividade, certamente tolheria o pleno e livre desenvolvimento econômico e tecnológico, e obstaría a inovação e a livre-iniciativa, fundamentos que norteiam a LGPD (art. 2º, V e VI). Entende-se que a melhor saída é permitir a comercialização, assegurando que eventuais tratamentos não alinhados com o desenvolvimento da personalidade sejam reputados nulos.

Em paralelo, devem-se buscar novas soluções, sejam elas legislativas ou não, que inibam comportamentos e práticas abusivas e lesivas, melhorem a tutela da privacidade e ajudem os titulares a recuperarem o controle de seus dados. O aprimoramento constante da legislação, certamente, é um dos caminhos para aperfeiçoar a tutela da privacidade, mas não é nem deve ser o único.

Hoje, a legislação brasileira possui um robusto conjunto de princípios e regras criados com o intuito de orientar o tratamento e a coleta de dados. Estes estabelecem não somente

regras que visam diminuir a vulnerabilidade dos usuários em face das grandes empresas de tecnologia, bem como dispõem de normas abertas e principiológicas que servem de baliza hermenêutica aos intérpretes.

O ideal é que a legislação continue a ser aperfeiçoada para abarcar novas hipóteses e desafios que forem surgindo ao longo do tempo e com a criação de novas ferramentas, produtos e serviços. Contudo, devem-se ter em mente as dificuldades de manter um cenário regulatório que abarque o máximo de situações possíveis, justamente em razão do constante surgimento de novas tecnologias e da efervescente dinâmica social. A complexidade e a velocidade com que ocorrem impedem uma atividade legislativa efetiva e evidenciam que o direito estará sempre a reboque dos fatos.

Comportamentos que outrora eram impensáveis, e, portanto, não possuem previsão legal, rapidamente passam a fazer parte da dinâmica social, numa velocidade incompatível com os movimentos normativos. Uma das formas de reduzir essa disparidade é a criação de leis e codificações que estabeleçam não regras precisas e fechadas, e, portanto, passíveis de se tornar obsoletas em poucos anos ou meses, mas sim normas abertas e principiológicas, a exemplo do que fazem hoje a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet.

A tutela da privacidade requer também outras iniciativas que não são necessariamente legislativas e exigem uma atuação colaborativa de todos os atores envolvidos, titulares dos dados, controladores, da sociedade civil organizada e do Estado, ainda que nem sempre seja fácil alinhar a vontade social com o interesse econômico e o desejo constante por inovação dos agentes disruptivos.

Espera-se que as considerações e conclusões alcançadas com o presente trabalho auxiliem na compreensão contemporânea do direito à privacidade e na sua proteção no ambiente digital, bem como na análise e no enfrentamento do fenômeno da mercantilização dos dados pessoais, e a consequente despersonalização das pessoas naturais nesse novo modelo de capitalismo.

Por fim, convém registrar que o presente trabalho não teve o objetivo de esgotar o tema ou propor uma solução definitiva para a problemática jurídica posta, mas tão só fornecer subsídios para promover e aprimorar o debate entre acadêmicos e operadores do direito, esperando-se a sua continuidade por meio de novas investigações.

6. REFERÊNCIAS

- ABREU, Maria Aparecida Azevedo. A república plural americana. In: _____. **Conflito e interesse no pensamento político republicano**. São Paulo, 2008. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, p. 129-167. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05012009-145030/publico/MARIA_APARECIDA_AEVEDO_ABREU.pdf. Acesso em: 16 jul. 2023.
- ACIOLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Notas sobre o direito à privacidade e o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Forum, 2019.
- ALEMANHA. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/gg/BJNR000010949.html>. Acesso em 16 set, 2024.
- ALEMANHA. **Volkszählungsurteil**. Disponível em https://www.zensus2011.de/SharedDocs/Downloads/DE/Gesetze/Volkszaehlungsurteil_1983.pdf?__blob=publicationFile&v=2. Acesso em 14 set. 2024.
- Alphabet Announces First Quarter 2024 Results**. Disponível em: <https://abc.xyz/assets/91/b3/3f9213d14ce3ae27e1038e01a0e0/2024q1-alphabet-earnings-release-pdf.pdf>. acesso em 14 set. 2024
- “Alphabet Inc. 2019 Annual Report to the United States securities and Exchange Commission”**. Disponível em <https://www.sec.gov/Archives/edgar/data/1652044/000165204420000008/goog10-k2019.htm>. Acesso em: 12 abr. 2024.
- Apple, Microsoft remain world’s top 2 companies by market cap**. Reuters. 1 ago. 2023. Disponível em <https://www.reuters.com/technology/global-markets-marketcap-2023-08-01/>. Acesso em: 15 abr. 2024.
- Ashley Madison**. Página inicial. 2023. Disponível em: <https://www.ashleymadison.com/pt-br/>. Acesso em: 16 jul. 2023.
- Ashley Madison: sexo, mentiras e escândalo**. Direção: Toby Paton.. Produção: Minnow Films. Série documental. Estados Unidos: Netflix. 2024.
- Association for Computing Machinery US Public. **Statement on Algorithmic Transparency and Accountability, 2017**. Disponível em https://www.acm.org/binaries/content/assets/public-policy/2017_usacm_statement_algorithms.pdf. Acesso em: 22 abr. 2023.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar. 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. – São Paulo: Saraivajur, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito / Neoconstitutionalism and constitutionalization of the Law. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [s.l.], v. 2, n. 1, p. 1-48, jun. 2014. ISSN 1516-0351. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/11641/9106>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Suffragium – **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 24 jul. 2023.

BASAN, Arthur Pinheiro; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A tutela do corpo eletrônico como direito básico do consumidor. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n.1021, nov. 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/rt-1021-a-tutela-do-corpo-eletronico-como-direito-basico-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 16 set. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENDICH, Albert M. “Privacy, Poverty, and the Constitution.” **California Law Review**, vol. 54, nº 2, 1966, p. 407-442. JSTOR. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/3479414>. Acesso em: 29 mar. 2024.

BHARAT, Krishna; LAWRENCE, Stephen; SAHAMI, Mehan. “**Generating User Information for Use in Targeted Advertising**”, 2003. Disponível em: <https://patentscope.wipo.int/search/en/detail.jsf?docId=WO2005065229>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Edição do Kindle.

BLUM, Renato Opice. O Marco Civil da Internet e a educação digital no Brasil. In. ABRUSIO, Juliana (coord.). **Educação digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BLUM, Renato Opice. LÓPEZ, Nuria. Lei Geral de Proteção de Dados no setor público: transparência e fortalecimento do Estado Democrático de Direito. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 21, n. 53, p. 171-177, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/142294>. Acesso em 14 set. 2024.

BOLESINA, I.; GERVASONI, T. A. A proteção do direito fundamental à privacidade na era digital e a responsabilidade civil por violação do direito à intimidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 27, n. 1, p. 87-109, 2022. DOI: 10.14210/nej.v27n1.p87-109. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/16093/10742>. Acesso em: 20 fev. 2024.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 33. ed. atual – São Paulo: Malheiros, 2018.

BORGESIU, Frederik J. Zuiderveen; KRUIKEMEIER, Sanne; BOERMAN, Sophie C. HELBERGER, Natali. Tracking Walls, Take-It-Or-Leave-It Choices, the GDPR, and the ePrivacy Regulation. **European Data Protection Law Review**. 2017. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3141290. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRANCO, G. L. C.; WESENDONCK, Tula. Limitações voluntárias aos direitos da personalidade: um estudo comparativo entre o Direito brasileiro e português. **RJLB – REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA**, v. 2016, p. 1.649-1.493, 2016.

BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, dec. 15, 1890. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/509f2321d97cd2d203256b280052245a?OpenDocument&Highlight=1,constitui%C3%A7%C3%A3o&AutoFramed>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 23 jul. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630, de 3 de julho de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Senado Federal, 2020. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL%202630/2020. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 23 jul. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. 2024**. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/68cc5c01-1f3e-491a-836a-7f376cfb95da>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória n.º 954/2020**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv954.htm. Acesso em 14 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.6387/DF**. Rel. Ministra Rosa Weber. Julgado em 07.05.2020.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949214&ext=.pdf>. Acesso 14 set. 2024.

BRIN, Sergey; PAGE, Lawrence: “The anatomy of a large-scale hypertextual Web search engine”. **Computer Networks and ISDN Systems**, vol. 30. 1998, p. 107-117. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://snap.stanford.edu/class/cs224w-readings/Brin98Anatomy.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BROWNE, Simone. **Dark Matters: On Surveillance of Blackness**. Durham: Duke University Press Books, 2015.

BUARQUE, Gabriela. Perspectivas teóricas para o constitucionalismo digital no Brasil. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, ano 12, n.º 32.

BURILLE, Cíntia. **Herança Digital – Limites e possibilidades da Sucessão Causa Mortis dos Bens Digitais**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

BURKERT, Herbert.. A German/European Perspective. In: **Governance of Global Networks in the Light of Differing Local Values**. Engel; Kenneth Keller. Baden-Baden, Nomos.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **A Constituição do Algoritmo**; tradução Diego Fernandes Guimarães; prefácio Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023. Edição do Kindle.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada – Arts. 1º a 107º**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Ed. 2007.

CASTELLS, Manuel. **1942 – A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venancio Majer. 24. ed., revista e ampliada. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 15, n. 45, p. 63-91, 2021. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7638692/mod_resource/content/1/Constitucionalismo%20digital%20-%20Edoardo%20Celeste.pdf. Acesso em: 29 jul. 2023.

China vai usar dados pessoais para catalogar cidadão e empresas. **Jornal El País**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/20/internacional/1476970091_757096.amp.html. Acesso em: 22 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciado 4**, aprovado na I Jornada de Direito Civil, organizada pelo Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650>. Acesso em: 24 abr. 2024.

COOLEY, Thomas McIntyre. **A Treatise on the law of torts, or the wrongs which arise independent of contract**. Chicago: Callaghan and Company, 1879. In: HathiTrust. Disponível em <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?filename=13&article=1010&context=books&type=additional>. Acesso em: 29 fev. 2024.

CURRAN, Dylan. **“Are you ready? Here is all the data Facebook and Google have on you”**. *The Guardian*. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2018/mar/28/all-the-data-facebook-google-has-on-you-privacy>. Acesso em: 11 abr. 2024.

DANTAS, Juliana Oliveira Jota; COSTA, Eduardo Henrique. A natureza jurídica do consentimento previsto na Lei Geral de Proteção de dados: ensaio à luz da teoria do fato jurídico. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (coord.). **Direito Civil e tecnologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. t. I. p. 65-84. ISBN 978-65-5518-255-2. p. 71-72.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 74.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo; Thomson Reuters Brasil, 2021.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto *et al.* Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, out./dez. 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/8257/pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

EDWARDS, Douglas. **I’m feeling lucky: the confessions of google employee number 59**. New York. Houghton Mifflin Harcourt, 2011.

EUROPEAN PROTECTION BOARD. **Diretrizes 05/2020 relativas ao consentimento na aceção do Regulamento 2016/679**. Versão 1.1 Adotadas em 4 de maio de 2020. Disponível em: https://www.edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb_guidelines_202005_consent_pt.pdf. Acesso em: 22 abr. 2024.

FACCHINI NETO, E.; DEMOLINER, K. S. Direito à Privacidade e Novas Tecnologias: Breves Considerações Acerca da Proteção de Dados Pessoais no Brasil e na Europa. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, Brasil, v. 4, n. 7, p. 19-40, 2018. DOI: 10.19135/revista.consinter.0007.01. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/243>. Acesso em: 11 mar. 2024.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FEIGELSON, Bruno. A relação entre modelos disruptivos e o direito: estabelecendo uma análise metodológica baseada em três etapas. In: FREITAS, Rafael Veras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (coord.). **Regulação e novas tecnologias**. Belo Horizonte; Fórum, 2017. p 49-59. ISBN 978-85-450-0194-2.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. Direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme Magalhães; CARPENA, Heloísa. **Direitos fundamentais e sociedade tecnológica**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 243.

FORNASIER, M. O.; BECK, C. Cambridge Analytica: escândalo, legado e possíveis futuros para a democracia. **Revista Direito Em Debate**, v. 29, n. 53, p. 182-195, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

FRIED, Charles. Privacy: A Rational Context. In: **Computers, Ethics, and Society** (org. por M. D. Ermann, M.B. Williams e C Gutierrez. New York: Oxford University Press, 1990. p. 54).

GALGANO, Francesco. **Lex Mercatoria**. Imprensa: Bologna, Il Mulino, 1993.

GLANCY, Dorothy J. The Invention of the Right to Privacy, **Arizona Law Review**, Tucson, Arizona, v. 21, n.1, 1979. Disponível em: <https://digitalcommons.law.scu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1318&context=facpubs>. Acesso em: 27 fev. 2024. p. 1-39.

GILL, Lex; REDKER, Dennis; GASSER, Urs, Towards Digital Constitutionalism? Mapping Attempts to Craft an Internet Bill of Rights (November 9, 2015). **Berkman Center Research Publication** No. 2015-15. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2687120>. Acesso em: 29 jul. 2023.

GOBBATO, Ana Maria Borralho. A força normativa da constituição: uma possibilidade hermenêutica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 2, nº 3, 3º quadrimestre de 2007. p. 144-160. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica – ISSN 1980-7791. Acesso em: 27 jul. 2023.

Google's 2004 Annual Report to the United States Securities and Exchange Commission Disponível em: <https://www.sec.gov/Archives/edgar/data/1288776/000119312505065298/d10k.htm>. Acesso em: 12 abr. 2024.

GOMES, Orlando. **Introdução do direito civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GORMELY, Ken. One hundred years of privacy. **Wisconsin Law Review**, nº 1.335, 1992. p. Disponível em:

<https://cyber.harvard.edu/privacy/Gormley--100%20Years%20of%20Privacy.htm>. Acesso em: 17 abr. 2024.

GREENGARD, Samuel. **The internet of things**. Cambridge: The MIT press, 2015

GUSTIN, Miracy. **Das necessidades humanas aos direitos: ensaio de sociologia e filosofia do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Tradução Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. Parte IV: Verdade.

HAUSMAN, Daniel. WELCH, Brynn. (2009). Debate: To Nudge or Not to Nudge*. **Journal of Political Philosophy**. 18. p. 123-136. Disponível em <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1467-9760.2009.00351>. Acesso em: 31 mar. 2024.

HEAWOOD, J. **Pseudo-public political speech**: Democratic implications of the Cambridge Analytica scandal. Londres: Impress, 2018.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

HERN, Alex. **UK homes vulnerable to ‘staggering’ level of corporate surveillance**. Disponível em:

https://www.theguardian.com/technology/2018/jun/01/uk-homes-vulnerable-to-staggering-level-of-corporate-surveillance?CMP=share_btn_url. Acesso em: 11 abr. 2024.

History of Electrical Telegraph. Página. Disponível em <http://www.samuelmorse.net/morses-telegraph/electrical-telegraph/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

How insurance companies use AI algorithms to cut health care for seniors on Medicare Advantage Disponível em: <https://www.statnews.com/2023/03/13/medicare-advantage-plans-denial-artificial-intelligence/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

Input. **Cambridge Dictionary**. 29 mar. 2024. <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/input>. Acesso em: 29 mar. 2024.

ITÁLIA. **Codice Civile italiano**. 1942. DECRETO REAL 16 de março de 1942, nº 262. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/codiceCivile>. Acesso em: 26 abr. 2024.

ITÁLIA. **Constituição da República Italiana**. 1947. Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em 16 set. 2024.

IVANKOVIC, Viktor, and Bart Engelen. “Nudging, Transparency, and Watchfulness.” **Social Theory and Practice**, vol. 45, nº 1, 2019, p. 43-73. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/45218911>. Acesso em: 31 mar. 2024.

KAISER, Brittany. **Targeted: my inside story of Cambridge Analytica and how Trump, Brexit, and Facebook broke Democracy**. New York: Harper Lins, 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação à metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70.2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7828872/mod_resource/content/1/Fundamenta%C3%A7%C3%A3o%20da%20Metaf%C3%ADsica%20dos%20Costumes%20-%20Immanuel%20Kant.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.

KEEN, Andrew. **O culto do amador: como blogs, MySpace, YouTube e a pirataria digital estão destruindo nossa economia, cultura e valores**. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2009.

LACAN, Jacques. (1959-60). **O seminário, livro 7: a ética da psicanálise**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991. Disponível em <https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Jacques-Lacan-O-seminario-Livro-7-A-etica-da-psic-analise.pdf>. Acesso em 11 de set. 2024.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. 2. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

LAMONT, Tom. **Life after the Ashley Madison affair**. The Guardian. 28.02.2016. Disponível em <https://www.theguardian.com/technology/2016/feb/28/what-happened-after-ashley-madison-was-hacked>. Acesso em: 16 jul. 2023.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação**. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 30.

Learning how to entertain the world. Disponível em <https://research.netflix.com/research-area/machine-learning>. Acesso em: 16 abr. 2023.

LEVY, Steven. **In the plex: how Google thinks, works, and sharpes our lives**. Nova York: Simon & Schuster, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. v. 1. 12 ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.

LÔBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf?sequence=4>. Acesso em: 29 jul. 2023.

MACHADO, Diego. DONEDA, Danilo, Direito ao anonimato na internet: fundamentos e contornos dogmáticos de sua proteção no direito brasileiro (Right to Anonymity on the Internet: Foundations and Legal Outlines for Its Protection in the Brazilian Law) **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 23, ano 7, p. 95-140, 2020. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3698938>. Acesso em: 16 jul. 2023.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 22. ed. São Paulo: Saraiva.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar**, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10828/pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. **Os artigos federalistas**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4548814/mod_resource/content/3/Hamilton%2C%20Alexander_%20Jay%2C%20John_%20Madison%2C%20James%20-%20Os%20Artigos%20federalistas%201787%20-%201788%20_%20edic%CC%A7a%CC%83o%20integral-Nova%20Fronteira%20%281993%29.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.

MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1–30, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/872>. Acesso em: 16 set. 2024.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da economia política**. Livro I: O processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. OLIVEIRA FERNANDES, Victor. Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Justiça do Direito**, 34(2), 6-51. Disponível em <https://doi.org/10.5335/rjd.v34i2.11038>. Acesso em: 29 jul. 2023.

MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. In: **RIJLB**, Ano 5 (2019), nº 1, p. 786. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf. Acesso em: 14 set, 2024.

MÖDERLER, Catrin. **1826: Primeira fotografia**. Deutsche Welle (DW). Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/1826-primeira-fotografia/a-515945>. Acesso em: 11 mar. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de Direito Civil** nº 65, 1993. Disponível em https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=zwRRpcQAAAAJ&citation_for_view=zwRRpcQAAAAJ:qjMakFHDy7sC. Acesso em: 24 jul. 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na Medida da Pessoa Humana - Estudos de direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2010.

MOTA PINTO, Paulo. **O direito ao livre desenvolvimento da personalidade**. Portugal-Brasil. Ano 2000, Coimbra: Coimbra, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, 1999.

MOTA PINTO, Paulo. A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n. 21, p. 40-41, jul./dez. 2001.

MULHOLLAND, Caitlin. Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista do Advogado**, nº 144, nov. 2019, p. 47-53, p. 49. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/2/. Acesso em: 17 abr. 2024.

MULHOLLAND, Caitlin; KREMER, Bianca. Responsabilidade civil por danos causados pela violação do princípio da igualdade no tratamento dos dados pessoais. *In*: Rodrigo da Guia Silva. Gustavo Tepedino. (Org.). **O direito civil da era da inteligência artificial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 565-584. Disponível em: https://www.academia.edu/44242325/Responsabilidade_Civil_por_danos_causados_pela_violacao_do_princípio_da_igualdade_no_tratamento_de_dados_pessoais. Acesso em: 17 abr. 2024.

MUMFORD, Lewis. **The Culture of the cities**. San Diego. A Harvest/HBJ Book. 1970.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **Autonomia privada e privacidade nas redes sociais: renunciabilidade e responsabilidade por danos**. 2. ed. – Rio de Janeiro; GZ, 2020.

NEGREIROS, Teresa. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 105.

O que é IoT?. Disponível em : <https://www.oracle.com/br/internet-of-things>. Acesso em 14 set. 2024.

ORWELL, George. **1984**. Tradução de Renan Bernardo. – São Paulo: Excelsior, 2021. Versão digital.

OTIS, James. **Against Writs of Assistance**. Court Case, February 24, 1761. Disponível em: https://www.sas.upenn.edu/~cavitch/pdf-library/Otis_Against%20Writs.pdf. Acesso em: 29 mar. 2024.

PAGALLO, Ugo. **La tutela della privacy negli Stati Uniti d’America e in Europa – Modelli giuridici a confronto**. Milano: Giuffrè, 2008

PASQUALE, Frank. **The black box society**. Cambridge: Harvard University Press. 2015.

PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os desafios da compreensão à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

PENÃ, Paz; Varon, Joana. **O poder de dizer NÃO na Internet**. Coding Rights. Disponível em: <https://medium.com/codingrights/o-poder-de-dizer-n%C3%A3o-na-internet-17d6e9889d4a>. Acesso em: 29 abr. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil**. Teoria Geral do direito civil. 24. ed. rev. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002 por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; IGLESIAS KELLER, Clara. Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso / Digital Constitutionalism: contradictions of a loose concept. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 13, n. 4, p. 2648-2689, dez. 2022. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/70887>. Acesso em: 29 jul. 2023.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro. Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Manuale di diritto civile**. 6. ed. ampiamente riveduta ed aggiornata. Napoli: Scientifiche Italiane, 2007.

PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Tradução, organização, introdução e notas Antonio A. Minghetti -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2015

PINTO, Henrique Alves. **A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: Por uma necessária accountability**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43.pdf. Acesso em: 22 abr. 2023.

Política de privacidade do Google. Informações coletadas pelo Google. Disponível em: <https://policies.google.com/privacy?hl=pt-BR#infocollect>. Acesso em 14 set. 2024.

Política de privacidade da Meta. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/privacy/policy/?entry_point=facebook_page_footer. Acesso em 14 set. 2024

Política de privacidade da Microsoft. Disponível em: <https://privacy.microsoft.com/pt-br/privacystatement>. Acesso em 14 set. 2024.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Imprensa: Campinas, Bookseller, 1999. v. 7.

PORTUGAL. **Código Civil – CC**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em: 24 abr. 2024.

POSNER, Richard. **The Right of Privacy**. 12 Georgia Law Review 393 (1977). Disponível em

https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2803&context=journal_articles. Acesso em: 27 fev. 2024.

Privacidade Hackeada (*The Great Hack*). Direção: Karim Amer, Jehane Noujaim. Produção: Karim Amer, Geralyn White Dreyfous, Judy Korin. Documentário. Estados Unidos: Netflix. 2019, 2h15min.

PROSSER, William L. **Privacy**. *California Law Review*, nº 3, v. 48, agosto de 1960, p. 383. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1109651>. Acesso em: 27 fev. 2024.

RANDOW, G. L. F. V.; PAVIONE, M. dos S. O panóptico nas relações de trabalho e as consequências na seara da Psicologia. **Revista Vox**, [S. l.], n. 12, p. 89-98, 2022. Disponível em: <https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/37>. Acesso em: 11 set. 2024.

REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. *In*: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 15 abr. 2024.

RESTA, Giorgio Revoca del consenso ed interesse al trattamento nella legge sulla protezione dei dati personali. **RIVISTA CRITICA DEL DIRITTO PRIVATO**, 299-333.

RIGAUX, François. **La protection de la vie privée et des autres biens de la personallité**. Bruylant: Bruxelles, 1990, p. 725. Disponível em: <https://bib.kuleuven.be/rbib/collectie/archieven/boeken/rigaux-protectionvieprivee-1990.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância – a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda – Rio de Janeiro. Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **Elaboratori elettronici e controllo sociale**. Bologna: Il mulino, 1973.

RODOTÀ, Stefano. **Intervista su privacy e libertà**. Roma/Bari: Laterza, 2005

ROSENVALD, Nelson. **Quatro conceitos de responsabilidade civil para a 4ª revolução industrial e o capitalismo de vigilância**. In: EHARHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.). *Direito Civil: Futuros Possíveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

RÖSSLER, Beate. **The value of privacy**. Cambridge: Polity, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI; Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. – São Paulo: Saraivajur, 2022.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Edição Kindle.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2. ed., 2013. p. 26-27.

SCHULZ, PETER. **Quem inventou o telégrafo? Esquerda-direita-direita, direita, esquerda-direita...** Jornal da Unicamp. 28 JUN 2019. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/peter-schulz/quem-inventou-o-telegrafo-esquerda-direita-direita-direita-esquerda-direita>. Acesso em: 11 mar. 2024.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. – São Paulo: Edipro, 2016.

SELTZER, WILLIAM and MARGO ANDERSON. **The Dark Side of Numbers: The Role of Population Data Systems in Human Rights Abuses**. Social Research, vol. 68, nº 2, 2001, p. 481-513. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/40971467>. Acesso em: 16 jul. 2023.

SEGANFREDO, G. de F. C.; CHATELARD, D. S. Das Ding: o mais primitivo dos êxtimos. **Cadernos de Psicanálise – CPRJ**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 30, p. 61-70, jan./jun. 2014. Disponível em: http://cprj.com.br/imagenscadernos/caderno30_pdf/05_Das_Ding_o_mais_primitivo_dos_extimos.pdf. Acesso em: 11 set. 2024.

SHILS, Edward. “**Privacy: Its Constitution and Vicissitudes**”. **Law and Contemporary Problems**, vol. 31, no. 2, 1966, p. 281-306. JSTOR, Disponível em <https://doi.org/10.2307/1190672>. Acesso em: 27 fev. 2024.

SKINNER-THOMPSON, Scott. **Privacy at margins**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

SOLOVE, Daniel J. **Understanding privacy**. Solove, Harvard University Press, May 2008, GWU Legal Studies Research Paper Nº 420, GWU Law School Public Law Research Paper Nº 420. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1127888>. Acesso em: 11 mar. 2024.

SOARES, Rafael Oliveira; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. A automação de decisões por sistemas computacionais de inteligência artificial baseadas em Processamento de Linguagem Natural (PLN): problemas interpretativos e suas repercussões nos direitos da personalidade. In. EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Claudia Ribeiro Pereira (coord.). **Inteligência artificial e relações privadas: relações existenciais e a proteção da pessoa humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2023. v. 2. p. 113-128. ISBN978-65-5518-557-5.

SOUZA, Luciana Cristina; RAMOS, Karen Tobias França; PERDIGÃO, Sônia Carolina Romão Viana. Análise crítica da orientação de cidadãos como método para otimizar decisões públicas por meio da técnica nudge. **Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília**, v. 8, nº 2, 2018 p.234-25

SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017.

STRUCHINER, Noel; HANNIKAINEN, Ivar. **A insustentável leveza do ser: sobre arremesso de anões e o significado do conceito de dignidade da pessoa humana a partir de uma perspectiva experimental**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 5, nº 1, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-insustentavel-leveza-do-ser/>>. Acesso em: 24 abr. 2024.

SUZOR, Nicolas. “**The Role of the Rule of Law in Virtual Communities**.” Berkeley Technology Law Journal, vol. 25, no. 4, 2010, pp. 1.817-1886. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/24118612>. Acesso em: 29 jul. 2023

SUSTEIN, Cass R., **The Ethics of Nudging**. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=2526341>. Acesso em 14 set. 2024.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil)**, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>. Acesso em: 16 abr. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spacaccini de. O consentimento na circulação de dados pessoais. **Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil)**, Belo Horizonte, v. 25, p. 83-116, jul./set. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/521>. Acesso em: 17 abr. 2024.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. OLIVA, Milena Donato. MEDON, Felipe. Acervo Digital: Controvérsias à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. LEAL, Livia Teixeira. (COORD.). **Herança digital: controvérsias e alternativas** – Tomo II. Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2022.

THALER, Richard H. **Nudge, not sludge**. Science. 2018. Disponível em: <https://www.science.org/doi/pdf/10.1126/science.aau9241>. Acesso em 14 set. 2024

The world’s most valuable resource is no longer oil, but data. The Economist. 6 de maio de 2017. Disponível em <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 22 fev. 2024.

TRINDADE, André Karam; ANTONELO, Amanda. Constitucionalismo digital: um convidado (in)esperado. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 18, nº 1, p. e4816, maio 2023. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4816>. Acesso em: 29 jul. 2023.

UK regulators warn banks on use of AI in loan applications. Disponível em <https://www.ft.com/content/e24c93b8-85e6-4002-afdd-dd650a274f16>. Acesso em: 16 abr. 2023.

UNESCO. **Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial**. Aprovada em 23 de novembro de 2021. Disponível em https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em: 22 abr. 2023.

VÉLIZ, CARISSA. **Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados**. Tradução de Samuel Oliveira; Ricardo Campos (prefácio). 1. ed. SÃO PAULO: EDITORA CONTRACORRENTE, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Sucessões e herança digital. Reflexões. I: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. LEAL, Livia Teixeira. (COORD.). **Herança digital: controvérsias e alternativas – Tomo II**. Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2022. p. 19-28.

VERBICARO, Denis. **Algoritmos de consumo: discriminação, determinismo e solução online de conflitos na era da inteligência artificial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

VITALIS, André. **Informatique, pouvoir et libertés**. Paris: Economica, 1988.

VIVEIROS DE CASTRO, Thamis Dalsenter. A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil)**, Belo Horizonte, v. 14, p. 99-125, out./dez. 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/168>. Acesso em: 17 abr. 2024.

WACKS, Raymond. **The protection of privacy**. London: Sweet & Maxwell, 1980.

WESTIN, Alan. **Privacy and Freedom**. Nova York: Ig Publishing, 2015. Alan F. Westin, Privacy And Freedom, 25 Wash. & Lee L. Rev. 166 (1968). Disponível em: <https://scholarlycommons.law.wlu.edu/wlulr/vol25/iss1/20>. Acesso em: 12 mar. 2024.

WYLIE, Christopher. **Mindf*ck: inside Cambridge Analytica plot to break the world**. London: Profile, 2019.

Yellow journalism. **Oxford References**. 11 2024. Paginal. Disponível em: <https://www.oxfordreference.com/display/10.1093/oi/authority.20110803125315720?d=%2F10.1093%2Foi%2Fauthority.20110803125315720&p=emailAMTUCru9wFJ8>. Acesso em: 11 mar. 2024.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **A proteção da imagem na Alemanha = The protection of the image in Germany**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/121531>. Acesso em: 29 fev. 2024.

ZUBOFF, Shoshana, **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução George Schlesinger. 1. ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, Edição digital: 2021.